



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATÓRIO N° : 175474**  
**UCI 170985 : CG DE AUDITORIA DA ÁREA DE TRANSPORTES**  
**EXERCÍCIO : 2005**  
**PROCESSO N° : 50600004391/2006-44**  
**UNIDADE AUDITADA : DNIT**  
**CÓDIGO : 393003**  
**CIDADE : BRASÍLIA**  
**UF : DF**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175474, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 01Jan2005 a 31Dez2005.

Além dos servidores que assinam o presente Relatório, participou dos trabalhos o servidor Fernando Ítalo Ferreira Lima de Oliveira, da Unidade Regional da Controladoria-Geral da União no Estado de Rondônia.

O DNIT apresentou, em 30.08.06, informações/justificativas sobre todos os pontos constantes do Relatório Prévio, com exceção do item 7.2.4.2. Em função do tempo para encaminhamento do Relatório Final ao Tribunal de Contas da União, não foi possível analisar a documentação apresentada. Assim que analisarmos tais informações encaminharemos ao Tribunal de Contas da União para juntada à Prestação de Contas do DNIT.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 20Jun2006 a 11Ago2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram as seguintes áreas:

- CONTROLES DA GESTÃO
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
- GESTÃO FINANCEIRA
- GESTÃO PATRIMONIAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- GESTÃO OPERACIONAL

## II - RESULTADO DOS EXAMES

### 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 3.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

##### 3.1.1 ASSUNTO - EXECUÇÃO DE DESPESAS DE PROJETO FONTE EXTERNA

###### 3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (038)

###### IMPROPRIEDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS

Foram auditados no exercício de 2005 os Contratos de Recursos Externos BID-904/OC-BR, BID-975/OC-BR, BID-1046/OC-BR e BIRD-4188/BR, dos quais extraímos os seguintes pontos principais:

BID 904/OC-BR

a) NÃO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA CGU

Recomendação do Relatório de Auditoria Nº 095493 - Exercício de 2001  
Recomendação 7.1.5.1 - relativa ao não cumprimento das Cláusulas Contratuais IV 4.02 (a) Manutenção e IV 4.06 (c)(d) Montante de pedágio.

Verificamos que as mesmas continuam sem ser cumpridas. Portanto, reiteramos a adoção de providências para o cumprimento destas Cláusulas.

Recomendação do Relatório de Auditoria Nº 114567 - Exercício de 2002  
Recomendação 4.2.1.3 - referente ao não acompanhamento físico/financeiro do Projeto, por parte da Auditoria Interna do órgão executor.

Solicitamos à UGP/BID, por meio da Solicitação de Auditoria - SA nº 01/169924, de 18.10.2005, informar as providências adotadas pelo DNIT com vistas ao acompanhamento físico/financeiro do Projeto, por parte da Auditoria Interna do órgão. O Presidente da UGP encaminhou à AUDINT/DNIT o Memo nº 230/2005/UGP, de 20/10/05, contendo em anexo a SA nº 01/169924, visando atender ao questionamento da equipe de auditoria. Por meio do memorando nº 1.507/AUDINT/DNIT de 04/11/05, a Auditoria/DNIT informa que foram auditados 4 contratos envolvendo o acompanhamento físico e financeiro de obras no âmbito do Contrato de Empréstimo BID 904/OC-BR.

Diante disto, e considerando que o Memorando nº 1385/2005 - AUDINT/DNIT, de 11/10/05, ressalta que a AUDINT não possui estrutura suficiente para cobertura integral de todos os contratos originados de empréstimos internacionais, reiteramos ao DNIT que adote providências no sentido de estruturar adequadamente a AUDINT, para que esta Unidade venha a executar com eficácia os trabalhos de auditoria, inclusive nos Projetos financiados por Organismos Internacionais.

Recomendações do Relatório de Auditoria Nº 140911 - Exercício de 2003  
Recomendação 5.1.1.2 - com relação ao previsto na Cláusula Contratual 4.07(a) Controle de Peso.

Ainda está pendente de implementação. Sendo assim, reiteramos para que o DNIT gestione junto às autoridades competentes no sentido de que a implementação do Controle de Peso seja efetivada o mais breve possível, tendo em vista que o referido controle prolongará a vida útil da rodovia, diminuindo, dessa forma, os custos de manutenção.

Recomendação 7.1.1.4 - quanto à permanência de saldo na Conta Especial do JBIC.

A Coordenação do Projeto encaminhou ao JBIC o Ofício nº

049/2005, de 28/03/2005, solicitando o número da conta bancária para depositar o saldo existente na Conta Especial no valor de yen 34.898.528,00. A Coordenação informa, ainda, que até o final do exercício de 2005 não houve manifestação do Banco sobre o assunto.

Considerando que a devolução do recurso não foi efetivada, recomendamos que a UGP mantenha contato com o JBIC e reitere os termos do ofício nº 049/2005, adotando medidas complementares, até que a devolução do recurso seja concretizada. Vale ressaltar que este saldo está sem movimentação desde 11/04/02, acarretando em pagamento de juros sobre um valor que não está sendo utilizado, onerando desnecessariamente o custo do Projeto.

b) DIFERENÇA APRESENTADA NO SALDO DISPONÍVEL DA CONTRAPARTIDA NACIONAL NO DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS RECEBIDOS E DESEMBOLSOS EFETUADOS

Foi ressaltado que o saldo disponível acumulado apresentado no demonstrativo, Fonte de Contrapartida Nacional, no valor de R\$ 1.092.935,85, não refletiu a real disponibilidade existente em 31/12/2005 na conta do órgão executor, que era de R\$ 1.929.071,99.

Assim, recomendou-se que a Coordenação do Projeto efetuasse o levantamento de todos os ingressos de recursos aportados ao Projeto desde o início de sua vigência, buscando identificar e equacionar tal diferença, bem assim aprimorar os controles internos do Projeto, com o objetivo de se evitar novas ocorrências do gênero.

BID 975/OC-BR

NÃO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DA CGU

Recomendações do Relatório de Auditoria nº 095491 - Exercício de 2001  
Recomendação 5.1.1.1(IV)(B2) - DER/SP - diz respeito ao acesso seguro à passarela do Km 36 do Lote 30.

A Coordenação do Projeto informa que as obras no estado de São Paulo continuam paralisadas e, por decisão de governo, sua conclusão se dará por meio da futura empresa concessionária. Recomendação não implementada.

Recomendação 5.1.1.1(A1), (A2), (A3) e (A4) - DER/MG - relativa aos problemas detectados nos serviços de pavimentação dos lotes 19 e 20.

No Relatório de Auditoria do exercício de 2004, item 5.1.1.2, foram comentados os problemas atualmente existentes nestes lotes, detectados em novas visitas físicas às obras. A manifestação acerca da implementação desta recomendação está comentada abaixo, no item específico.

Recomendações do Relatório de Auditoria nº 114566 - Exercício de 2002

Recomendação 4.2.1.2 - DNIT - referente ao não acompanhamento físico/financeiro da execução do Projeto, por parte da Auditoria Interna do órgão.

A Coordenação do Projeto informou que o referido acompanhamento continua não ocorrendo. Portanto, reiteramos a recomendação para que o DNIT estruture adequadamente a Auditoria Interna.

Recomendação 5.1.1.2 - DNIT - refere-se às pendências na pavimentação das alças de acesso dos viadutos e obras complementares dos lotes 20 e 30, trecho do Estado de São Paulo.

A Coordenação do Projeto informa que as obras no estado de São Paulo continuam paralisadas e, por decisão de governo, sua conclusão se dará por meio da futura empresa concessionária. Recomendação não implementada.

Recomendações do Relatório de Auditoria nº 140913 - Exercício de 2003

Recomendação 7.1.2.2 - DNIT - referente ao atraso no repasse de recursos financeiros para o DER/MG.

A Coordenação do Projeto informou que "considerando os valores ingressados no DNIT no mês de setembro da ordem de R\$ 15,0 milhões, todas as medições pendentes referentes aos meses de junho a agosto serão devidamente liquidadas, havendo recursos ainda para pagamento de partes das medições de setembro." Conforme constatado pela equipe de fiscalização da CGUMG, os atrasos nos repasses de recursos financeiros ao DER/MG permanecem, portanto, a recomendação não foi implementada.

Recomendação 7.1.2.3 - DNIT - com relação ao ressarcimento ao DER/MG.

A Coordenação do Projeto informou que foi emitida a Nota de Empenho nº 000002/2005, no valor de R\$ 6.000.000,00, na fonte 0148501660 - JBIC, no sentido de proceder o complemento do ressarcimento ao Estado de Minas Gerais. Tendo em vista que o recurso ainda não foi repassado ao DER/MG, reiteramos que a Coordenação do Projeto continue adotando medidas para o efetivo ressarcimento. Recomendações do Relatório de Auditoria nº 160374 - Exercício de 2004

Recomendação 5.1.1.2 - relativa aos defeitos detectados pela equipe da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais - CGUMG em fiscalização realizada nos lotes 19, 20 e 21.

A Coordenação do Projeto encaminhou o OF. 178/2005, de 08/06/2005, contendo os esclarecimentos prestados pela Coordenação dos Trabalhos de Duplicação da BR-381 em Minas Gerais que, em síntese, demonstra ciência dos fatos, explica as razões dos defeitos no pavimento apontados pela CGUMG e informa as providências adotadas para correção dos problemas. Portanto, consideramos a recomendação pendente de implementação até que os problemas sejam definitivamente resolvidos.

BID 1046/OC-BR

NÃO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CGU

Recomendação do Relatório de Auditoria Nº 114568 - Exercício de 2002

Recomendação 4.2.1.3 - refere-se ao não acompanhamento físico e financeiro do Programa por parte da Auditoria Interna do DNIT.

A Coordenação do Programa encaminhou à Auditoria Interna do Órgão o Memorando nº 1938/2005 - CGMRR/DNIT, de 14/09/05 solicitando informar as providências adotadas quanto aos compromissos firmados no Memorando nº 1243/AUDINT/DNIT, que seria a inclusão do referido acompanhamento no PAAAI do exercício de 2005. O Chefe da Auditoria/DNIT informou, conforme Memorando nº 1385/2005 - AUDINT/DNIT, de 11/10/05, que foi realizado o acompanhamento do Contrato TT - 02.0.0000117/2003, no âmbito do Empréstimo BID - 1046/OC-BR, ressaltando que a AUDINT não possui estrutura suficiente para cobertura integral de todos os contratos originados de empréstimos internacionais.

Diante do exposto, reiterou-se a recomendação de que o DNIT adotasse medidas a fim de estruturar adequadamente a Auditoria Interna para o cumprimento de suas funções, conforme exigência contratual expressa na Cláusula 4.07, Disposições Especiais, do Contrato de Empréstimo BID 1046/OC-BR.

BIRD 4188/BR

Na auditoria realizada no Acordo de Empréstimo BIRD nº 4188/BR a equipe não identificou falhas relevantes.

### **3.2 SUBÁREA - CONVÊNIOS/SUBVENÇÕES**

#### **3.2.1 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (029)**

IMPROPRIEDADES NA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS CONVÊNIOS POR ESTAREM PENDENTES DE COMPROVAÇÃO E APROVAÇÃO

Registros constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI apontam convênios nas seguintes situações:

a) convênios pendentes da apresentação da Prestação de Contas final por parte do conveniente: "A COMPROVAR"

b) Convênios pendentes da aprovação, por parte do concedente: "A APROVAR"

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 175474/028, de 18/07/2006, solicitamos ao Órgão que apresentasse justificativas para a permanência dos saldos nas referidas contas por prazo superior ao suportado pela IN 01/97, bem assim as providências adotadas no sentido de obtenção das prestações de contas e/ou o registro das inadimplências, no caso dos pendentes de comprovação.

##### **ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Inobservância dos prazos estipulados pela legislação pertinente.

##### **CAUSA:**

Ausência de acompanhamento sistemático dos convênios.

##### **JUSTIFICATIVA:**

As justificativas foram apresentadas por intermédio do Memo. nº 275/2006 (Coordenação de Contabilidade/DNIT), de 27/07/2006, nos seguintes termos:

"CONVÊNIOS DNIT - 'A COMPROVAR'

O convênio 488.758 trata-se do TT-201/2003, celebrado entre o DNIT e o DER/RO. Encontrava-se inadimplente até presente data por não apresentação de documentação complementar. Em 25/07/2006 a Superintendência Regional nos estados do Acre e Rondônia encaminhou a prestação de contas, processo n.º 50622.000073/2006-56, sendo que, após

análise, o DER/RO foi retirado da inadimplência. Entretanto esta Coordenação glosou o valor de R\$ 925.161,48, referente a serviços não constantes do plano de trabalho, e que não foram atestados pela Superintendência Regional-AC/RO. Através do Ofício 079/2006 - Coordenação de Contabilidade, estabeleceu-se o prazo até 04 de agosto de 2006 para devolução dos recursos aos cofres da União, sob pena de retorno a INADIMPLÊNCIA no SIAFI e instauração de tomada de contas especial.

O convênio 497.033 trata-se do TT-237/2003, celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, encontra-se inadimplente no SIAFI, por não apresentação da prestação de contas.

O convênio 505.764 refere-se ao TT-069/2004, celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Nova Mutum/MT. Encontrava-se inadimplente até 06/07/2006, por não apresentação de documentação complementar. Teve sua prestação de contas comprovada em 20/07/2006, através do processo n.º 50600.000474/2006-35, foi encaminhado a Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso para aprovação.

O convênio 526.734 refere-se ao TT-072/2005 e 555.063 ao

convênio 187/2005, celebrados entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG e a Prefeitura Municipal de Aveiro/PA, tiveram o prazo de vigência prorrogado, para 17/07/2006 e 30/06/06, respectivamente, portanto, conforme legislação pertinente, estão dentro do prazo para apresentação da prestação de contas final, extratos DOU em anexo.

Os convênios 555.021(TT-181/2005), 555.081(TT-151/2005) e 558.599(333/2005), celebrados entre o DNIT e as Prefeituras de Quatipuru/PA, Muaná/PA e Nhamundá/AM, também tiveram os prazos de vigência prorrogados para 31/07/06(Quatipuru), 30/08/06 (Muaná) e 31/08/2006 (Nhamundá), estando dentro do prazo para apresentação da prestação de contas, extratos DOU em anexo.

b) CONVÊNIOS DNIT - "A APROVAR"

O convênio 308.440 é o PG-145/96, celebrado entre o DNER e a SETRAN/PA, transferido para o DNIT, teve sua prestação de contas aprovada através do processo n.º 50600005913/2006-25, em 26/07/2006. Houve atraso na aprovação, pois estava aguardando complementação do Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços.

O convênio 434.770 é o PG-175/2001, celebrado entre o DNER e a Prefeitura Municipal de Fortaleza, transferido para o DNIT.

Esclarecemos que o convênio foi registrado no módulo de convênios do SIAFI como inadimplente e posteriormente excluído da inadimplência por determinação judicial, processo n.º 2005.34.00032877-4, Mandado de Citação e Intimação, expedido pela 5ª Vara Federal, Decisão n.º 172/2005-B, cópia em anexo. O DNIT instaurou, por meio da Portaria n.º 1.751/2005, a competente tomada de contas especial, que se encontra em andamento.

O convênio 455.173 se trata do AQ-004/02, celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA. Por meio da Portaria n.º 1.122, de 21/09/2005, foi instaurada a competente tomada de contas especial, que também se encontra em andamento. A referida municipalidade teve sua inadimplência suspensa tendo em vista decisão judicial.

O convênio 478.733 é o convênio 059/02, celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Vespasiano/MG, encontra-se inadimplente por não apresentação de documentação complementar da prestação de contas. Informamos ainda que o processo de prestação de contas n.º 50600.003943/2006-05 encontra-se na Coordenação-Geral Ferroviária.

As prestações de contas dos convênios 480.005 e 480.009, celebrados entre o DNIT e as Prefeituras de Jataí/GO e Rio Verde/GO, respectivamente, se encontram na Procuradoria Geral Especializada/DNIT, para manifestação a respeito das defesas apresentadas pelos municípios, a respeito de impropriedades constatadas nas referidas prestações de contas. (processos: 50600.006350/2005-10 e 50600.000461/2004-23)

O convênio 486.275 trata-se do TT-158/2003, celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Blumenau/SC. A prestação de contas, processo n.º 50600.006119/2006-07 foi encaminhada a Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina/SC, para emissão dos pareceres técnico e financeiro, necessários a sua aprovação. A Coordenação de Contabilidade está aguardando a aprovação da prestação de contas pela fiscalização do convênio e posterior envio para efetuarmos o registro no SIAFI. Adicionalmente esclarecemos que foi informado pelo Coordenador-Geral de Construção Rodoviária /DIR/DNIT, através do Memo n.º 681/2006-CGCTR, de 12/07/2006, anexo, que o convênio TT-158/2003 encontra-se em fase de prorrogação de prazo.

O convênio 486.329 refere-se ao PP-169/2003, celebrado entre o

DNIT e o Instituto Militar de Engenharia-IME. A prestação de contas, processo n.º 50600.000826/2006-81 foi encaminhada a CGMAB/DPP/DNIT em fevereiro de 2006 para aprovação da mesma. Como o processo não retornou até a presente data, com as providências daquela setorial, o PP-169/2003 foi registrado como inadimplente por atraso na análise da prestação de contas do conveniente pelo concedente. Esta Coordenação instou a setorial responsável para informar as razões da não aprovação da prestação de contas, através do memorando 278/2006 em anexo.

O convênio 488.758 trata-se do TT-201/2003, celebrado entre o DNIT e o DER/RO, teve a prestação de contas aprovada conforme processo n.º 50622.000073/2006-56, em face de devolução de recursos pelo conveniente ao DNIT.

O convênio 513.759 trata-se do TT-060/2004, celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR. A prestação de contas, processo n.º 50600.002690/2006-44 foi encaminhada a Superintendência Regional no Estado do Paraná em 30/03/2006 para aprovação da prestação de contas. Como o processo não retornou até a presente data, com as providências daquela Superintendência, o TT-060/2004 foi registrado como inadimplente no SIAFI por atraso da análise da prestação de contas do conveniente pelo concedente. Todavia, foi informado nesta data, por meio do Fax n.º 0338, pelo Superintendente Regional do Paraná que alguns itens de serviços objeto do convênio terão que ser refeitos, motivando a exclusão da inadimplência do SIAFI daquele município.

O convênio 514.773 trata-se do TT-121/2004, celebrado entre o DNIT e a Secretaria de Estado e Infra-Estrutura do Mato Grosso - SINFRA/MT. A prestação de contas encontra-se em análise nesta Coordenação de Contabilidade desde 19/07/2006.

O convênio 521.839 trata-se do TT-215/2004, celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Itaquí/RS, teve sua prestação de contas aprovadas em 26/07/2006, conforme processo n.º 50600.004237/2006-72. Houve atraso, pois a prestação de contas estava sendo complementada".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Analisamos as justificativas em confronto com a documentação apresentada pelo gestor, verificando-se mora, tanto na cobrança da apresentação das prestações de contas, bem assim da análise com vistas a sua aprovação ou não, quando apresentadas pelo conveniente. Observamos, ainda, a intempestiva alimentação do sistema com os dados dos Convênios, impossibilitando, desta forma, a demonstração da situação real em que se encontram.

Das justificativas apresentadas consideramos merecedores de destaque os seguintes pontos:

#### **480005 e 480009**

Final da Vigência: 31.10.2003

Prazo para apresentação da Prestação de Contas: 30.12.2003

Os primeiros documentos oriundos da Coordenação de Contabilidade com vistas à cobrança das prestações de contas datam do final do exercício de 2005, lapso temporal bastante significativo compreendido entre dez/2003 e dez/2005, comprovando o descumprimento do disposto na IN/STN n.º 01/97.

O recurso ordinário, interposto pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, data de 21.12.05. No entanto, conforme documento da Coordenação de Contabilidade, apenas em 25.07.06 foi sugerido à CGOF/DNIT, pela referida Coordenação de Contabilidade, que cópias dos

autos fossem levadas à Procuradoria-Geral Especializada para manifestação. Verifica-se um decurso considerável de tempo nas providências adotadas pela Coordenação de Contabilidade.

**455173**

Final da vigência: 31.12.2004

Prazo final para prestação de contas: 01.03.05

O Convênio expirou em 2004. No entanto, o SIAFI registra pendência de "aprovação" no montante de R\$ 5.634.505,25 (posição em 17.07.2006). Segundo a Coordenação de Contabilidade, a respectiva prefeitura prestou contas no montante de R\$ 5.634.505,25, caracterizando, em confronto com os registros de pendência de aprovação constantes do SIAFI, demora na análise da prestação de contas. Registre-se ainda que, em 12.08.2005, a Coordenação de Contabilidade solicitou à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças a instar a Diretoria Aquaviária quanto às providências adotadas junto ao conveniente no sentido de sanar pendências relativas ao Convênio.

**488758:**

Final da vigência 27.12.2005

Prazo para apresentação da prestação de contas: 25.02.06

Conforme documento apresentado pelo gestor, o prazo limite para devolução do valor de R\$925.161,48, expirou-se em 04.08.06.

No entanto, a situação do conveniente, no Cadastro de Convênios do SIAFI, é de "adimplente (posição de 10.08.06).

O gestor informa ainda que o Convênio teve a prestação de contas aprovada.

Porém, no referido Cadastro, consta pendência de "aprovação" do montante de R\$ 2.692.366,50, dado indicativo de que a prestação de contas ainda não foi analisada pelo concedente.

**497033**

Final da Vigência: 27.04.2006

Prazo para apresentação da Prestação de Contas: 26.06.2006

O Ofício n.º 027/2006, encaminhado ao Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT, solicita apresentação da prestação de contas no valor de R\$ 1.000.000,00. Registros do SIAFI dão conta da liberação do montante de R\$ 1.500.000,00.

**505764:**

Final da Vigência:31.12.05

Prazo para Prestação de Contas: 19.02.06

Em 07.03.06, o DNIT solicitou apresentação da prestação de contas final, no valor de R\$ 1.490.000,00. No entanto, no Cadastro de Convênios do SIAFI, o total transferido foi de R\$ 1.532.949,73. Segundo o art. 28 da IN/STN n.º 01/97, a apresentação da

prestação de contas final deverá ser do total dos recursos recebidos. Portanto, o procedimento do DNIT contraria o referido dispositivo legal.

**434770**

Final da Vigência: 30.04.2005

Prazo para apresentação da Prestação de Contas: 29.06.2005

Documentos apresentados informam que a Prestação de Contas encontra-se na 3ª UNIT/CE desde 09/12/2004; Registros do SIAFI demonstram que R\$ 1.880.643,41 estão pendentes de aprovação pelo gestor, valor liberado ainda em 2002, conforme 20020B006109, de 13Dez2002. Visualiza-se, diante do exposto, mora na emissão dos Pareceres pela UNIT/CE, atual Superintendência Regional do DNIT do CE,

posto que a situação de "a aprovar" permanece, conforme consulta efetuada no SIAFI, em 09.08.06.

**478733**

Final da Vigência: 30.03.2006

Prazo para apresentação da Prestação de Contas: 29.05.2006

Em 24 de abril 2006, a Coordenação de Contabilidade/DNIT sugere o envio do processo de prestação de contas à Coordenação-Geral Ferroviária com vistas à emissão dos Pareceres Técnico e Financeiro;

O referido processo foi encaminhado à Coordenação-Geral Ferroviária em 05/06/06, tendo sido assinalado prazo até 30/06/06 para devolução à Coordenação de Contabilidade.

A Coordenação-Geral Ferroviária informa ter encontrado incorreções na prestação de contas;

A Coordenação de Contabilidade/DNIT informa ao Prefeito (Fax nº 163/2006, de 26.07.06, o registro da Prefeitura como "INADIMPLENTE" no SIAFI. No entanto, consulta efetuada no Cadastro de Convênios do SIAFI (posição 11.08.06), a situação do referido conveniente é de "ADIMPLENTE". Há ainda, registros na situação de "a aprovar" no montante de R\$ 458.781,42. Os referidos registros são indicativos de que os recursos liberados oram comprovados, ou seja, o conveniente apresentou a prestação de contas, restando, portanto, análise por parte do concedente.

Ainda sobre os dados constantes do SIAFI, observamos no campo "histórico" com data de 04.08.06, às 10:14, registros relativos a prorrogação indevida de prazo, posto que o Convênio expirou em 30.03.2006, não sendo permitido, conforme Manual do SIAFI, alterações posteriores a vigência.

**558599**

Final da Vigência:30.04.06

Final vigência após prorrogação:31.08.06

Prazo para apresentação da Prestação de Contas: 30.10.06

Publicação intempestiva da prorrogação, não conferindo assim a devida eficácia ao objeto, posto que a vigência do Convênio expirou em 30.04.06 e a publicação no Diário Oficial da União deu-se apenas em 06.06.06. Evidencia-se, a partir de registros no SIAFI, que os pagamentos

foram efetuados após a prorrogação, conforme ordens bancárias 2006OB908264 e 2006OB908265 emitidas em 13Jun2006 nos valores de R\$ 329.866,10 e R\$ 285.912,49, respectivamente. Verifica-se ainda, que apesar das liberações, no Cadastro de Convênios - SIAFI, não há registros referentes nos campos relativos às parcelas liberadas, onde é registrada a situação da liberação (liberado, a comprovar, a liberar, etc).

**486275**

Final da Vigência: 05.04.2006

Prazo para apresentação da Prestação de Contas: 04.06.2006

Processo com carga para a 16ª UNIT/SC desde 26.10.05, para emissão dos Pareceres, conforme Fax nº 277/2005. Registros do SIAFI comprovam que, desde a primeira parcela, os recursos não foram analisados com vistas à aprovação ou não das liberações referentes à primeira e segunda parcelas, no montante de R\$ 2.470.951,10 (2ª parcela liberada em julho2004) e R\$ 5.000.000,00 (liberados em dez2003, mar2004 e dez2005, referentes à 1ª parcela), permanecendo em situação de "A Aprovar";

Não consta, na documentação apresentada, o atendimento ao Ofício 059/06, de 28.06.06 por parte da Prefeitura Municipal de

Blumenau/SC, por meio do qual é solicitada a apresentação da prestação de contas final no valor de R\$ 2.500.000,00 ou a devolução dos recursos na forma prevista na legislação pertinente. O prazo fixado pelo DNIT foi de 03/07/06, encontrando-se expirado. Registros no SIAFI em 11.08.06, dão conta de que estão pendentes de comprovação o montante de R\$ 2.509.918,51 (terceira parcela aplicação financeira). No entanto, o convênio permanece na situação de "adimplente" e não houve evidências, na documentação apresentada, de que foi instaurada a devida TCE.

**486329**

Final da Vigência: 27.10.05

Prazo para apresentação da Prestação de Contas: 26.12.2006

Documentos anexados às justificativas registram que a prestação de contas foi apresentada pelo convenente (Fax n.º 034/06, de 20.02.06), bem assim, de que a mesma foi encaminhada (Documento oriundo da Coordenação de Contabilidade destinado à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, datado de 25.07.06), em 02 de fevereiro 2006, à Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP solicitando a emissão dos Pareceres Técnico e Financeiro. Informa ainda, nas justificativas e no Mem. N.º 278/2006, de 26.07.06, o registro da "inadimplência", no SIAFI. No entanto, em que pesem as informações apresentadas, verificamos no Cadastro de Convênios que o referido Convênio está em situação de "ADIMPLENTE", constando o valor total liberado em posição de "A comprovar", ou seja, situação que reflete a ausência de apresentação da prestação de contas pelo convenente.

**455173**

Final da Vigência: 31.12.2004

Prazo final para apresentação da prestação de contas: 31.03.2005

O Convênio expirou em 2004. No entanto, o SIAFI registra Pendência de "aprovação" no montante de R\$ 5.634.505,25 (17.07.2006). Informações constantes do Ofício n.º 015/2005, de 20 de maio de 2005, a Coordenação de Contabilidade registra ter a municipalidade prestado contas no montante de R\$ 5.634.505,25, caracterizando-se, em confronto com os registros de pendência de aprovação constantes do SIAFI assim que a Diretoria Aquaviária estava de posse do processo há muito tempo. Em 12.08.2005 (Memo. 253/2005) a Coordenação de Contabilidade solicita à Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças a instar a Diretoria Aquaviária quanto às providências adotadas junto ao convenente no sentido de sanear pendências relativas ao Convênio.

488758:

**513759**

Final da Vigência: 28.02.2006

Prazo para apresentação da Prestação de Contas: 29.04.2006

Ofício 09/06, de 03.02.06, menciona a data final de vigência do convênio em 30/11/05, registros do SIAFI constam como sendo em 28/02/06.

O processo de prestação de contas foi encaminhado à superintendência Regional do DNIT/PR em 30.03.06 para emissão dos Pareceres Técnico e Financeiro (Fax n.º 127/2006). No entanto, dados do SIAFI (16.08.06) registram a pendência de análise com vistas à aprovação ou não, do valor de R\$ 2.182.609,77.

Fax 0338, 27.07.06 da Superintendência Regional do DNIT/PR, informa que em vistoria ao trecho foram detectados alguns serviços que deverão ser refeitos e que estão aguardando a conclusão em curto espaço de tempo destes serviços que estão em andamento, para aceite, e encaminhamento da Prestação de Contas para a Coordenação de Contabilidade. Observa-se o lapso de tempo na resposta da Superintendência à Coordenação de

Contabilidade, bem assim a ausência do registro de inadimplência da Prefeitura no SIAFI, conforme dito pela mesma Coordenação no Fax n° 161/2006, de 26.07.06.

O Ofício 78/06, de 26.07.06 informa ao Prefeito sobre o registro de inadimplência no SIAFI, por atraso na análise da prestação de contas pelo concedente, no entanto registros do SIAFI informam que o mesmo continua "adimplente".

A vigência do Convênio expirou em 28.02.06. No entanto, há registros no SIAFI, em 31.03.06 e 27.07.06, relativos à prorrogação de prazos, situações que requerem maiores esclarecimentos por parte do gestor.

RESPONSÁVEL: Responsável pela emissão dos Pareceres (9ª UNIT/PR)

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Diante das exposições, recomendamos:

Que providências urgentes sejam adotadas para a redução de convênios na situação "A Aprovar", concluindo a análise dos processos de prestações de contas apresentadas, com vistas a evitar que se configure a omissão do dever funcional, bem assim que convenientes com registros de "ADIMPLÊNCIA" no SIAFI, mas que não estejam com situação de fato regularizada, continuem a contratar com a Administração Pública Federal;

Que os Diretores das Áreas de Infra-Estrutura Terrestre, Infra-Estrutura Aquaviária e Financeira providenciem a emissão dos Pareceres Técnico e Financeiro e observem, rigorosamente, o prazo estipulado no art. 31 da IN/STN n.º 01/97;

À Coordenação de Contabilidade, após os devidos procedimentos de sua competência, adote medidas tempestivas, com vistas ao encaminhamento dos processos aos respectivos setores para emissão de pareceres ou manifestação, quando for o caso;

Recomendamos, ainda, que o Cadastro de Convênios do SIAFI seja alimentado tempestivamente e de forma transparente, com vistas a demonstrar a situação real dos ajustes celebrados com a Administração Pública Federal;

Que sejam observadas as disposições contidas no artigo 17 da IN/STN n.º 01/97, posto que a eficácia dos convênios e de seus aditivos, quaisquer que sejam os seus valores, fica condicionada à publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial da União;

Que, no caso de convênios com prazo de apresentação de contas vencido, e após observância do disposto nos parágrafos 4º e 7º do artigo 31 da IN/STN n.º 01/97, seja instaurada, imediatamente, a Tomada de Contas Especial, bem assim o devido registro no cadastro de convênios.

#### **4 GESTÃO FINANCEIRA**

##### **4.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS**

###### **4.1.1 ASSUNTO - Cartão de Pagamento do Governo Federal**

###### **4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (028)**

Foram solicitados ao DNIT, por meio da SA nº 09/06, documentos/processos referentes às despesas elegíveis por cartão de pagamento do governo federal (concessão e prestação de contas).

Em resposta, o DNIT informou que, no âmbito da sede, não existem documentos/processos referentes às referidas despesas (concessão e prestação de contas).

Com relação às Superintendências Regionais, o órgão informou que Expediu ofício-circular para que informassem a existência de tais documentos/processos.

Em resposta, constatou-se que as Superintendências do TOCANTINS, RONDÔNIA/ACRE, SERGIPE, MATO GROSSO DO SUL, ESPÍRITO SANTO, SANTA CATARINA, PARAÍBA, GOIÁS E DISTRITO FEDERAL, MATO GROSSO, MINAS GERAIS, PARÁ E AMAPÁ, AMAZONAS E RORAIMA E PERNAMBUCO não possuem tais despesas. As únicas Superintendências Regionais que utilizaram o referido cartão foram: PIAUÍ, RIO GRANDE DO SUL e BAHIA, tendo sido informado que todas as prestações de contas foram efetuadas dentro do prazo.

## **5 GESTÃO PATRIMONIAL**

### **5.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO**

#### **5.1.1 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS**

##### **5.1.1.1 INFORMAÇÃO: (045)**

Verificamos que, por meio da Portaria nº 1495, de 22.11.2005, foi constituída Comissão para elaboração de inventário do exercício de 2005, da SEDE/DNIT, composta por 04 (servidores), sendo 03 lotados na Coordenação de Patrimônio e Almoxarifado e 01 lotado na Coordenação de Serviços Gerais.

Segundo a comissão, após minuciosa verificação dos bens móveis escriturados, as contas MATERIAL PERMANENTE, no valor de R\$ 325.818,54 (trezentos e vinte e cinco reais, oitocentos e dezoito reais e cinqüenta e quatro centavos) e MATERIAL DE CONSUMO, no valor de 457.398,39 (quatrocentos e cinqüenta e sete reais, trezentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), correspondem aos bens arrolados em inventários distintos, relativos a 2005 e estão compatíveis com os montantes apurados pela Coordenação de Administração Patrimonial e Almoxarifado. Quando aos bens móveis escriturados, concluiu a comissão que o valor de R\$ 4.189.606,42 (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), em bens móveis em poder dos usuários, arrolados no inventário, também estão corretos com os valores apurados na escrituração do Serviço de Patrimônio. O valor total do material inventariado em 2005 corresponde a R\$ 4.972.823,35 (quatro milhões, novecentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).

Quanto à existência de desvio, roubo ou desaparecimento de bens, segue abaixo relação de ocorrências evidenciadas no DNIT/SEDE:

07 CPUs - violado componentes internos - procedência DNIT  
01 LAP TOP, marca HP, modelo NX 9010 - procedência particular  
05 MICROCOMPUTADORES - procedência - 02 DNIT E 03 SERPRO  
COMPONENTES FURTADOS DE 02 COMPUTADORES - procedência Min.  
Desenvolvimento Social  
04 COMPUTADORES VIOLADOS - procedência - 02 do DNIT e 02 do SISCON  
04 COMPUTADORES - procedência DNIT  
02 MICROCOMPUTADORES - procedência VALEC

04 MICROCOMPUTADORES - procedência DELIQ  
05 MICROCOMPUTADORES - Violado 05 memórias - procedência Ministério do Esporte/SE  
05 MICROCOMPUTADORES - procedência - 01 do DNIT e 04 de empresas prestadoras de serviço.

Cabe salientar que as providências adotadas foram: comunicação do fato ao DPF, ofício à empresa de segurança para resolução dos fatos, comunicação do ocorrido ao Diretor do DAF, encaminhamento de proposta para análise, no sentido de controlar o acesso de pessoal no edifício, memorando datado de 30/06/06 ao Sr. Diretor do DAF, informando o tempo decorrido dos acontecimentos dos furtos e até o momento nenhuma resposta do DPF, sugerindo interveniência daquela Diretoria no sentido de algum posicionamento, quanto ao andamento das investigações.

## 5.2 SUBÁREA - MEIOS DE TRANSPORTES

### 5.2.1 ASSUNTO - ADIÇÕES DE MEIOS DE TRANSPORTES

#### 5.2.1.1 COMENTÁRIO: (039)

Em 16 de novembro de 2004 foi aberto processo com o objetivo de adquirir veículos para atender 7 Unidades de Infra-Estrutura Terrestre do DNIT.

Foi emitido o Empenho nº 2004NE000938, em 22.12.04, no valor de R\$2.428.563,00 para aquisição de veículos. O Empenho foi emitido em nome do próprio DNIT.

Após levantamento junto às UNITS e nova pesquisa de preços foi apresentado à Diretoria Colegiada do DNIT pelo Diretor de Administração Financeira - Interino, o Relato nº 123, de 20 de maio de 2005, solicitando a autorização para aquisição de 39 veículos, sendo 16 camionetas e 23 veículos automotores 1.6, no valor estimado de R\$2.116.800,00. Em 24.05.05 a Diretoria aprovou o referido Relato.

O Aviso de Licitação - Pregão nº 157/2005 foi publicado no DOU em 13.06.05.

Conforme Errata de 30.06.05, as especificações dos veículos, constantes do Edital foram alteradas, objetivando atender a Instrução Normativa nº 09/04 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Os valores cotados para os itens do Pregão nº 157/07 foram os seguintes:

ITEM	LICITANTE	PROPOSTA	VALOR APÓS OS LANCES
Camionetas	General Motores	1.318.400,00	desistiu
	Nissan do Brazil	1.250.400,00	desistiu
	Mitisubish	1.195.872,00	1.040.000,00
Veículos De Passeio	General Motores	824.504,00	desistiu
	Volkswagen	805.058,88	desistiu
	Fiat Aut. S.A	687.700,00	687.700,00

O resultado do pregão foi publicado no DOU em 11.07.05.

Mediante a aprovação do Relato 207, em 16.08.05 a Diretoria Colegiada do DNIT homologou o resultado da licitação adjudicando os objetos às empresas FIAT Automóveis S.A e MITSUBISH - MMC Automotores do Brasil Ltda com o valor de R\$1.727.700,00.

Diante do exposto conclui-se que não foi possível evidenciar direcionamento na licitação. Entretanto observou-se a emissão de empenho para o próprio Órgão, para a aquisição dos veículos sem que a

licitação tenha sido concluída, como forma de garantir o orçamento daquele exercício.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos a não emissão de empenho para a própria unidade Gestora para pagamento de fornecedores, por falta de amparo legal.

**6 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**6.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO**

**6.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL**

**6.1.1.1 INFORMAÇÃO: (026)**

Em conformidade com as informações extraídas do SIAPE relativas ao mês de dezembro 2005, a folha de pagamento do DNIT administrada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos, apresentava a seguinte composição:

Ativo Permanente	2.288
Aposentados	59
Requisitados	21
Nomeados C.Comissão	50
Req.Outros Órgãos	16
Cedidos	41
Excedente a lotação	1
Exerc.Descent Carreira	72
Exercício Provisório	3
Anistiado ADCT CF	1
Beneficiário de Pensão	42
TOTAL DE SERVIDORES	2.594

Em relação ao exercício de 2004, houve um crescimento no contingente de servidores no DNIT, motivado pelo provimento dos cargos efetivos mediante concurso público.

A Coordenação de Cadastro e Pagamento informou que mantém o controle da frequência dos servidores requisitados lotados na Sede do DNIT em Brasília-DF, ficando a cargo das Superintendências Regionais nos estados o controle da frequência dos lotados nas respectivas Unidades.

**6.1.2 ASSUNTO - PROVIMENTOS**

**6.1.2.1 INFORMAÇÃO: (003)**

Em 05 de junho de 2001 foi publicada a Lei n.º 10.233/01 que trata da reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e cria o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, dispendo em seu art. 109, Parágrafo Único: "Ficam transferidas para o DNIT as funções do órgão de pesquisas hidroviárias da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e as funções das administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas, juntamente com os respectivos acervos técnicos e bibliográficos, bens e equipamentos utilizados em suas atividades."

No seu art. 114-A consta: "Ficam criados os Quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, a critério do Poder Executivo, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias

e da Companhia de Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, na data de publicação desta Lei."

No dia 14/10/2003 foi publicada na Seção 2 do DOU, a Portaria nº 1.052 do MT informando sobre a autorização para a absorção, no quadro em extinção do DNIT, dos empregados da Companhia Docas do Rio da Janeiro - CDRJ lotados no INPH. Entretanto, no dia seguinte, foi publicada, na mesma Seção, a Portaria nº 1.056 do MT tornando sem efeito a Portaria nº 1.052.

A CGU pronunciou-se a respeito do fato, por meio da Nota Técnica 193/2005/CGU-PR/CORIN/TMOJ, de 25 de abril de 2005, citando o Acórdão

do TCU sobre problemas institucionais do DNIT e a Medida Provisória nº 246. Segue trecho da Nota Técnica:

"Após pesquisa no sítio do Tribunal de Contas da União, encontrei o Acórdão 218/2004 - Plenário, em anexo, referente ao Processo nº 014.639/2003-4, autuado para a execução do levantamento de natureza operacional realizado no DNIT em 2003, onde foi constatada a existência de problemas no arranjo institucional do DNIT, se referindo, inclusive, em seu item 3.5.2 à situação do INPH, onde foi reconhecido formalmente como integrante da estrutura daquele Departamento, mas ainda funcionando na prática, como órgão da CDRJ.

Atualmente, o Processo nº 014.639/2003-4 se encontra encerrado, conforme cópia da relação da tramitação em anexo.

Por fim, ao verificar a legislação que trata sobre a estrutura do DNIT, encontrei a Medida Provisória nº 246, publicada no DOU em 07/04/2005, de onde transcrevo, com grifos adicionados:

Art.29. O DNIT poderá solicitar a cessão de empregados do Quadros da Pessoal do GEIPOT e das Companhias Docas controladas pela União, lotados nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisa Hidroviária - INPH, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

(...)

Art.32. Revogam-se o parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 85, 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, bem assim os art. 1º, na parte referente aos arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 2001, e 3º, ambos da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001.

(...)

Pelo exposto, sugiro o sobrestamento dos autos por 132 (cento e trinta e dois) dias para se aguardar o resultado da apreciação da MP 246 pelo Congresso Nacional".

Após decorrido o prazo de sobrestamento, foi elaborada a Nota Técnica 701/2005/CGU-PR/CORIN/TMOJ dando continuidade ao tratamento da Nota Técnica anteriormente citada.

Foi verificado que a Medida Provisória que suspendia o efeito do art.109 da Lei 10.233/01, foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, conforme Ato de 21/06/2005, sendo então que este artigo voltou a ter eficácia.

No Relatório de Auditoria nº 160240, referente à Avaliação de Gestão de 2004 do DNIT, verificou-se o seguinte em relação ao assunto:

"Tendo em vista os termos da Medida Provisória MP-246, art. 29, referente a gestão de recursos humanos, informamos que estamos fazendo o levantamento do pessoal das Administrações Hidroviárias e do

Instituto de Pesquisas Hidroviárias alocados nas Companhias Docas para instituir o processo de cessão onerosa desse pessoal ao DNIT."

Durante a Avaliação de Gestão do ano de 2005, o assunto foi abordado novamente. Foi elaborada a Solicitação de Auditoria nº 175474/017 solicitando "esclarecimentos ao DNIT sobre o não cumprimento do disposto no art.109 da Lei 10.233/01, bem como as medidas a serem adotadas objetivando atender ao referido normativo".

Em resposta foi encaminhada à equipe de auditoria o Memorando nº 284/2006-CGRH/DAF, de 11 de julho de 2006, assinado pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos. Segue trecho da justificativa apresentada:

"No que diz respeito a parte de recursos humanos, temos a informar que a absorção pelo DNIT, do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho vinculado às Companhias Docas, em exercício nas Administrações Hidroviárias e no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias INPH, conforme previsto no art. 114-A da Lei nº 10.233 de 2001, ainda não se concretizou devido a controvérsia em relação ao aproveitamento de pessoal do regime trabalhista em Órgão submetido ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112 de 1990, no qual se enquadra esta Autarquia, em virtude da revogação do art. 93 da supracitada Lei 10.233 e observado o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº11.171 de 02/09/2005. Essa matéria está em exame no Ministério dos Transportes.

Assim sendo, em face da situação exposta no item anterior, o DNIT está tomando as providências para que os empregados das Cia. Docas, em exercício nas Administrações Hidroviárias e no INPH, sejam cedidos à Autarquia, para desempenhar suas atividades sob gestão e subordinação direta desse Departamento, a fim de possibilitar o cumprimento das disposições contidas no Parágrafo Único do art. 109 da Lei nº 10.233/2001. Essa medida tornou-se possível com a edição da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que em seu art.8º autoriza esse procedimento, como segue:

"Art. 8º. O Ministério dos Transportes e o DNIT poderão solicitar a cessão de empregados dos Quadros de Pessoal da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, das Companhias de Docas Controladas pela União, da Rede Ferroviária Federal S.A.-RFFSA, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que poderão ou não exercer cargos em comissão ou funções de confiança.

Parágrafo Único. O Ônus da cessão de que trata o caput deste artigo será integralmente de responsabilidade do Ministério dos Transportes e do DNIT, conforme o caso. (grifamos)"

Diante do exposto, podemos concluir que não foram atendidos os dispositivos legais que tratam da transferência do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH para o DNIT.

### **6.1.3 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO ENTRE - ÓRGÃOS/ENTIDADES**

#### **6.1.3.1 COMENTÁRIO: (033)**

SERVIDOR CEDIDO COM ÔNUS DE REMUNERAÇÃO PELO CESSIONÁRIO  
Consultando o Sistema SIAPE/Dados Funcionais observamos que no exercício de 2005, foram cedidos 41 servidores para órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, desses, 05 foram

com ônus para o cessionário.

Em atendimento à SA 175474/07, por meio do Memo 816/2006/DAF/DNIT, o Gestor apresentou o seguinte esclarecimento: "Esclarecemos que o ressarcimento referente à cessão do servidor matrícula nº 0848550, vem sendo efetuado normalmente conforme informação da Área de Recursos Humanos da Superintendência Regional no Estado do Ceará, Ofício nº 936/2006 (não anexou documento).

Quanto ao servidor matrícula nº 0860444 - foram efetuados pagamentos referentes aos meses:

out/2005	-	R\$ 29.254,48	de 25/11/2005
Nov/2005	-	R\$ 13.264,62	de 28/12/2005
Dez/2005	-	R\$ 14.182,78	de 01/02/2006
Jan/2006	-	R\$ 6.667,50	de 17/03/2006".

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos à CGRH/DNIT que proceda à atualização da situação dos servidores cedidos, cujo ressarcimento pelo órgão cessionário continua pendente.

### **6.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

#### **6.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS**

##### **6.2.1.1 INFORMAÇÃO: (022)**

Em consulta ao Sistema SIAPE (dados individuais funcionais), observamos concessões de aposentadorias compulsórias com fundamento legal incorreto quanto às seguintes matrículas: 0843270, 0843996 e 0869450.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175474/07, por meio do Memo nº 816/2006/DAF/DNIT de 20/07/2006, o órgão informou que foi alterado, no Sistema, o fundamento legal da aposentadoria das citadas matrículas para aposentadoria compulsória para EC - 20/98 art. 40 § 1º inciso II.

##### **6.2.1.2 COMENTÁRIO: (031)**

Em consulta efetuada no Sistema SIAPE/2005, observamos pagamento de auxílio transporte juntamente com o adicional de férias aos servidores das seguintes matrículas: 0700167, 0844241, 0844890, 0858407, 0859733, e 0863562.

Em atendimento a SA nº 175474/007, por meio do Memo nº 816/2006/DAF/DNIT, de 20 de julho de 2006, o Gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

7ªUNIT - matrícula nº 0844241 - informa que por um lapso, não houve desconto do citado auxílio e que logo fará o ressarcimento. Quanto ao servidor matrícula nº 0844890, teve alteração no período de férias para 02 a 31 de janeiro/2006 e deixou de receber o auxílio transporte no mês dezembro de 2005.

11ªUNIT - matrícula 0858407 - informa que houve equívoco das férias com auxílio-transporte e que já providenciou o desconto para julho/2006.

13ª UNIT - matrícula 0859733 - informa que houve equívoco das férias com auxílio-transporte e que já providenciou o desconto para julho/2006.

18ª UNIT - matrícula nº 0863562 - informa que por um lapso deixou de suspender o pagamento mas que logo será providenciado o ressarcimento do mesmo.

22ª UNIT - matrícula 0700167 informa que houve equívoco das férias com

auxílio-transporte e que já providenciou o desconto para julho/2006.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomenda-se à CGRH/DNIT que providencie a exigência do ressarcimento das quantias recebidas pelos servidores, bem como implemente mecanismos de controle para que não haja reincidência.

### **6.2.2 ASSUNTO - ADICIONAIS**

#### **6.2.2.1 INFORMAÇÃO: (035)**

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Em observância ao que dispõe o Decreto nº 97.458/89, e Orientação Normativa nº 04/SRH/MOG de 13 de julho de 2005, o DNIT concedeu Adicional de Periculosidade/Insalubridade aos servidores/matrículas:

Periculosidade: 0852769, 0852981, 0853016, 0861820 e 1164464.

Insalubridade: 0220336, 0848571, 0847605, 0857117, 0850207, 0858370, 0864537, 0868246, 1063477 e 0858423.

Com relação à análise dos respectivos processos encaminhados pelo gestor, verificamos que as UNIT's 3ª, 6ª e 11ª não reúnem os requisitos básicos para concessão dos citados adicionais como dispõe a legislação, quais sejam: laudo Pericial indicando categoria funcional do servidor, local/atividade desenvolvida, riscos ocupacionais, recomendações gerais para evitar danos, bem como verificar se de fato trata-se de condição local insalubre ou perigosa.

No caso da 6ª UNIT, vimos ainda, servidores solicitando pagamento de atrasados relativos ao Adicional de Periculosidade, sem justificativa da interrupção do citado adicional.

Desta forma, sugerimos que o DNIT/UNIT's aprimore o controle na concessão dos adicionais, observando o resultado dos laudos e a função de cada servidor.

### **6.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES**

#### **6.3.1 ASSUNTO - DIÁRIAS**

##### **6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (030)**

FALHAS NO GERENCIAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS.

Em consulta efetuada no Sistema SIAFI e análise feita nas prestações de contas apresentadas, observamos pagamentos de diárias com saídas em finais de semana e feriados, aos seguintes servidores matrículas: 900661, 901068, 902436, 904605, 907110, 909372, 900925, 900785, 904632, 909039, 909341, 901060, 904268, 905436, 907429, 911271, 909261, 911783, 901063, 902338, 900566, 900749, 900754, 901001, 900076, 905435, 907230, 910350, 910890, 900574, 900751, 900752, 900999, 901074, 904303, 909671, 900573, 900748, 900756, 901000, 901075, 909649, 901446, 902027, 907763, 905375 e 909382.

Da análise dos processos apresentados verificou-se ainda que:  
a) todas as justificativas para as saídas nos finais de semanas e feriados foram por necessidade do trabalho ou indisponibilidade de vãos;

b) concessão de diárias na mesma data aos servidores matrículas: 0843171 e 1444192.

OB	900585	-	26.01.05	a	28.01.05	Brasília/Cuiabá	R\$ 386,84
OB	900603	-	26.01.05	a	28.01.05	Brasília/Aracaju	R\$ 386,84

OB 900765 - 11.03.05 a 24.03.05 Brasília P.Alegre R\$ 1.930,15  
OB 900823 - 11.03.05 a 24.03.05 Brasília P.Alegre R\$ 1.930,15;  
c) falta de apresentação de bilhetes de passagem utilizados nas referentes às seguintes matrículas: 0744813, 8848534, 2094994, 0844892, 1373168, 1446088, 0848568 e 1110601;  
d) 09(nove) Pedidos de Concessão de Diárias (PCD) sem assinaturas dos responsáveis ou cópias ilegíveis; e  
e) cancelamento de viagem referente ao período de 01.06 a 03.06.05 trecho: Brasília/Tucuruí/Brasília, sem comprovação de pagamento da devolução no valor de R\$ 1.414, 28 (50600.00013/05-19), referente ao período de 11.04 a 15.04.05 trecho: Brasília/S.Luís/Belém/Manaus/Brasília (alteração do roteiro) sem comprovante da devolução no valor de R\$ 2.387, 01 (50600.000012/05-66) referente ao período de 12.05 a 13.05 trecho Brasília/São Paulo também sem confirmação da devolução R\$ 257,08 (50600.000028/05-79);  
Memorando 566/DAQ DE 19.11.2005 solicitando à Freedom Turismo pagamento, no valor de R\$ 1.243,24, em razão de alteração de roteiro; e  
f) observamos ainda, pagamento a maior no processo 50600.000093/2005- 02 viagem 26.01 a 09.02.05 - Fortaleza/Brasília (prorrogação) bem como nos Processos n°s 50600.000090/05-91 e 50600.000091/2005-13 (prorrogação), na mesma data 20.01 a 09.02.05. (analisados após SA).

O demonstrativo da despesa com Diárias e Passagens, no exercício de 2005 (dados do SIAFI/2005), é o seguinte:

Diárias no país:	R\$ 632.820,25
Passagens:	R\$ 1.212.312,61
Total	1.845.132, 86

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Após a apresentação da Solicitação de Auditoria o gestor buscou ajustar as falhas apontadas.

**CAUSA:**

Pagamento de Diárias com saídas em finais de semana e feriados.

**JUSTIFICATIVA:**

O Gestor enviou processos com prestações de contas de Diárias, mas não esclareceu os cancelamentos sem as Guias de Recolhimento do Banco do Brasil para alguns casos, diárias sem bilhetes de passagens de alguns servidores e PCD's sem assinaturas dos diretores ou ilegíveis.

Informou, ainda: "quanto aos valores pagos ao servidor (...) no período de 26/01/2005 à 09/02/2005, passaram despercebidos por esta Diretoria uma vez que acreditamos ser falha do banco de dados do sistema, o qual originou um valor divergente.

Sendo assim, esta Diretoria esta adotando as devidas providências no sentido de notificar o referido servidor para que o mesmo restitua os valores recebidos a maior ao DNIT."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Estamos aguardando a efetivação do ressarcimento das diferenças.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomenda-se que:

- a) nas prestações de contas, formalizar adequadamente os cancelamentos e devoluções das diárias não utilizadas e bilhetes de passagem utilizados em cada trecho; e
- b) quanto ao ressarcimento do processo supracitado adotar a mesma providência com os demais.

#### **6.4 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL**

##### **6.4.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS**

###### **6.4.1.1 COMENTÁRIO: (025)**

Consultando o Sistema SIAPE/Dados Individuais Funcionais, observamos que no decorrer de 2005, o DNIT manteve como Ativo Permanente servidores que já haviam completado 70 anos, matrículas:

0861713 - completou 70 anos em 21/08/2005

2096469 - completou 70 anos em 01/03/2002

0843093 - completou 70 anos em 03/03/2005.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175474/07, de 12/03/2006, por meio do Memo nº 816/2006/DAF/DNIT, de 20/07/2006 foi apresentada a seguinte informação:

"o servidor (...) nº 0861713, foi aposentado compulsoriamente, através da Portaria nº 9, de 17 de março de 2006, publicado no DOU de 21 de março de 2006, estando com status de servidor aposentado.

Informamos que a permanência do servidor (...), Matrícula SIAPE nº 0843039, em atividade até a presente data, foi por motivo da demora nas emissões das Certidões de Tempo de serviço do MOG e do Extinto DNER.

Ocorre que, para dar prosseguimento ao processo de aposentadoria do servidor eram necessárias as Certidões, sendo que a do MOG foi solicitada através do Ofício nº 450/2004, de 29/11/2004, à Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extinto do Rio de Janeiro/MP.

Devido a demora, foi feita uma nova solicitação, através de email, em 09.08.2005, que foi atendida e encaminhada a este Recursos Humanos em Setembro/2005, tão logo encaminhada a Coordenação de Cadastro e Pagamento/CGRH/DAF, para ser averbada que ocorreu em 21.11.2005, em anexo.

Quanto a Certidão de tempo de Serviço do Extinto DNER, também houve demora na emissão da mesma, só ocorreu em 23.01.2006, sendo averbada em 10.02.2006, em anexo posteriormente enviada a este Recursos Humanos/RJ.

Após a Área de Aposentadoria deste RH/SRRJ, analisar novamente o processo, foi constatado uma divergência quanto ao tempo de serviço mencionado na referida Certidão do Extinto DNER, que foi encaminhada novamente à COCAP/CGRH/DAF, para ser retificada e retornou e este Recursos Humanos em 22.02.2006.

Atualmente o processo de aposentadoria se encontra na COLEG/CGRH/DAF, para homologação prévia conforme solicitação feita através do Ofício-Circular nº 06/2006/DAF.

c) O servidor (...), matrícula nº 2096469, foi redistribuído para o Ministério do Planejamento e Gestão em 28.02.2005 e aposentado compulsoriamente em 01.03.2005.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomenda-se à CGRH/DNIT atualizar as pastas funcionais dos

servidores e seu cadastro no SIAPE.

#### **6.4.1.2 INFORMAÇÃO: (037)**

##### **ABONO DE PERMANÊNCIA.**

Consultando o Sistema SIAPE, observamos que de acordo com a data de ingresso no serviço público os servidores matrículas: 0133538, 0279431, 0666133, 0843496, 0843515, 0843113, 0843668, 0843746, 0843850, 0844089, 0843991, 0843684, 0843933, 0844049 e 0844113 não contavam com tempo suficiente para obtenção do Abono Permanência, conforme E.C 41 nº 41/2003.

Em atenção à Solicitação de Auditoria nº 175474/07 o Gestor encaminhou processos de solicitação do "Abono de Permanência", a partir dos quais observamos o seguinte: Processo 50606.23758/05-98 - Mapa Tempo de Serviço-incompleto corrigir fls.05; 51160.001837/99-41 - Atualizar Mapa Tempo de Serviço período no Órgão fls. 09; 51170.002439/2001-45 - Corrigir Tempo de Serviço Público de acordo com o verso do Mapa fls. 04 50607.010144/2004-55 - no Mapa Tempo de Serviço anexar o tempo averbado do extinto DNER.

Os demais processos estão atualizados com inclusão de cópias do Tempo de Serviço com averbação do INSS em outros Órgãos ou Empresa particular, estando aptos a receber o referido abono.

#### **6.4.2 ASSUNTO - AUXÍLIOS E LICENÇAS SECURITÁRIOS**

##### **6.4.2.1 INFORMAÇÃO: (023)**

##### **PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FUNERAL**

Segundo informação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, no exercício de 2005, não houve na Sede do DNIT pagamento de Auxílio-Funeral de que trata o art. 226, da Lei nº 8.112/90.

Consultando os sistemas SIAPE e SIAFI, observamos que não Consta registros de concessão do citado benefício.

#### **6.5 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR**

##### **6.5.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS**

##### **6.5.1.1 INFORMAÇÃO: (041)**

Tendo em vista Auditoria de Avaliação da Gestão do exercício de 2005, solicitamos informações referentes ao controle de tomadas de contas especiais, processos administrativos disciplinares e sindicâncias, tendo a unidade prestado as seguintes informações, conforme relacionado a seguir:

A - Acompanhamento de processos pela Corregedoria DNIT:

1-50600.000032/2004-56-Sindicância-MG-Pendente-Constituir	Comissão
2-50600.001149/2005-38-Sindicância-RS-Pendente-Constituir	Comissão
3-50607.006210/2005-73-PAD-RJ-Pendente-Constituir	comissão
4-50601.000042/2005-62-Sindicância-AM-Pendente	
5-50600.001957/2003-33-Sindicância-SEDE-Pendente-Constituir	Comissão
6-50600.001089/2004-72-Sindicância-SEDE-Pendente-Constituir	Comissão
7-50600.006376/2004-79-Sindicância-SEDE-Pendente	
8-50600.006115/2003-78-Sindicância-SEDE-Pendente-Constituir	Comissão
9-50600.001518/2005-92-Sindicância-SEDE-Pendente-Não acolhimento do relatório final da Comissão de Sindicância. Nulidade do processo administrativo nº 50600.001518/2005-92. Instauração de nova comissão de sindicância para apurar as irregularidades em questão.	

10-50600.000159/2003-94-Sindicância-SEDE-Pendente  
 11-50600.004902/2005-47-Sindicância-MG-Pendente-Constituir Comissão  
 12-50617.002053/2005-16-Sindicância-ES-Pendente-Constituir comissão  
 13-50609.000525/2005-97 50609.000498/2003-91-PAD-PR-Pendente  
 14-50600.004311/2005-70-Sindicância-RJ-Pendente-Não acolhimento do  
 relatório final da comissão/Instauração de nova comissão de  
 sindicância.  
 15-50602.001074/2005-75-Sindicância-PA-Pendente-Constituir comissão  
 16-50605.000866/2005-01-PAD/Sumário-BA-Pendente-Constituir Comissão  
 17-50601.000088/2005-81-PAD-AM-Pendente  
 18-50600.001151/2005-15-Sindicância-PR-Pendente-Constituir Comissão  
 19-50600.000901/2006-12-Sindicância-SEDE-Pendente  
 20-50622.000485/2005-13-Sindicância-RO-Pendente  
 21-50604.002363/2005-71-Sindicância-PE-Pendente  
 22-50600.005201/2005-25-Sindicância-RJ-Pendente-Não acolhimento do  
 relatório final da comissão de sindicância, com determinação à  
 Corregedoria para constituir nova comissão e apuração dos fatos em  
 toda sua extensão.  
 23-50600.004084/2005-82-PAD/Sumário-SEDE-Pendente-Refazer relatório  
 final  
 24-50600.001322/2006-89-Sindicância-RS-Pendente-Constituir Comissão  
 25-50600.004726/2005-43-Sindicância-MG-Pendente  
 26-50600.000813/2006-11-Sindicância-PA-Pendente  
 27-50600.004726/2005-43-Sindicância-MG-Pendente-Não acolhimento do  
 relatório final da Comissão. Instauração de nova Comissão de  
 Sindicância para apuração dos fatos em questão.  
 28-50600.004426/2005-64-Sindicância-SP-Pendente-Não acolhimento do  
 relatório final da Comissão. Abertura de nova Comissão de Sindicância  
 para apurar o fato em questão.  
 29-50603.000485/2005-33-Sindicância-CE-Pendente-Constituir Comissão  
 30-50600.002897/2005-38-Sindicância-AM-Pendente  
 31-51150.000159/2003-01-Sindicância-MT-Pendente-Não acatamento do  
 relatório final pela COJUR/MT. Abertura de nova comissão para apurar o  
 fato em questão.  
 32-50607.004724/2004-11-Sindicância-RJ-Pendente-Constituir Comissão  
 33-50600.004624/2006-17-Sindicância-MS-Em apuração  
 34-50600.003146/2006-10-Sindicância-MA-Em apuração  
 35-50610.001233/2006-13-Sindicância-RS-Em andamento  
 36-50600.004196/2006-14-Sindicância-GO-Em andamento  
 37-50600.003666/2005-41-PAD-SP-Pendente  
 38-50600.003008/2005-50-PAD-RO-Pendente  
 39-50600.003003/2005-27-PAD-AP-Pendente  
 40-50600.003009/2005-02-PAD-RS-Pendente  
 41-50600.003487/2005-12-PAD-PR-Pendente  
 42-50600.004341/2004-03 50607.006625/2004-66 50607.007091/2004-95-  
 Sindicância-RJ-Pendente-Abertura de PAD  
 43-50600.004727/2005-98-PAD-MG-Pendente  
 44-50600.003248/2005-54 50605.000246/2004-82-PAD-BA-Pendente  
 45-50600.001519/2005-37 50600.004263/2004-39-PAD-PE-Pendente  
 46-50600.005428/2005-71-PAD-ES-Em andamento  
 47-50600.006102/2005-61-PAD-PA-Pendente  
 48-50600.001378/2005-52-50600.004449/2003-15-PAD-CE-Pendente-Não  
 acolhimento do relatório final da comissão/Determinada abertura de  
 PAD.  
 49-50600.004019/2005-57-50600.001360/2003-99-Sindicância-TO-Pendente  
 50-50600.000021/2005-57-Sindicância-MG-Pendente-Não acolhimento do

relatório final da comissão/Determinada abertura de PAD.

51-50600.004725/2005-07 50601.000105/2005-81-PAD-AM-Pendente

52-50606.010424/2004-73-PAD-MG-Pendente

53-50600.004083/2005-38-50600.004877/2003-30-50600.002992/2003-70-  
50600.001586/2005-51-Sindicância-SEDE-Pendente-Abertura de PAD

54-50602.000180/2005-31-PAD-PA-Pendente-Constituir Comissão

55-50602.000018/2006-02-PAD-PA-Pendente

56-50602.000122/2006-99-PAD-PA-Pendente

57-50607.007320/2005-52-PAD-RJ-Pendente-Constituir Comissão

58-50600.003223/2005-51-PAD-AM-Em andamento

59-50600.001125/2006-60-PAD-RO-em andamento

60-50600.002831/2006-29-Sindicância-SEDE-Pendente

61-50600.001919/2006-23-Sindicância-SC-Pendente

61-50600.002681/2006-53-Sindicância-SEDE-Pendente

63-50600.002764/2006-42-PAD-MS-Pendente-Publicação de julgamento de  
Sindicância.

64-50600.002547/2006-52-PAD-SEDE-Pendente

65-50600001036/2006-13-Sindicância-SEDE-Concluído-Aguardando parecer  
conclusivo PFE, para pronunciamento do DG

66-50600.004340/2006-12-Sindicância-BA-Pendente

67-50617.0017202005-35-50617.001719/2005-19-ES-Pendente-Constituir  
Comissão/Em análise

68-50600.002456/2006-17-50600.002520/2006-60-Sindicância - 188-RN-  
Concluído-Para Publicação

69-50600.004228/2005-09 - 50600.005599/2003-38 - 50600.005603/2003) -  
PAD - Reconduzir Comissão;

B - Relação De Processos Disciplinares Concluídos de 2004 à 2006

Processos Disciplinares Concluídos - 2004

01-50600.006835/2004-14-14ª UNIT/RN-Arquivado

02-50600.006365/2004-39-6ª UNIT/MG-Arquivado

03-50600.005756/2004-96-10ª UNIT/RS-Arquivado

04-50600.004586/2004-22-Sede-Arquivado

05-50600.006693/2004-95-19ª UNIT/MS-Arquivado

06-50600.005757/2004-31-4ª UNIT/PE-Arquivado

07-50600.005755/2004-41-12ª UNIT/GO-Arquivado

08-50600.005516/2004-91-8ª UNIT/SP-Arquivado

09-50600.005480/2004-46-6ª UNIT/MG-Arquivado

10-50600.005242/2004-31-6ª UNIT/MG-Arquivado

11-50600.004527/2004-54-12ª UNIT/GO-Arquivado

12-50600.004341/2004-03-7ª UNIT/RJ-Arquivado

13-50600.003724/2004-56-10ª UNIT/RS-Arquivado

14-50600.003652/2004-47-8ª UNIT/SP-Arquivado

15-50600.003185/2004-55-15ª UNIT/MA-Arquivado

16-50600.002727/2004-72-5ª UNIT/BA-PAD em andamento.

Processos Disciplinares Concluídos - 2005

01-50600.000925/2005-82-7ª UNIT/RJ-Arquivado

02-50600.001248/2005-10-Sede-Arquivado

03-50600.001379/2005-05-Sede -Arquivado

04-50600.003090/2005-12-12ª UNIT/GO-Arquivado

05-50600.001519/2005-37-4ª UNIT/PE-Pendente de PAD

06-50600.003248/2005-54-5ª UNIT/BA-Pendente de PAD

07-50600.003249/2005-07-Sede-Arquivado

08-50600.001378/2005-52-3ª UNIT/CE-Pendente de PAD

09-50600.003468/2005-88-4ª UNIT/PE-Pendente de PAD

10-50600.006694/2004-30-8ª UNIT/SP-Arquivado

11-50600.004903/2005-91-6ª UNIT/MG-Arquivado

Processos Disciplinares Concluídos - 2006

01-50600.004726/2005-43-6ª UNIT/MG-Pendente-Nova Sindicância

02-50600.004879/2005-91-8ª UNIT/SP-Arquivado

03-50600.004575/2005-23-7ª UNIT/RJ-Arquivado

04-50600.004904/2005-36-2ª UNIT/AM-PA-Arquivado

05-50600.004019/2005-57-23ª UNIT/TO -Arquivado

06-50600.005201/2005-25-7ª UNIT/RJ-Pendente-Nova Sindicância

07-50606.010424/2004-73-6ª UNIT/MG-Arquivado

08-50600.000021/2005-57-6ª UNIT/MG-Pendente de PAD

09-50600.004426/2005-64-8ª UNIT/SP-Pendente-Nova Sindicância

10-50600.006008/2005-10-14ª UNIT/RN-Arquivado

C - Relatório da Corregedoria - Decisão Normativa TCU nº 71/2005

1 - 50600.001377/2005-16

Acidente com veículo oficial - PAD concluído

Pena aplicada: Advertência e Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 10.955,37.

2 - 50600.004228/2005-09

Apuração de projeto executivo de obras, com pendências não sanadas PAD em andamento, na fase de julgamento

3 - 50600.004748/2005-11

Abandono de emprego - PAD concluído

Pena aplicada: Instauração de nova comissão de sindicância

4 - 50600.004425/2005-10

Contratação irregular de pessoal

PAD em andamento, na fase de julgamento

5 - 50600.000925/2005-82

Furto de aparelho eletrônico de dentro de automóvel no estacionamento da 7ª UNIT/RJ

Sindicância concluída

Pena aplicada: arquivamento

6 - 50600.001248/2005-10

Desaparecimento de garrafas de uísque da sede do DNIT

Sindicância concluída

Pena aplicada: arquivamento

7 - 50600.001379/2005-05

Desaparecimento de processo na sede do DNIT

Sindicância concluída

Pena aplicada: arquivamento

8 - 50600.001518/2005-92

Adulteração de AET (Autorização Especial de Trânsito)

Sindicância concluída

Pena aplicada. Instauração de nova comissão de sindicância

9 - 50600.003090/2005-12

Irregularidades na solicitação de recursos administrativos

Sindicância concluída

Pena aplicada: arquivamento

10 - 50600.001519/2005-37

Invasão e furto na UL de Curado/PE

Sindicância concluída - Instauração de PAD

11 - 50600.000021/2005-57

Conduta inadequada de servidor na 6ª UNIT/MG

Sindicância concluída - Instauração de PAD

12 - 50600.003248/2005-54

Desaparecimento de Processo na 5ª UNIT/BA

Sindicância concluída - Instauração de PAD

13 - 50600.003249/2005-07

Supostas irregularidades na sede do DNIT (denúncia de esquema de corrupção)  
Sindicância concluída - Instauração de PAD  
14 - 50600.003327/2005-65  
Exploração inadequada de brita no âmbito da 5ª UNIT/BA  
Sindicância em andamento, na fase de execução das recomendações  
15 - 50600.003469/2005-22  
Adulteração de AET (Autorização Especial de Trânsito)  
Sindicância concluída  
Pena aplicada: arquivamento  
16 - 50600.001378/2005-62  
Adulteração de AET (Autorização Especial de Trânsito)  
Sindicância concluída - Instauração de PAD  
17 - 50600.003468/2005-88  
Desaparecimento de bens patrimoniais  
Sindicância concluída  
Pena aplicada: arquivamento  
18 - 50600.003091/2005-67  
Conduta inadequada de servidor  
Sindicância em andamento, na fase de julgamento  
19 - 50600.003467/2005-33  
Desaparecimento de postes de iluminação e bens patrimoniais em posto de pesagem situado no km 147, da BR-040/MG  
Sindicância concluída  
Pena aplicada: arquivamento  
20 - 50600.006694/2004-30  
Furto de materiais permanentes pertencentes ao DNIT  
Sindicância concluída  
Pena aplicada: arquivamento  
21 - 50600.004083/2005-38  
Supostas irregularidades na doação de bens móveis  
Sindicância concluída - Instauração de PAD  
22 - 50600.004084/2005-82  
Abandono de emprego  
Sindicância concluída - Instauração de nova comissão de sindicância  
23 - 50600.004019/2005-57  
Irregularidades administrativas cometidas por ex-chefe de distrito/Tocantins  
Sindicância concluída - Instauração de PAD  
24 - 50600.004311/2005-70  
Desaparecimento de processo na 7ª UNIT/RJ  
Sindicância concluída - Instauração de nova comissão de sindicância  
25 - 50600.004312/2005-14  
Reclamações trabalhistas  
Sindicância em andamento, na fase de julgamento  
26 - 50600.004426/2005-64  
Acidente com veículo oficial  
Sindicância concluída - Instauração de nova comissão de sindicância  
27 - 50600.004574/2005-89  
Acidente com veículo oficial  
Sindicância em andamento, na fase de julgamento  
28 - 50600.004726/2005-43  
Supressão de folha de processo administrativo  
Sindicância em andamento, na fase de julgamento  
29 - 50600.004725/2005-07  
Desaparecimento de bens patrimoniais

Sindicância em andamento, na fase de julgamento  
30 - 50600.004903/2005-91  
Desaparecimento de bens patrimoniais  
Sindicância concluída  
Pena aplicada: arquivamento  
31 - 50600.004902/2005-47  
Desaparecimento de processo  
Sindicância em andamento - Fase: portaria revogada  
Pena aplicada: Pendente de designação de nova comissão de sindicância  
32 - 50600.004904/2005-36  
Desaparecimento de bem patrimonial  
Sindicância concluída  
Pena aplicada: arquivamento  
33 - 50600.005084/2005-08  
Supostas irregularidades em processo de licitação  
Sindicância em andamento, na fase de apuração  
34 - 50600.004575/2005-23  
Abandono de emprego  
Sindicância em andamento, na fase de julgamento  
35 - 50600.005201/2005-25  
Supostas irregularidades no âmbito da 7ª UNIT/RJ, referente a presença do ex-coordenador nas dependências da UNIT  
Sindicância concluída  
Pena aplicada - Instauração de nova comissão de sindicância  
36 - 50600.004879/2005-91  
Transferência de equipamentos, pertencentes ao extinto DNER, sem autorização prévia  
Sindicância em andamento, na fase de julgamento  
37 - 50600.006008/2005-10  
Acidente com veículo oficial  
Sindicância em andamento, na fase de julgamento  
38 - 50600.006066/2005-35  
Depredação da praça de pesagem do DNIT, situada na BR-040/MG, Km 147  
Sindicância em andamento, na fase de julgamento

## **6.5.2 ASSUNTO - PROCESSOS DISCIPLINARES**

### **6.5.2.1 COMENTÁRIO: (004)**

O DNIT firmou o Contrato PG-107/2001-00 com a Construtora Triunfo S/A, para construção de barreiras tipo New Jersey na BR-116/SP. A referida obra foi objeto de auditoria em maio/2003, consignada nos Relatórios de Auditoria nº 115484 e 116899, por meio dos quais foram apontadas diversas irregularidades na execução do Contrato.

A SFC encaminhou ao DNIT o Relatório nº 116899 para que informasse sobre as providências adotadas com vistas ao saneamento das questões abordadas e sugerindo "a necessidade de que se proceda imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa aos fatos e que se promova, junto à Contratada, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, reajustados, ou na impossibilidade, a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial".

O assunto foi ainda incluído no Relatório de Auditoria nº 140910 (Avaliação da Gestão, exercício 2003), encaminhado àquela Autarquia, bem como ao Tribunal de Contas da União, contendo a recomendação de apurar as responsabilidades pelo prejuízo apontado,

promover o ressarcimento ao erário e informar tempestivamente à SFC as providências adotadas.

Após diversos expedientes trocados com o DNIT, este, mediante o Ofício nº 1084/2004/DG, de 24/05/2004, informou:

"...para apurar as questões abordadas no Relatório de Auditoria nº 116899, foi autuado processo administrativo nº 50600.000386/2004-09.

O mencionado processo já está instruído com as informações prestadas pela empresa Triunfo S/A, que inclusive reconhece o reembolso em relação à diferença de volume de concreto e a composição do preço unitário sem armadura, restando apenas os esclarecimentos a serem prestados pela 8ª UNIT/SP, para abertura de Processo Administrativo Disciplinar e outras providências pertinentes.

...

Assim sendo, comunico que o processo está sendo analisado, aguardando-se manifestação da 8ª UNIT/SP para as providências cabíveis,..."

Em 2005, quando da Auditoria de Avaliação da Gestão, exercício de 2004, o assunto foi novamente abordado, constando no Relatório de Auditoria a informação sobre a não instauração de Processo Administrativo Disciplinar e o ressarcimento parcial ao erário, visto que o prejuízo estimado foi da ordem de R\$ 1.424.649,56, e o valor retido até aquele momento era de apenas R\$ 552.546,95. Dessa forma, foi recomendado ao DNIT que instaurasse Processo Administrativo Disciplinar, com o objetivo de apurar as responsabilidades dos servidores que deram causa aos fatos relatados.

Em 07/03/2006, no Plano de Providências encaminhado à CGU por meio do Ofício nº 497/2006/DG, o DNIT informou que foi autuado o processo nº 50600.003666/2005-41 para apuração das responsabilidades, informando o prazo de 6 meses para implementação.

No entanto, em análise ao referido processo, foi verificado que, até a presente data, não foi constituída a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Seguem informações extraídas do processo:

- Em 01/12/2005, a Corregedoria do DNIT emitiu o Despacho nº 285/2005 resolvendo aguardar até o início de janeiro de 2006 para instauração do Processo Disciplinar, devido carência de servidores estáveis, na Sede e nas UNIT's, e em razão da necessidade de limitação na despesa do DNIT com diárias e passagens aéreas.

- Em 26/01/2006, por meio do Ofício nº 1642/2006 PRSP, reiterado em 31/01/2006, o Ministério Público Federal solicitou, no prazo de 10 dias úteis, informações ao Diretor-Geral do DNIT sobre a existência ou não de procedimento administrativo eventualmente instaurado para apurar a gestão dos contratos referentes à duplicação, restauração e construção de obras de arte especiais na BR-116 (Régis Bittencourt) a partir de 1997. A solicitação foi encaminhada em 31/06/2006 à Auditoria Interna do DNIT para obtenção das informações junto às áreas envolvidas, porém não localizamos no processo resposta daquele Setor.

- Consta no Despacho nº 234/2006 de 03/08/2006, da Corregedoria do DNIT, informação de que já estão sendo nomeados os agentes para a apuração.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos maior agilidade do DNIT na designação da Comissão e conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

#### 6.5.2.2 COMENTÁRIO: (005)

A Secretaria Federal de Controle Interno realizou ação de controle em 2004 nos convênios nº 001/2002 e 004/2002 celebrados entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, para elaboração do projeto executivo das obras de revitalização do setor portuário de Santana e execução das obras de revitalização do setor comercial-portuário de Santana, respectivamente, quando foram constatadas irregularidades relatadas em relatório específico, encaminhado ao DNIT, e cujas recomendações também integraram o ponto 4.1.2.1 do Relatório nº 160240, de Avaliação da Gestão de 2004, dentre as quais:

"a) Instauração de Sindicância em conformidade com a Lei 8.112/90 - itens 3.1.1, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9, 3.4.4, 3.4.5, 3.4.6 e 3.4.7 ;

b) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em conformidade com a Lei 8.112/90 - item 3.4.1".

O DNIT acatou as recomendações "a" e "b" e informou no Plano de Providências encaminhado à CGU em 07/03/2006, que a Corregedoria autuou o processo nº 50600.003003/2005-27 para apuração dos fatos relatados, com prazo de implementação de 6 meses.

Em análise ao citado processo, verificamos que, até a data dos trabalhos de auditoria, não foi constituída a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância.

Seguem informações extraídas do processo:

- em 21/06/2005 o Relatório da SFC/CGU foi encaminhado à Corregedoria/DNIT pela Auditoria/DNIT;

- em 15/07/2005 a Corregedoria/DNIT encaminhou o Ofício nº 028/2005 ao Procurador-Geral do DNIT solicitando indicação de Procuradores para presidir a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

- em 19/07/2005 a Corregedoria/DNIT encaminhou o Memorando nº 222/2005 ao Diretor de Infra-estrutura Aquaviária/DAQ solicitando indicação de um servidor para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

- em 22/07/2005 o Diretor de Infra-estrutura Aquaviária/DAQ encaminhou documento à Corregedoria indicando um servidor para compor a Comissão;

- em 01/12/2005, a Corregedoria emitiu o Despacho nº 258/2005, pelo qual resolve aguardar até o início de janeiro de 2006 para instauração

do Processo Disciplinar, devido a carência de servidores estáveis, na Sede e nas UNIT's, e em razão da necessidade de limitação na despesa do DNIT com diárias e passagens aéreas;

- em 15/03/2006 a Corregedoria solicitou à Procuradoria-Geral Federal a designação de Procuradores para as comissões, conforme Ofício 13/2006;

- em 08/06/2006 a Corregedoria-Geral da União/CGU encaminhou o Ofício nº 17836/2006/CGU-PR ao Diretor-Geral do DNIT, solicitando informações sobre os procedimentos disciplinares em questão, no prazo de 30 dias;

- em 29/06/2006 o Diretor-Geral do DNIT respondeu com o Ofício nº 2057/2006/DG, pedindo a dilação do prazo, sob a justificativa de que "a falta de recursos disponíveis para o deslocamento e estada da comissão processante no Estado do Pará inviabilizou o seu deslocamento, não tendo sido instalada até o momento. Os autos em questão restam listados em planilha própria para a instauração de

Processo de Administrativo Disciplinar, bem como seus membros já se encontram designados, conforme programação a ser cumprida por esta Corregedoria";

- do Despacho nº 231/2006 da Corregedoria do DNIT, de 02/08/2006, consta a informação de que já estão sendo nomeados os agentes para apuração.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos maior agilidade do DNIT na designação da Comissão e na execução da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar.

### **7 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

#### **7.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

##### **7.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

###### **7.1.1.1 COMENTÁRIO: (016)**

Quando da Auditoria de Avaliação da Gestão de 2004, foi verificada a ocorrência de licitações sem a prévia aprovação dos respectivos projetos executivos, conforme item 10.2.6.7 do Relatório de Avaliação da Gestão nº 160240/2004. Assim, na letra "f" do referido item 10.2.6.7, a CGU recomendou ao DNIT que "para as próximas contratações de obras de engenharia, somente autorize o início do certame licitatório após a aprovação do projeto executivo", conforme determinação constante do Acórdão nº 67/2002 do Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se que a Portaria nº 1046 de 06/09/2005, emitida pelo Diretor-Geral do DNIT, estabeleceu, em seu art. 3º que "antes do início dos procedimentos para licitação da obra, o projeto final de engenharia deverá ser avaliado, declarando-se no processo específico, se as soluções técnicas que o mesmo apresenta estão compatíveis com as necessidades da obra, assim como as quantidades previstas na planilha de serviços, devendo também manifestar a respeito, o coordenador da unidade regional a que está afeto a obra.

Após avaliação do projeto de engenharia, caso necessário, deverá ser promovido a atualização do mesmo, antes da realização da licitação. Não será admitida nenhuma revisão do projeto de engenharia durante a fase da obra, por motivo do projeto se encontrar desatualizado, seja na solução técnica como também nos quantitativos de serviços. Todas as manifestações deverão ser devidamente registradas por ato de autoridade devidamente identificada no processo".

Entretanto, o DNIT discordou da recomendação feita no Relatório nº 160240 e fez constar do Plano de Providências, encaminhado em 07/03/2006, que "a legislação (art. 7º da Lei nº 8.666/93) permite a licitação e contratação de obras de engenharia após a aprovação do projeto básico".

Diante da posição do DNIT, solicitamos, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175474/022 de 11/07/2006, a relação dos processos licitatórios de obras rodoviárias ocorridos no ano de 2005 que tiveram a licitação autorizada sem a prévia aprovação do respectivo Projeto Executivo. O DNIT então nos encaminhou o Memorando nº 701/2006/CGCCONT/DIR de 17/07/2006, onde consta uma relação de 5 (cinco) licitações de obras diretas e 4 (quatro) de obras delegadas,

autorizadas somente com a aprovação do projeto básico, sem prévia aprovação do projeto executivo.

A utilização de projeto básico atualizado para dar início a um procedimento licitatório somente seria recomendável caso já se soubesse que não seria elaborado um projeto executivo, uma vez que o projeto básico teria todos os elementos necessários para a execução da obra.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao DNIT só dar início a um procedimento licitatório tendo como base um Projeto Básico somente quando já se soubesse que não seria elaborado um Projeto executivo para realização da obra, ou seja, no caso do Projeto Básico ter todos os elementos necessários para a execução da obra.

#### **7.1.1.2 COMENTÁRIO: (042)**

Análise dos editais de licitação do tipo "técnica e preço" com base nas sugestões contidas na Nota Técnica 1007/DITRA/SFC/CGU-PR de 05 de setembro de 2005.

Foram verificados os editais 030/06, 249/06, 262/06 e 265/06, este último escolhido como referência para a análise desenvolvida a seguir. Seguem os comentários numerados de acordo com os itens do referido edital.

1. Capítulo 1, item 14.4, letra "c", bem como itens 10 e 12 do anexo II:

São exigidos atestados de "capacidade técnica da empresa", em desconformidade com o parágrafo 1º do art. 30 da lei 8.666, que limita as exigências à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A Resolução do CREA n.º 217, de 28 de junho de 1973, prevê em seu Art. 2º: "A capacidade técnica de uma pessoa jurídica é representada pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico, bem como dos seus consultores técnicos devidamente contratados."

A exigência de obras ou serviços executados pela empresa em nada agrega valor à avaliação da empresa, pois os funcionários que executaram tais serviços e efetivamente detêm a experiência podem nem mesmo estar mais vinculados à ela. Entendemos que essa exigência restringe a competitividade, impedindo novas empresas de ingressarem no círculo restrito da participação no certame.

2. Capítulo 1, item 19.2, em conjunto com item 14 do anexo II:

Este item 14 no edital 265/06 está numerado incorretamente como "13" pois o número "12" foi equivocadamente repetido.

O somatório de pontos atribuídos à "Proponente" ultrapassa em muito a máxima pontuação atribuída à capacidade da equipe técnica. Os quesitos A e B deveriam ser unidos em apenas um quesito, de avaliação da "Proponente", uma vez que não há distinção clara entre estes. A avaliação da equipe técnica deveria ter um peso muito maior, no mínimo de 50 % do total, uma vez que a equipe, não a empresa, detém o conhecimento técnico.

3. Capítulo 1, item 19.4:

A desclassificação de empresas que não atingem 75% (ou 70% em alguns outros editais) da nota total, ou ainda 50 % da nota máxima possível em cada quesito, representa uma séria restrição à competitividade.

Além disso a lei 8.666 (vide art. 46) não prevê desclassificação de empresas por não atendimento a requisitos técnicos mínimos senão para o tipo "melhor técnica".

Todas as empresas que passaram pela fase de Habilitação (lei 8.666, artigos 27 e 30) devem ser consideradas aptas para apresentação de propostas de preço.

Uma Nota Técnica "baixa" em relação às demais empresas já praticamente elimina as chances de uma participante de ganhar o certame, já que o peso dela na Nota Final é de 70%. Dessa forma a eliminação não precisa ser prevista. Considere-se ainda o caso em que todas as empresas participantes receberam notas técnicas abaixo de 80%, neste caso não há nem sentido em se falar em eliminação de uma participante que por exemplo tivesse obtido 74%, uma vez que ela estaria claramente com capacidade técnica equivalente às demais empresas do mercado.

4. Capítulo 1, item 21.3:

Prevê desempate por sorteio. Para vantagem da Administração o desempate deveria ser pelo preço.

5. Anexo II, item 12, letra e.3:

O parágrafo 5o do art. 30 da lei 8.666 prevê que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

A restrição pretendida neste item poderia caracterizar-se pela atualização, ou não, da tecnologia dos serviços comprovados e suas aplicações no objeto do edital, ao invés de pelo tempo decorrido desde tais serviços.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que sejam observados os itens constantes na análise registrada acima, quando da elaboração/revisão dos editais do tipo "técnica e preço" dessa Autarquia.

**7.1.2 ASSUNTO - ANÁLISE DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA**

**7.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (036)**

IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MODERNIZAÇÃO DE POSTOS DE PESAGEM RODOVIÁRIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O DNIT iniciou no ano de 2005 a atualização tecnológica de alguns dos sistemas fixos de pesagem, com o processo 50600.005121/2004-99. Em 02/06/2004 via Ofício DNIT 255/2004/CGEPERT foi feita consulta junto ao INMETRO sobre a manutenção/atualização tecnológica dos equipamentos da marca PAT, conforme trecho transcrito a seguir:

"Possuímos diversos equipamentos da marca PAT. Quais são as empresas autorizadas pelo INMETRO a prestar serviços de manutenção e/ou atualização tecnológica para tais equipamentos? Existe necessidade de que o prestador desses serviços seja autorizado pelo fabricante?"

O INMETRO respondeu ao DNIT por meio do Ofício nº209/DIMEL/INMETRO, de 05/07/2004. Destacamos o trecho abaixo:

"Cabe esclarecer que atualizações metrológicas devem ser submetidas à apreciação do fabricante e bem como do INMETRO, tendo em vista que podem se caracterizar como modificação do modelo aprovado, a qual está sujeita à aprovação deste INMETRO".

O DNIT enviou o Ofício 305/2004, de 14/07/2004, à PAT Traffic solicitando proposta técnica para atualização tecnológica dos sistemas PAT DAW 209 e DAW 400, em 13 postos de pesagem. A PAT respondeu ao Ofício apresentando proposta de 28/07/2004. Anexo à documentação legal da empresa, foi encaminhada carta da IRD (detentora da marca PAT) informando que a PAT Traffic Sistemas Inteligentes Ltda. é a representante exclusiva dos produtos da marca PAT e IRD, e única autorizada a fazer a manutenção nas balanças DAW 209 e DAW 400 no Brasil.

Em 14/09/2004 foi enviada, pelo Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, carta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre com proposta para modernização de 13 postos de pesagem. A modernização seria feita pela PAT Traffic e a contratação com inexigibilidade de licitação, conforme transcrito a seguir:

"2. Para tanto, foi solicitada a apresentação de toda a documentação, que atesta e comprova que a International Road Dynamics - IRD adquiriu a marca Pat Traffic, e que sua congênera Pat Traffic Sistemas de Transportes Inteligente Ltda. é a única empresa autorizada, pela fabricante internacional, a fornecer serviços de manutenção e troca de peças no Brasil, necessários à revitalização do sistema.

3. Tal fato conduz esta Coordenação ao exame das hipóteses excludentes de licitação, isto é, exatamente aquelas em que o procedimento licitatório é excluído, em exceção à regra geral, tanto constitucional, quanto legal, da obrigatoriedade de licitação, uma vez que a atualização tecnológica dos equipamentos deverá ser executada pelo fabricante. (grifo nosso)

(...)

9. O primeiro ponto então, é vislumbrar a inviabilidade de competição que embasa a inexigibilidade de licitação, prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Ela deve ser suficiente e bem fundamentada.

10. A documentação presente nos autos deixa claro que não há opção, disponível à Administração, e de revitalização segura senão pela empresa autorizada pela fabricante. Assim, a inviabilidade de competição decorrente da ausência de alternativa para a Administração caracteriza a inexigibilidade no presente caso, conforme fazem prova a carta de exclusividade da IRD para a PAT Brasil e a carta INMETRO que atesta que a revitalização somente pode ser feita pelo fabricante.

11. É importante ressaltar que a única característica da licitação inexigível é a inviabilidade de competição, isto é, será inexigível qualquer licitação cujo objeto seja insuscetível de ensejar competição entre vários fornecedores, o que, salvo melhor juízo, é a situação ora analisada. Para tanto foi anexado Declaração do Conselho Regional dos Representantes Comerciais de São Paulo - CORCESP, datado de 28 de julho de 2004, atestando que no Brasil a International Road Dynamics Inc., detentora das marcas IRD (International Road Dynamics Inc) e PAT (Pietzsch Automatisierung Technik) é representada pela Pat Traffic Sistemas de Transporte Inteligente Ltda., com exclusividade na comercialização dos produtos da marca PAT e IRD, bem como para a manutenção regular e eventuais atualizações tecnológicas dos produtos fabricados por essas empresas".

Após encaminhamento do processo à apreciação da PGE/DNIT, o Procurador Federal Nilson Castro esclareceu por meio da INFORMAÇÃO PGE/DNIT N°01405/2004, de 28/09/2004, que a exclusividade deve ser comprovada com atestado da Junta Comercial do local da licitação ou da realização da obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda entidades equivalentes. Segundo o Parecer, tais documentos não estavam no processo, sendo o mesmo restituído à Diretoria de Infra-estrutura Terrestre.

A Diretoria de Infra-estrutura Terrestre devolveu o processo à PGE/DNIT anexando a Lei 4.886/65, que regula as atividades de representantes comerciais autônomos; a Lei 8.420/92, alterando dispositivos da lei citada anteriormente e o Código de Ética do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

A procuradoria, via INFORMAÇÃO PGE/DNIT N° 01645/2004, de 24/11/2004, do Procurador Federal Haroldo Rodrigues Britto Junior, não acatou a documentação anexada ao processo, devolvendo-o à Diretoria de Infra-estrutura Terrestre.

Em 14 de dezembro de 2004 o processo foi encaminhado novamente pela Diretoria de Infra-estrutura Terrestre a Procuradoria Geral, acrescido de cópia da IN 93 do DNRC, onde consta no art. 11:

"Art.11. A Junta Comercial não atestará comprovação de exclusividade, a que se refere o inciso I do art. 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, limitando-se, tão somente, à expedição de certidão de inteiro teor do ato arquivado, devendo constar da certificação que os termos do ato são de exclusiva responsabilidade da empresa a que se referir".

Foi juntado também ao processo, cópia autenticada de Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, petição protocolada sob o número 0725096/04-4, contendo o último documento arquivado na Junta Comercial nos arquivos da Pat Traffic, de número 490.246/04-7, que se refere à exclusividade no Brasil da linha completa dos produtos IRD e PAT. O Procurador Federal Nilson Castro acatou a solicitação.

Em reunião realizada no dia 21/12/04, a Diretoria de Infra-estrutura Terrestre aprovou por meio da ATA n° 57/2004 a declaração de inexigibilidade, tendo a mesma sido publicada no D.O.U de 29 de dezembro de 2004.

Por meio da Nota de Auditoria n°175474/05, de 08 de agosto de 2006, foram solicitados esclarecimentos, conforme a seguir:

1.1.1 Conforme citado nos relatos transcritos acima, o INMETRO respondeu à consulta formulada pelo DNIT: "Cabe esclarecer que atualizações metrológicas devem ser submetidas à apreciação do fabricante e bem como do INMETRO, tendo em vista que podem se caracterizar como modificação do modelo aprovado, a qual está sujeita à aprovação deste INMETRO". Dessa afirmação, esta equipe de auditoria entende que o fato de submeter atualizações metrológicas à apreciação do fabricante não significa que o serviço deva necessariamente ser executado pelo fabricante ou seu representante. Desta forma, a inexigibilidade para execução do serviço não se aplicaria neste caso, uma vez que existem outras empresas que também prestam serviços em balanças rodoviárias.

1.1.2 De acordo com a interpretação do DNIT, os serviços nas balanças de pesagem somente poderão ser executados pela empresa fabricante dos equipamentos (no caso a PAT), não podendo nenhuma outra empresa realizar este serviço sobre este equipamento. Caso a empresa não estivesse mais em condições de prestar o serviço em questão, as atualizações tecnológicas então estariam comprometidas.

1.1.3 Informar se o DNIT consultou outras empresas sobre a possibilidade de realização de modernização das balanças da marca PAT.

Conforme proposta apresentada pela Pat Traffic em 31/05/2005, e constante à folha 326 do processo, o preço proposto pelo fabricante para revitalização das atuais balanças de pesagem foi de R\$ 294.480,66 / PPV. Foi orçado também junto à mesma empresa o custo para compra de novas balanças e o valor unitário apresentado foi de R\$ 604.000,00. Não foi feita cotação com outros fornecedores."

Transcrevemos abaixo trecho do Relato à Diretoria Executiva nº 1402/2004, de 20/12/2004, posteriormente aprovado pela ATA nº 57/2004:

"5. Considerando o valor R\$ 294.480,66 na proposta de atualização tecnológica e o valor de R\$ 604.000,00 (sistema novo) para um novo sistema apresentado pela PAT no item 2, o custo da atualização será 48,76% do valor de um novo sistema.

6. Portanto, 13 sistemas novos estariam cotados em aproximadamente R\$ 7.852.000,00 (sete milhões oitocentos e cinquenta e dois mil reais) enquanto que a proposta de atualização tecnológica ou "upgrade" das balanças disponíveis do DNIT, representariam um investimento de R\$ 3.828.248,58 (três milhões oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

7. Portanto numa relação custo x benefício, opção pela atualização tecnológica das balanças do DNIT torna-se mais vantajosa para a Administração, pois o mesmo benefício que seria alcançado com a compra de novas balanças será alcançado com a atualização tecnológica das balanças já existentes, a um preço 48,76% inferior".

Foi questionado ao gestor por meio da Nota de Auditoria 175474/05 citada:

"2.1.1A vantagem econômica em fazer a atualização tecnológica em vez de comprar novas balanças foi comprovada com orçamento de compra de somente uma empresa, a empresa fabricante das atuais balanças. Com isso, a opção pela atualização pôde ser facilmente comprovada, uma vez que a mesma empresa orçou os dois serviços. Desta forma, cabe esclarecer o porquê da não realização de cotações de compra de novos sistemas de pesagem junto a outros fornecedores, o que permitiria a comprovação da vantagem econômica com maior clareza, o atendimento aos preceitos constitucionais e da Lei de Licitações da opção mais vantajosa para a Administração."

O DNIT acatou a proposta feita pela PAT Traffic através da ATA de Reunião de Diretoria Executiva nº 57/2004, referente ao Relato nº 1402.

Em 29 de junho de 2005 foi assinado o contrato TT-074/2005-00, no valor total de R\$ 3.828.248,58, com prazo de execução de 6 meses. O objeto do contrato prevê a execução de serviços de atualização tecnológica dos sistemas fixos de pesagem do DNIT (balanças Seletivas e Lentas da marca PAT) instaladas em postos fixos de pesagem veicular (PPV) conforme localização anexa ao contrato.

No contrato está previsto o pagamento dos valores unitários conforme a seguir: a) assinatura do contrato/emissão de O.S. = R\$ 29.448,06; b) entrega do projeto executivo = R\$ 44.172,10; c) atualização do posto de pesagem = R\$ 220.860,50.

De acordo com extrato Siafi, foram pagos os seguintes valores referentes a execução deste contrato: R\$ 831.282,06 em 20/10/2005; R\$ 1.472,40 em 28/10/2005 e R\$ 2.264.020,89 em 17/05/06; totalizando R\$ 3.096.775,35 pagos até o dia 18/07/2006.

Quanto a este assunto, foram solicitados os esclarecimentos:

"3.1.10 pagamento a partir da assinatura do contrato/emissão da O.S. no valor de R\$ 29.448,06 / PPV (item "a" do parágrafo anterior) pode ser caracterizado como adiantamento a fornecedor, uma vez que ainda não há qualquer prestação de serviço. Uma vez que foi acatada a proposta pela Administração, o não cumprimento de suas cláusulas pode gerar reclamação de multa e encargos por parte do contratado."

Em 24 de novembro de 2005 foi encaminhada, pela Pat Traffic ao DNIT, Solicitação de Prorrogação de Prazo Contratual. A justificativa apresentada diz respeito a dificuldade de liberação de material importado, devido a greve da Receita Federal, conforme transcrito:

"No entanto, como fartamente publicado pela mídia, os técnicos da Receita Federal encontram-se em greve desde o dia 21/07/2005, gerando atrasos na liberação de cargas e materiais importados fundamentais para a prestação dos serviços de atualização tecnológica dos sistemas de pesagem do DNIT. Anexamos a esta correspondência matérias publicadas na mídia que descrevem as dificuldades e transtornos causados a importadores e exportadores de cargas no Brasil. Em nosso projeto, enfrentamos dificuldades e atrasos na importação e liberação das unidades eletrônicas de pesagem e na remessa para reparos de sensores de pesagem da balança de precisão (células de carga)."

Ainda assim a empresa concluiu os trabalhos em quatro postos de pesagem.

Submetido o processo a análise da Procuradoria, esta se manifestou conforme abaixo:

"Ao nosso ver, a pretensão encontra fulcro o art. 57, parágrafo 1º, II, da Lei 8.666/93, que autoriza a dilação do ajuste em razão de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato."

Em 13 de dezembro de 2005 a Diretoria Colegiada do DNIT autorizou a prorrogação do prazo por 180 dias, e em 22 de dezembro de 2005 foi assinado o 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo. O vencimento passou para 03 de julho de 2006.

Foi enviada carta pela PAT Traffic ao DNIT em 13 de março de 2006, onde consta que a PAT havia feito o levantamento de todos os equipamentos e materiais de pesagem instalados nos postos de pesagem objeto do primeiro contrato de modernização, bem como todos os equipamentos de pesagem que se encontram armazenados no centro de serviços de Itapeirica da Serra e nas diversas UNIT's espalhadas pelo Brasil. Foi informado também a possibilidade de modernizar mais 20 sistemas de pesagens, conforme a seguir:

"Ficou também evidenciado neste levantamento que, caso V.S.as desejem realizar a atualização de postos de pesagem de veículos adicionais, o DNIT dispõe de materiais e equipamentos suficientes para a montagem e colocação em funcionamento de 20 (vinte) novos sistemas de pesagem.

Para a realização deste trabalho, os postos a serem reativados deverão estar nas mesmas condições técnicas de infra-estrutura civil e elétrica em que recebemos os 13 postos de pesagem já contratados, bem como deverão ser disponibilizados a PAT todos os materiais listados como "aproveitável pela PAT" na lista de materiais anexo."

A empresa apresentou a seguinte proposta: a) Revitalização = R\$ 329.818,34 /PPV; b) Manutenção preventiva/corretiva mensal = R\$ 14.334,00 /PPV. Cabe observar que houve uma elevação do custo unitário

de modernização do sistema de pesagem de R\$ 35.337,68 (12%) em relação ao primeiro contrato.

O Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias do DNIT apresentou ao Diretor de Infra-estrutura Terrestre, em 18/04/06, proposta para atualização de 20 PPV e manutenção preventiva/corretiva dos 13 postos anteriormente modernizados, justificados da seguinte forma:

"Durante a execução do contrato, a empresa Pat Traffic informou ao DNIT, através da carta C042\_2006 (fls. 119/130), a possibilidade de atualização tecnológica em mais 20 equipamentos de pesagem, após levantamento de peças existentes em postos de pesagem inoperantes existentes em algumas UNIT's e no Centro de Serviços de Itapecirica da Serra/SP.

Após o recebimento desta correspondência, o DNIT através da Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias fez um estudo para operação de novos postos de pesagem e chegou a conclusão da necessidade de firmar novo contrato, uma vez que existem postos de pesagem em condição de operação, faltando apenas equipamentos, conforme quadro abaixo.

(...)

Além das 13 que estão sendo atualizadas, existem outras balanças que também foram adquiridas no final dos anos 70, na época pelo então DNER, à empresa Siemens, representante da Pat Traffic, que produziu os equipamentos (sistema dinâmico de pesagem fixa) marca DAW 209 e DAW400, essa última uma atualização tecnológica do modelo inicial DAW209.

Estas balanças estão com sua vida útil ultrapassada, necessitando de manutenção e ainda existe a carência de peças reposição, pois como são modelos antigos algumas peças não são encontradas no mercado."

A proposta apresentada pela Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias foi a seguinte: a) Atualização Tecnológica de 20 equipamentos = R\$6.596.366,80; b) Manutenção Preventiva/corretiva de 13 balanças = R\$1.863.420,00; totalizando R\$ 8.459.786,80. Os valores unitários foram apresentados na proposta da empresa.

Submetido o processo à apreciação da PGE/DNIT, foi questionado pela Excelentíssima procuradora Elenize Santos a comprovação de exclusividade da empresa:

"Com relação à certidão ou atestado de exclusividade, a Lei de Licitações, na art. 25, inc. I, deixa alternativa com relação a este aspecto dando opção de ser apresentada através de atestado pela Junta Comercial assim como por atestado pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, sempre do local em que se realizaria a licitação, a obra ou os serviços, sendo que o documento apresentado, se refere a declaração do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORCESP, não vislumbrando juntada de documentação equivalente emitida por entidade correspondente nesta cidade, uma vez que se fosse realizada licitação para a contratação, seria na sede do DNIT em Brasília - Distrito Federal, carecendo os autos de instrução a este respeito."

Em resposta enviada à PGE/DNIT pela Diretoria de Infra-estrutura Rodoviária, em 06/06/2006, foi justificado:

"No presente caso, para atingir o objetivo pelo qual se consubstanciou a justificativa dessa contratação, considerando todas as informações constantes neste processo, constata-se a existência de

uma única solução técnica para a Administração.

(...)

Cumpre-nos ressaltar que a exclusividade de fornecimento, neste caso, só pode ser delegada e atestada por quem detém o direito de propriedade do produto/marca, no presente caso, a International Road Dynamics Inc (IRD), o que resta comprovado pelo documento de fl. 48, no qual consta, inclusive, que ela é a única fabricante de balanças da PAT e IRD no mundo todo e, no Brasil, a exclusividade de comercialização é da Pat Traffic Sistemas de Transporte Inteligente Ltda.

Por fim salientamos que a empresa providenciou o registro da Carta de Exclusividade na Junta Comercial do Distrito Federal, conforme comprova os documentos da fls. 245/263. O pedido, no entanto, restou indeferido sob a justificativa da empresa não possuir filial registrada naquele órgão, por óbvio, uma vez que compete à Junta a execução dos serviços de registro mercantil de empresas e de agentes auxiliares com estabelecimentos na área de sua respectiva circunscrição."

O Procurador-Chefe da PFE junto ao DNIT acatou as argumentações expostas acima.

Em 13/06/2006 a Diretoria Colegiada do DNIT aprovou o contrato com a empresa Pat Traffic, nos moldes propostos pela área de Infra-estrutura Rodoviária. Foi lavrado, então, o contrato TT-110/2006-00, em 30/06/2006, com a Pat Traffic Sistemas de Transporte Inteligente Ltda., no valor de R\$ 8.459.786,80, com prazo de 365 dias. O objeto do contrato é a execução dos serviços de atualização tecnológica e manutenção preventiva/corretiva dos sistemas fixos de pesagem do DNIT (balanças seletivas e lentas de marca PAT).

As condições da proposta do fornecedor foram acatadas pelo DNIT com a seguinte descrição: a) Atualização Tecnológica de 20 equipamentos = R\$ 6.596.366,80; b) Manutenção Preventiva/Corretiva de 13 equipamentos = R\$ 1.863.420,00. Como o valor unitário mensal de manutenção preventiva é de R\$ 14.334,00 observa-se que o contrato prevê somente dez meses de manutenção.

Por meio da Nota de Auditoria 175474/05 foram solicitados os seguintes esclarecimentos ao gestor:

5.1.1 Conforme contrato assinado pelo DNIT e a Pat Traffic em 30/06/2006 houve um aumento do valor unitário da revitalização do sistema de pesagem em relação ao primeiro contrato assinado em junho de 2005. O 1º contrato previa o valor de R\$ 294.480,66 / PPV e no 2º contrato passou para R\$ 329.818,34 / PPV, um acréscimo de 12%. No processo não foi localizada justificativa para o aumento de preço.

5.1.20 prazo de execução do contrato é de 365 dias, entretanto o valor acordado para manutenção preventiva/corretiva só permite a execução deste serviço por 10 meses.

5.1.3 Foi justificada a inexigibilidade de licitação com o mesmo Ofício nº 209/2004 do INMETRO. Entretanto o ofício cita: "Cabe esclarecer que atualizações metrológicas devem ser submetidas à apreciação do fabricante e bem como do INMETRO, tendo em vista que podem se caracterizar como modificação do modelo aprovado, a qual está sujeita à aprovação deste INMETRO." Não identificamos o serviço de manutenção em balanças dentro desta exigência do INMETRO."

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor aprovou a contratação da empresa responsável pela modernização dos postos de pesagem, por meio de inexigibilidade de

licitação.

**CAUSA:**

Não foi feita concorrência pública para o serviço de modernização dos postos de pesagem, utilizando-se de inexigibilidade de licitação, sob alegação de fornecedor exclusivo e impossibilidade de competição.

**JUSTIFICATIVA:**

Foi enviada ao DNIT a Nota de Auditoria nº175474/05, de 08 de agosto de 2006, solicitando esclarecimentos sobre os pontos levantados. Foi dado prazo de resposta até 11 de agosto de 2006, entretanto esta somente foi apresentada no dia 18 do mesmo mês. Nos foi enviado o Memorando nº880/2006, de 16 de agosto de 2006, onde foram apresentadas as justificativas para os pontos apontados, das quais transcrevemos os trechos a seguir:

"1.1 (...) No caso do processo de atualização tecnológica desenvolvido pelo DNIT, para que o mesmo resulta-se em vantagem econômica para a autarquia era imprescindível que partes e peças de propriedade do DNIT fossem utilizadas no projeto de pesagem.

(...)Portanto, para que um processo de atualização pudesse ser realizado de acordo com a legislação metrológica vigente, é necessário que o fabricante do sistema de pesagem (partes e peças de propriedade do DNIT e novas partes e peças a serem incorporadas ao sistema) dispusessem dos componentes exatos constantes do processo de homologação, não podendo se constituir um novo sistema de pesagem com partes e peças de mais de um fabricante.

(...)Fazendo-se uma analogia, podemos comparar essa situação ao desenvolvimento de um projeto onde teríamos o motor de um veículo Volkswagen e as demais partes do mesmo fornecidas por outro fabricante. Para que este novo veículo pudesse ser comercializado, as duas empresas precisariam trabalhar em conjunto ou nomear um representante único, com acesso total a engenharia dos produtos, para que o novo veículo pudesse ser concebido e submetido a todos os testes necessários e, após sua aprovação, ser comercializado.

Da mesma citação do INMETRO transcrita no item apreço, depreende-se que não sendo utilizadas as peças constantes do processo de homologação, o produto da atualização não corresponderá ao modelo homologado.

1.1.2 (...) Assim, caso a PAT Traffic não demonstrasse interesse em recuperar os equipamentos e sistemas de propriedade do DNIT a única solução que restaria ao órgão, de acordo com a atualização metrológica vigente, seria a compra ou locação de um novo sistema de pesagem completo, com a sua respectiva portaria de aprovação de modelo emitida pelo INMETRO.

1.1.3 (...) Outrossim, foram consideradas as informações e cotação obtidas da empresa Omega (anexo III), cuja proposta comercial era de R\$877.208,40 (oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos) para a locação de cada equipamento, incluindo manutenção, por 24 (vinte e quatro) meses.

2.1.1 Como informado anteriormente, foram consideradas as informações e cotação obtidas da empresa Omega, cujo valor da proposta para locação por período de 24 meses sobrepujava em muito o valor da atualização tecnológica. R\$329.460,00 da balança de precisão e R \$248.540,00 da balança seletiva, somando R\$578.000,00, adicionando-se ainda custos de mão de obra/serviços, totalizava a proposta R

\$877.208,40 - isso para a locação dos sistemas, o que significa que ao final de dois anos o Órgão não mais teria equipamentos para efetuar os serviços - contra R\$294.480,66 orçados para a atualização tecnológica.

(...) Considerou-se também o emprego de sistemas fixos de pesagem dinâmica, seletivo e de precisão, diferentes dos de propriedade do DNIT, envolveria reformas nas pistas de ordem de R \$149.989,76 para cada sistema, ou seja, um gasto adicional de R \$299.979,52 por posto. Valores esses obtidos na proposta da Momento Engenharia, em sua proposta técnica e comercial apresentada para recuperação de pistas de rolamento considerando a instalação de um novo sistema de pesagem (anexo IV).

3.1.1 (...) Ou seja a primeira medição e seu respectivo pagamento não foi realizado a título de assinatura do contrato, mas sim pelo cumprimento das ordens de serviço. Por meio dessas Ordens de Serviço foram levantadas as informações, Relatório de Visita (anexo VIII), necessárias para elaboração dos projetos executivos das intervenções a serem realizadas em cada posto.

5.1.1 (...) Os 12% de diferença correspondem ao reajuste de custos no decorrer do referido período (2 anos)

5.1.2 A implantação dos serviços de manutenção será feita de forma gradual, de acordo com um plano de disponibilização de pessoal técnico treinado e ferramental durante o contrato, de forma a cobrir todos os 13 postos de pesagem gradualmente.

5.1.3 (...) Ocorre que, por determinação do próprio INMETRO, há uma chave de criptografia que permite o acesso à constante calibração, sem essa chave não há acesso à constante calibração, o que é necessário nos procedimentos de manutenção, pois a cada manutenção corretiva ou preventiva é efetuada a calibração do instrumento por técnico credenciado pelo fabricante e pelo INMETRO/IPEM, após o que há a verificação pelo IPEM/INMETRO, conforme metodologia disposta na portaria de aprovação do modelo."

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Na justificativa apresentada pelo gestor, por meio do Memorando nº880/2006, de 16 de agosto de 2006, sobre o item 1.1.1. da Nota de Auditoria nº 175474/05, foi informado que "No caso do processo de atualização tecnológica desenvolvido pelo DNIT, para que o mesmo resulta-se em vantagem econômica para a autarquia era imprescindível que partes e peças de propriedade do DNIT fossem utilizadas no projeto do sistema de pesagem." Entretanto, o que motivou o processo de contratação com inexigibilidade de licitação da empresa PAT Traffic foi a exclusividade do serviço, e não a vantagem econômica na utilização de determinado fornecedor.

Ressalta-se que no processo não há elementos que comprovem a vantagem econômica em adotar a modernização do sistema. não foram apresentadas cotações de compra de novo sistema com diferentes fornecedores.

Também foi justificado que a legislação do INMETRO exige que as peças de reposição sejam iguais aos homologados, não podendo ser utilizadas peças de mais de um fabricante. Entretanto, no Ofício INMETRO nº209/DIMEL, de 05 de julho de 2004, quando consultado sobre a possibilidade de manutenção em equipamentos de pesagem, o INMETRO respondeu: "Cabe esclarecer que atualizações metrológicas devem ser submetidas à apreciação do fabricante e bem como do INMETRO, tendo em vista que podem se caracterizar como modificação do modelo aprovado, a qual está sujeita a apreciação deste INMETRO". Desta afirmação

destacam-se duas possibilidades: a) Aprovação do fabricante do serviço executado por outra empresa, o que segundo o gestor não é possível, pois a PAT somente autoriza a PAT Traffic no Brasil, ou b) Submeter o sistema a um novo fabricante, alterando sua composição e homologando o sistema novo com base na sua nova configuração. Esta segunda hipótese, conforme os processos analisados, não foi considerada.

Em relação aos Itens 1.1.2, 1.1.3 e 2.1.1 da referida Nota de Auditoria foi justificativo que caso a PAT Traffic não demonstrasse interesse pelo serviço, a única solução seria a locação ou compra de um novo sistema de pesagem completo. Entretanto, no processo não constam cotações destas opções. Nos foi apresentado apenas orçamento da empresa Omega para LOCAÇÃO de um novo sistema por 24 meses. Ressalta-se que não foi identificado no processo orçamento para COMPRA de um novo sistema (exceto o orçamento da própria PAT Traffic).

Sobre o Item 3.1.1 foi justificado que o 1º pagamento foi executado conforme as medições e Ordens de Serviço. Entretanto, há uma falha formal no contrato, pois no mesmo está previsto que o primeiro pagamento deveria ocorrer quando da celebração do contrato, atendendo solicitação da PAT Traffic. Isto pode gerar reclamação por acréscimos patrimoniais por parte do fornecedor, uma vez que o pagamento efetivo só pode ocorrer após execução de serviço.

Em relação ao Item 5.1.1 foi dito que os 12% de diferença no valor do serviço de modernização do 2º contrato em relação ao 1º refere-se a reajuste de custos ocorrido no período de 2 anos, intervalo entre a apresentação das duas propostas. Porém, não foi apresentado pelo gestor a composição dos custos ou suas variações, o que nos impede de emitir opinião sobre este tópico.

Quanto ao Item 5.1.2 não foi justificado o porquê da contratação do serviço por um período de 12 meses, sendo que o valor do contrato somente possibilitaria sua execução por 10 meses. O gestor alegou que será feito de acordo com um plano de disponibilização de pessoal técnico treinado e ferramental, durante o contrato, entretanto, tal plano não foi apresentado sendo que o contrato já foi assinado em junho/2006.

Em relação ao Item 5.1.3 foi apresentada como justificativa o subitem 3.3 da Portaria INMETRO/DIMEL/Nº009, de 16 de janeiro de 2006, onde o acesso a programação do instrumento deve ser por assistência técnica autorizada. Esta exigência refere-se exclusivamente para o equipamento em questão (marca PAT). Como dito anteriormente, o gestor alega que a PAT somente autoriza a empresa PAT Traffic no Brasil. Desta forma, ao optar por contratar a empresa Pat Traffic, através de inexorabilidade de licitação, para modernização dos seus sistemas de pesagem, o DNIT também se pôs obrigado a contratar a manutenção do equipamento com esta mesma empresa. Desta forma, haverá um detrimento da concorrência em quaisquer contratações futuras onde houver a execução de algum serviço nesse equipamento. Portanto, não concordamos com a justificativa apresentada uma vez que o serviço de manutenção em equipamentos de pesagem é executado no Brasil por diversas empresas autorizadas pelo INMETRO.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Os processos devem ser instruídos de forma completa, de modo que os Órgãos de Controle possam fazer uma análise conclusiva sobre os fatos analisados.

b) Quando da contratação de serviços, mesmo que por meio de inexigibilidade de licitação, deverá ser feita cotação de preços com diferentes fornecedores quanto às diferentes opções, de forma que a viabilidade econômica seja claramente evidenciada no processo.

c) O contrato de manutenção dos postos de pesagem rodoviária deve ser revisto.

## **7.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

### **7.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

#### **7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

CONTRATAÇÃO DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A PROPOSTA VENCEDORA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NO MESMO TRECHO.

Foi analisado o processo nº 50600.004717/2005-25, referente a execução de serviços emergenciais na BR-267/MG.

O Ministério Público Federal moveu uma Ação Civil Pública com pedido de medida liminar contra o DNIT, a União e o DER/MG, que gerou o processo nº 2005.38.01.003509-0, cujo objeto é a realização de ações emergenciais na BR-267/MG, trecho entre os municípios de Lima Duarte e Leopoldina, e na BR-120, trecho entre Leopoldina e Cataguases.

A 3ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG concedeu a liminar em 17/Ago/2005, onde foi determinado ao DNIT que realizasse, além de outras ações, obras emergenciais para tapar buracos, desobstruir drenos e instalar sinalização de segurança nos referidos trechos da BR-267 e BR-120, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 após o decurso desse prazo. Foi determinado também que o DNIT enviasse àquele juízo, no prazo de 10 dias, uma projeção passo a passo das providências a serem tomadas.

Por meio do Memorando SJ/PGE/DNIT/nº00231/2005 de 22/Ago/2005, a Procuradoria-Geral Especializada do DNIT deu ciência da liminar ao Diretor-Geral do DNIT, recomendando a adoção de medidas para o seu cumprimento.

Em 13/Set/2005 a 3ª Vara Federal de Juiz de Fora aplicou uma multa de R\$ 10.500,00 ao Diretor-Geral do DNIT, pelo não cumprimento da ordem de envio da projeção passo a passo das providências a serem tomadas, no prazo de 10 dias.

Em 20/Set/2005 a 3ª Vara Federal de Juiz de Fora indeferiu o agravo de instrumento interposto pelo DNIT contra a decisão.

Em 30/Set/2005, a Procuradoria-Geral Especializada encaminhou à Diretoria de Infra-estrutura Terrestre a Informação SJ/PGE/DNIT nº 66/2005, dando-lhe ciência do indeferimento do agravo de instrumento, e somente a partir de então foi providenciado o cumprimento das determinações judiciais.

O DNIT já havia realizado licitação na modalidade Concorrência Pública, conforme Edital 052/2005-00, para execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, das obras de recuperação, manutenção e conservação de diversas rodovias federais em Minas Gerais, dentre as quais consta os trechos da BR-267/MG mencionados na Ação Civil Pública. Estes trechos estão compreendidos nos lotes 05 e 23 do referido Edital, ambos adjudicados em 04/Out/2005 à empresa vencedora DELTA CONSTRUÇÕES S/A.

Em 04/Out/2005 o Diretor-Geral do DNIT enviou o Ofício nº 2004/2005-DG à empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A, solicitando manifestação quanto ao interesse em executar as obras objeto do Edital nº 052/2005-

00 - lotes 5 e 23, em caráter de emergência, com mobilização imediata, de acordo com os preços e nas mesmas condições ofertadas por aquela empresa quando da apresentação de sua proposta, ficando, contudo, suprimidos os valores referentes a todo e qualquer serviço que não fossem de efetiva recuperação e sinalização do pavimento (pista de rolamento e acostamento). Informou ainda que os preços unitários seriam obrigatoriamente os constantes da proposta de preços apresentada no ato da licitação, e o prazo de conclusão dos serviços seria de no máximo 180 dias, conforme determinado em Lei.

Os lotes 5 e 23 do Edital compreendem trechos que totalizam 239,5 km, orçados pelo DNIT no valor total de R\$ 19.881.037,86. O valor total proposto pela DELTA foi de R\$ 14.574.954,53. Estão incluídos nestes valores os serviços de manutenção da pista e acostamento e de conservação da faixa de domínio dos trechos durante 24 meses.

No mesmo dia 04/Out/2005, a DELTA respondeu ao DNIT, manifestando sua "impossibilidade de atendimento dentro dos prazos requeridos e da forma necessária ao atendimento da Ação Civil Pública", abrindo mão da execução das obras em caráter emergencial, "deixando a autarquia descompromissada com a lavratura destes lotes com a empresa".

Verifica-se que diante da desistência da DELTA CONSTRUÇÕES S/A, deveria ser convocada a 2ª colocada na licitação, e assim por diante, seguindo a ordem de classificação das propostas, conforme dispõe o art. 50 da Lei 8.666/93.

O cronograma físico constante do Edital previa a execução dos serviços de recuperação da rodovia em 6 meses para um sub-trecho do lote 5, 3 meses para o outro sub-trecho do lote 5, e 7 meses para o lote 23, prazos compatíveis com a urgência requerida pelo DNIT.

Em 05/Out/2005, o Diretor-Geral do DNIT determinou ao Coordenador-Geral da 6ª UNIT: "...que proceda, no âmbito dos princípios da legalidade, impessoalidade e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, utilizando como parâmetro e limites os preços constantes da Tabela SICRO, consulta de preços e interesse a empresas que tenham inquestionável capacidade técnica e possibilidade de imediata mobilização para a execução, na rodovia BR-267/MG, das obras e serviços necessários ao cumprimento da decisão judicial, devendo ser adotados todos os procedimentos legais e internos para a declaração da emergência e a realização da respectiva contratação."

Em 06/Out/2005, o Coordenador-Geral Substituto da 6ª UNIT emitiu Nota Explicativa informando que, dada a situação crítica da rodovia BR-267, o DNIT estaria decretando, em caráter emergencial, dispensa de licitação e convocando a empresa EGESA ENGENHARIA S/A. Esclarece ainda que para uma restauração adequada do trecho, com extensão de cerca de 180 km, seriam necessários R\$ 120.000.000,00, no entanto seriam feitos apenas reparos gerais e melhores intervenções em segmentos extremamente pontuais, no valor de R\$ 18.000.000,00.

Assim, o Diretor de Infra-estrutura Terrestre do DNIT declarou estado de emergência e dispensou a licitação em 06/Out/2005, sendo posteriormente aprovado pela Diretoria Colegiada e ratificado pelo Diretor-Geral.

A presente dispensa de licitação foi decretada com base em orçamento estimado pelo DNIT no valor de R\$ 18.000.000,00. Porém, a EGESA elaborou uma planilha orçamentária, propondo a redução no valor para R\$ 17.999.012,74. Destacamos aqui uma observação feita pela

Procuradoria-Geral Especializada na Informação PGE/DNIT nº 2171/2005 de 27/Dez/2005: "Merece registro o fato de que muito embora o valor da contratação tenha sido determinado tão somente com base nos dados da rodovia e extensão do trecho objeto da contratação, no montante de R\$ 18.000.000,00 (...), observa-se da planilha de serviços e respectivos preços (...) uma diferença ínfima de apenas R\$ 987,26, denotando um conhecimento prévio daqueles valores, ou a elaboração da planilha em consonância com o montante anteriormente indicado."

O contrato foi assinado em 29/dez/2005, com prazo de 180 dias consecutivos, contados a partir da data da decretação da emergência, em conformidade com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Deste modo, a vigência do contrato deveria terminar em 04/Abr/2006, entretanto, na publicação no DOU constou vigência de 29/dez/2005 a 27/jun/2006.

Quanto à BR-120/MG, que também constou na determinação judicial para execução de obras emergenciais, não foram identificadas no processo providências do DNIT.

Observa-se que o orçamento previsto pelo DNIT no Edital 052/2005 e o apresentado na proposta da empresa DELTA são muito inferiores ao valor contratado com a EGESA. Comparando o orçamento, para recuperação do trecho em questão, que vai do km 0,0 ao km 181,70, teria-se:

LOTE 05

Subtrecho:

Do km 213,4 ao km 290,8 - NÃO FOI CONTRATADO

	ORÇAMENTO DNIT	PROPOSTA DELTA
TOTAL .....	R\$ 9.165.325,97	R\$ 6.862.873,71

LOTE 05

Subtrechos:

Do km 111,7 ao km 115,3

Do km 118,5 ao km 181,7

	ORÇAMENTO DNIT	PROPOSTA DELTA
PISTA ROLAMENTO .....	R\$ 538.743,80	R\$ 451.464,44
ACOSTAMENTO .....	R\$ 43.440,00	R\$ 32.712,00
MANUTENÇÃO .....	R\$ 492.408,00	R\$ 362.678,16
CONSERVAÇÃO .....	R\$ 857.906,12	R\$ 636.277,72
MATERIAL BETUMINOSO .....	R\$ 1.259.239,96	R\$ 963.065,61
CANTEIRO, MOB E DESMOBILIZAÇÃO...	R\$ 223.086,77	R\$ 51.192,00
TOTAL .....	R\$ 3.414.824,64	R\$ 2.497.389,93

LOTE 23

Do km 7,5 ao km 102,8

	ORÇAMENTO DNIT	PROPOSTA DELTA
PISTA ROLAMENTO .....	R\$ 2.105.284,24	R\$ 1.804.351,19
ACOSTAMENTO .....	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MANUTENÇÃO .....	R\$ 670.378,32	R\$ 473.307,93
CONSERVAÇÃO .....	R\$ 1.167.977,90	R\$ 830.364,79
MATERIAL BETUMINOSO .....	R\$ 2.880.287,79	R\$ 1.965.936,38
CANTEIRO, MOB E DESMOBILIZAÇÃO...	R\$ 476.958,98	R\$ 140.730,60
TOTAL .....	R\$ 7.300.887,23	R\$ 5.214.690,89

Os trechos compreendidos entre os km - 7,5-102,8; 111,7-115,3 e 118,5-181,7 - totalizam 162,10 km. Excluindo-se os serviços de "Manutenção" e "Conservação", que não estariam inclusos, teria-se o valor de R\$ 7.527.041,55, pelo orçamento do DNIT contido no Edital 052/2005, e de R\$ 5.409.452,22, pela proposta da DELTA.

O valor contratado com a EGESA, para o trecho que vai do km 0,0 ao km 181,70, com extensão de 181,70 km, foi de R\$ 17.999.012,74.

Mesmo considerando que os trechos de execução das obras não têm a mesma extensão, há uma discrepância muito elevada entre os valores apontados.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Deixou de convocar a 2ª colocada na licitação.

**CAUSA:**

Não observou o art. 50 da Lei nº 8.666/93.

**JUSTIFICATIVA:**

Quando dos trabalhos de campo a Equipe de Auditoria não teve tempo para formalizar pedido de esclarecimentos ao gestor. O DNIT poderá apresentar esclarecimentos quando do conhecimento do Relatório Prévio, quanto as seguintes questões:  
por que não foi convocada a 2ª colocada na licitação?  
O serviço foi executado pela EGESA dentro da urgência requerida (180 dias a partir da decretação da emergência)?  
O que foi feito com relação à BR-120/MG?

**RECOMENDAÇÃO:**

Seja observado os dispositivos legais na contratação de empresas, especialmente diante da possibilidade de se conseguir um preço mais vantajoso para a Administração.

**7.2.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA**

**7.2.2.1 INFORMAÇÃO: (013)**

Em atendimento à determinação constante do Acórdão nº 993/2004 do Tribunal de Contas da União, foi objeto de exame da Auditoria de Avaliação da Gestão 2004 no DNIT, realizada pela CGU, a verificação da efetividade dos processos administrativos instaurados em razão de deficiências no pavimento das pistas duplicada e restaurada na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), no trecho SP/Divisa PR, em especial nos contratos já encerrados: PG-030/98-00, Lote 08, Consórcio Egesa/CMC; PG-161/98-00, lote 20, Consórcio Construcap/CSO/Triunfo; e PG-151/98-00, Lote 21, Consórcio Galvão Engenharia/Sital Sociedade Itacolomi/Rodoférrea.

Assim, foi registrada no item 10.2.6.3 do Relatório de Auditoria nº 160240, a constatação da falta de efetividade dos processos administrativos instaurados, visto que ainda não havia sido formalizada a comissão responsável pela apuração dos fatos. Foi reiterada a recomendação de que se promovesse a constituição de comissões a fim de dar prosseguimento aos processos indicados.

No Plano de Providências - Gestão 2004 encaminhado à CGU em 07/03/2006, o DNIT manifestou sua concordância com a recomendação e informou que, por meio do processo nº 50600.006977/2004-81, o Coordenador da 8ª UNIT/DNIT designou os servidores Eng. Ademir Marques - Presidente, Eng. João Batista Fonseca - Membro e o Eng. Nilson Franco Martins - Membro, para comporem a comissão destinada a proceder levantamento, com quantificação dos problemas ocorridos em relação aos defeitos surgidos no pavimento. Foram apresentadas as cópias das Portarias de designação dos servidores da Comissão e a cópia do Relatório Preliminar, informando as providências já tomadas pela

comissão.

O Relatório Preliminar da Comissão, datado de 16/01/2006, aponta a necessidade de contratação de consultoria especializada para realização de diagnóstico sobre as causas dos defeitos surgidos no pavimento, a qual foi solicitada à 8ª UNIT/DNIT em 02/08/2005 (Ofício 614/2005), e informa ser impossível chegar a uma conclusão sem a contratação destes serviços.

Em análise ao processo nº 50600.006977/2004-81, foram verificadas as ações tomadas até a presente data dos trabalhos de auditoria:

- A Diretoria de Infra-estrutura Terrestre (DIT) encaminhou o processo em 19/04/2006 à Diretoria de Planejamento em Pesquisa (DPP) para providências concernentes à licitação e contratação dos serviços de consultoria.

- Em 19/06/2006, o Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR/DPP) solicitou à 8ª UNIT, por meio do Ofício nº 98/2006, informações técnicas para subsidiar a elaboração do Edital e do Termo de Referência, as quais foram fornecidas pela 8ª UNIT em 05/07/2006.

### **7.2.3 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

#### **7.2.3.1 COMENTÁRIO: (002)**

Foi contratada pelo DNIT, mediante processo 50600.000341/2004-26, com licitação na modalidade pregão e tipo menor preço global, a empresa Patrimonial Serviços Especializados Ltda. para prestação de serviços de atendimento e apoio administrativo. A vigência prevista no contrato é de 12 meses a partir de 01 de abril de 2005, podendo haver prorrogação até o limite de 60 meses. Conforme informações disponibilizadas, tal contratação visa a regularização dos serviços terceirizados de suporte administrativo prestados ao DNIT, uma vez que estes vinham sendo desenvolvidos por contratos originalmente vinculados aos assuntos atinentes a informática.

O Contrato N°031/2005 previa inicialmente a disponibilização de 394 funcionários, distribuídos em diversas áreas da Entidade a um custo anual de R\$13.679.999,16. Em novembro de 2005, baseado no artigo 65, inciso I, alínea "b", parágrafo 1º, e artigo 60 da Lei 8.666/93, o contrato sofreu um aditivo de objeto com a disponibilização de mais 59 funcionários a um custo adicional de R\$ 1.134.026,88 (Primeiro termo aditivo de rerratificação de 07/11/2005), justificado pelo gestor como necessidade de reorganização do suporte operacional em alguns setores da Entidade e insuficiência de pessoal. O índice de reajuste apresentado foi de 8,28%. Para se chegar a este percentual foram considerados os 7 meses que haviam sido executados e o reajuste incidiria somente sobre 5 meses, prazo restante para o fim do contrato.

Considerando que o contrato poderá ser prorrogado, entendemos que, para definição do percentual de acréscimo do objeto do contrato, deverá ser levado em conta o impacto do aumento de quantitativo de funcionários em 12 meses. Aplicando tal metodologia, encontramos o índice de acréscimo do contrato de 14,21%, conforme descrito: R\$ 162.003,84 (acrécimo mensal do aditivo) / R\$ 1.139.999,93 (valor mensal original do contrato) = 14,21%. Com isso, está sendo calculado o acréscimo real do contrato independentemente do seu período, uma vez que no instrumento há a previsão para prorrogação por até 60 meses.

Se aplicarmos a metodologia do DNIT, caso o valor do contrato fosse aumentado nos últimos meses de vigência, o limite de 25%

difícilmente seria ultrapassado. Citamos para efeito de ilustração, o exemplo a seguir: no último mês de vigência do contrato são contratadas mais 900 Assistentes Administrativos, gerando um custo adicional de R\$3.023.874,00 para este último mês, e ainda assim, o aumento por esta metodologia ficaria em 22,10%. Entretanto, quando este contrato fosse prorrogado por mais 12 meses, o custo total anual do aumento ficaria em R\$36.286.488,00, representando um aumento de mais de 200% do valor original do contrato.

Em Reunião Colegiada da Diretoria registrada na ATA N°18/2006 de 21/03/2006 foi aprovado o 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Repactuação de Preços sendo apresentado um aumento de 12,33% do valor do contrato, e prorrogação de seu prazo por mais 12 meses. Com isso o contrato passou de R\$ 14.814.026,04 para R\$ 16.645.962,72 com validade até 01/04/2007. Seguindo a metodologia de cálculo entendida como correta por esta equipe, o acréscimo correto foi de 6,54% do valor anual do contrato, conforme descrito a seguir: R\$85.159,79 (acréscimo mensal do aditivo) / R\$ 1.302.003,77 (valor mensal em execução) = 6,54%. Com o aumento de objeto do 1º Aditivo, houve alteração nas quantidades de funcionários da tabela de composição de preço, gerando um custo mensal diferente do apresentado no contrato. O segundo Termo Aditivo não se encontra no processo. O gestor acatou o reajuste solicitado pela contratada fundamentado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de 2006 e alegou o bom serviço prestado pela empresa. O índice de reajuste aplicado no contrato (6,54%) corresponde à variação dos componentes dos custos ocorrida no período.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos que o DNIT altere sua metodologia de cálculo de acréscimo de objeto contratado com base no disposto no artigo 65, inciso I, alínea "b", parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, devendo-se levar em conta o acréscimo mensal ocorrido no contrato, e não o acréscimo somente do período a executar, nos casos em que o contrato poderá ser prorrogado.

#### **7.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (017)**

ALTERAÇÃO DE QUANTIDADES DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA DECORRENTES DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESATUALIZADA.

Em 13/01/03, por intermédio do Mem. 01/2003 do Supervisor da 4ª UL, foi encaminhado ao Coordenador da 3ª UNIT o Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO da Rodovia BR-020/CE, sub-trecho DIV CE/PI-ENTR. CE- 257 (Canindé), com extensão de 308,8 km, elaborado em novembro/2002.

Constam no PATO, em sua planilha orçamentária, serviços inerentes à conservação (código 3S do SICRO); serviços de execução de base estabilizada granulometricamente com mistura solo-brita e micro-revestimento com emulsão polimerizada microflex 0,8cm, serviços de restauração (código 5S do SICRO); e o cronograma físico-financeiro com previsão de execução mensal de 8,33% para todos os serviços no prazo de doze meses.

Para licitação dos serviços, em novembro/2003, foi lançado Edital de Concorrência nº 0153/03, tendo como objeto a execução de serviços de Manutenção da Rodovia: BR-020/CE, trecho divisa PI/CE-Entr -CE-257. Em 20/04/2004 foi celebrado com a firma DELTA Construções Ltda, vencedora do certame, o Contrato UT 03.1.0.00.0001/2004-00 pelo valor de R\$3.899.080,02.

Em 05/08/04 foi solicitado pelo Engº Supervisor da 4ª UL/3ª

UNIT adequação de projeto em fase de obras, sem reflexo financeiro, em virtude das conseqüências do forte inverno, no período em que o referido trecho ficou sem cobertura contratual. Os acréscimos das quantidades dos itens, em função do desgaste sofrido, foram: solos p/ base de remendo profundo, tapa buraco e remendo profundo c/ demolição manual, base estabilizada granular c/ mistura solo-brita; imprimação; tratamento superficial simples c/ banho diluído; tratamento superficial duplo c/ banho diluído; remoção mecanizada de revestimento betuminoso; e remoção mecanizada da camada granular do pavimento. Em contrapartida, houve diminuição de serviços que na época não eram adequados: lama asfáltica grossa; micro-revestimento a frio; aquisição e transporte de emulsão asfáltica RL-1C, emulsão polimerizada p/ micro-revestimento a frio; e recomposição total de cerca de tal modo que não houvesse reflexo financeiro.

Entretanto o remanejamento de serviços em fase de obras teriam ensejado alterações na classificação das firmas que participaram do processo licitatório, caso eles não tivessem sido incluídos na planilha orçamentária original anexa ao Edital: a firma vencedora passaria para terceiro lugar, pois os preços unitários dos serviços remanejados de micro-revestimento a frio e da aquisição e transporte de emulsão polimerizada para micro-revestimento, entre outros, foram apresentados pela firma vencedora da licitação muito superiores aos apresentados pelas outras licitantes, em detrimento aos de aquisição e de transporte de materiais betuminosos que foram inferiores, conforme tabela a seguir.

FIRMAS	DELTA		Galvão Engenharia		Construtora Getel	
	licitação	revisão	licitação	revisão	licitação	revisão
DISCRIMINAÇÃO						
serviços	2.531.415,13	2.698.302,79	2.083.347,50	2.018.241,76	2.246.314,70	2.323.161,47
materiais betuminosos-aquisição	1.303.105,88	1.144.108,99	1793844,14	1.490.598,50	1697.926,31	1.418.077,06
materiais betuminosos-transporte	64.559,07	56.668,29	77303,61	65.561,74	81358	71.410,03
	3.899.080,08	3.899.080,07	3.954.495,24	3.574.401,99	4.025.599,01	3.812.648,56

Esses fatos foram ocasionados pela não atualização dos quantitativos ou alteração de serviços da Planilha Orçamentária do Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO, quando do lançamento do Edital de Concorrência, devido o grande lapso de tempo ocorrido entre a sua elaboração e a data de abertura das propostas. Isso implicou que uma firma licitante de posse de dados atuais da rodovia ou de outras assimetrias de informações possa aplicar o jogo de planilha em alguns serviços.

Verificamos, ainda, uma grande variação de preços na aquisição de materiais betuminosos entre os apresentados pela firma vencedora e as outras classificadas. Vale salientar que por ocasião do lançamento do Edital estava em vigência, desde 10/07/03, o Contrato TT-045/2003, celebrado entre o DNIT e a Petrobrás S/A, para compra e venda de cimento asfáltico de petróleo-CAP e de asfalto diluído de petróleo-ADP produzidos nas Unidades Operacionais da Contratada. A Instrução de Serviços DG nº 09, de 22/07/2003, em seu item 3.2-Obras ainda não licitadas estatui: A Diretoria de Planejamento e Pesquisa (DPP) incluirá em todos os Projetos de Engenharia de Obras Rodoviárias, cujas obras ainda não tenham sido licitadas na data de vigência dessa

instrução, as alterações necessárias ao disposto na presente instrução. Nessa época, período de nov/2003 a fev/2004, o preço EXW-Ex Works (a mercadoria é entregue no estabelecimento do vendedor) do CAP estava em R\$ 711,50 e o asfalto diluído - CM-30 a R\$ 961,30 e a empresa vencedora apresentou o preço de aquisição do CM-30 de R\$ 1.175,28.

Em virtude dos fatos apontados, solicitamos as seguintes justificativas:

a) Por que não houve atualização do orçamento base do edital, concernente a quantidades e a preços unitários, devido ao grande lapso de tempo da elaboração do PATO (jan/03) e do lançamento do edital (nov/03)?

b) Por que a inclusão de serviços que na época não eram adequados: lama asfáltica grossa; micro-revestimento a frio; aquisição e transporte de emulsão asfáltica RL-1C, emulsão polimerizada p/ micro-revestimento a frio que ensejaram revisão de projeto em fase de obras?

c) Por que não se utilizou o Contrato TT-045/2003, celebrado entre o DNIT e a Petrobrás S/A, para compra e venda de cimento asfáltico de petróleo-CAP e de asfalto diluído de petróleo-ADP produzidos nas Unidades Operacionais da Contratada?

Vale ressaltar que a Controladoria Geral da União - CGU está filmando as rodovias inclusas no PETSE- Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas utilizando somente os seguintes equipamentos: veículo com odômetro para leitura com precisão de 100m, Web Cam com microfone, lap-top, conversor de 12V x 110V e GPS. Esse procedimento mostra a situação da rodovia na época, evidenciando os principais problemas. Além disso, com a filmagem a posteriori possibilita verificar quais os serviços realmente executados, quando comparada com a filmagem anterior, principalmente nos contratos de conservação de rodovias que são fiscalizados diretamente pelo DNIT que possui, atualmente, de quadro de pessoal reduzido.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não ter atualizado os quantitativos da Planilha Orçamentária do Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO) quando do lançamento do Edital de Concorrência.

**CAUSA:**

Quantitativos previstos no orçamento base, anexo ao Edital, não condizentes com a realidade.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio do Memo nº 1380/2006-CGMRR, de 03/08/2006, a Engenheira Coordenadora/CGMRR/DIT informou:

"a) A Superintendência deve responder.

Consta em nossa informação e Relato à Diretoria Executiva do DNIT que o orçamento deve ser atualizado pela ultima tabela disponível no sistema SICRO II.

Por meio do FAX nº 235/2006-3ª UNIT/CE, de 04/08/2006, o Substituto Superintendente Regional do DNIT/CE solicitou prorrogação de dez dias para resposta.

b) À época do levantamento dos preços o Supervisor da 4ªUL previu a execução de tais serviços, é de se supor que os mesmos eram necessários para aumentar a vida útil do pavimento. Os serviços eram adequados os recursos orçamentários não foram suficientes para a sua

execução.

c) Não houve interesse da empresa, o orçamento base é junho/2003, portanto antes da vigência da IS/DG nº 09".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

a) A justificativa da Engenheira Coordenadora corrobora nosso questionamento de que o orçamento deverá ser atualizado pela última tabela disponível no sistema SICRO II. Entretanto, não houve manifestação quanto à atualização dos quantitativos.

b) O Supervisor não levou em consideração a economicidade e razoabilidade em aplicar, por exemplo, emulsão polimerizada para micro-revestimento em serviços de conservação (tapa buracos)

c) Vale salientar que, por ocasião do lançamento do Edital, estava em vigência, desde 10/07/03, o Contrato TT-045/2003, celebrado entre o DNIT e a Petrobrás S/A.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Atualizar os quantitativos da planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro do PATO quando do lançamento do Edital para execução dos serviços de conservação se houver um grande lapso de tempo entre a elaboração do PATO e o lançamento do edital.

b) Filmar o segmento de rodovia objeto do PATO quando de sua elaboração e da expedição da Ordem de Serviço para início dos trabalhos objeto de contrato de conservação para um melhor gerenciamento e fiscalização;

c) Justificar o fato de o DNIT não ter negociado os valores dos preços unitários de serviços, excluídos a aquisição e transporte de materiais betuminosos, em face dos preços apresentados pelos outros licitantes.

#### **7.2.3.3 CONSTATAÇÃO: (018)**

**NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA SUPRESSÃO DE MATERIAL BETUMINOSO FORNECIDO PELA FIRMA CONTRATADA IMPLICANDO PREJUÍZO AO ERÁRIOO.**

O Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/DIT/DNIT, em 15/06/2004, encaminhou Nota Técnica, fls. 540 a 543 do Processo nº 50606.001632/2002-10, bem como minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº PD-06000038/01-04, firmado com a firma EGESA Engenharia S/A para execução de serviços de revitalização de pavimento asfáltico da Rodovia: BR-040/MG, Trecho DIV GO/MG-DIV MG/RJ, segmento km 702,2 ao km 731, à Procuradoria-Geral Especializada do DNIT para fins de análise e parecer quanto aos aspectos legais da proposição.

O objeto desse aditivo era o fornecimento de material betuminoso pela Petrobrás, conforme Contrato TT-045/03 celebrado entre o DNIT e essa Empresa Estatal, às construtoras por intermédio do DNIT. A 6ª UNIT/MG, conforme Ofício-199/2004-Supervisão de Mn. E Rest./6ª, fl, 514 do processo 50606.001632/2002, não colocou óbice à proposição, encaminhando a Carta de Adesão da empresa EGESA Engenharia S/A que demonstrou interesse em aditar seu contrato. Esse procedimento iria gerar ao DNIT uma economia, a preços iniciais, de R\$ 4.903.617,23, conforme demonstrado na Planilha de Análise de Adesão ao Programa de Fornecimento de Materiais Betuminosos, fl. 529.

Apesar da Diretoria Executiva aprovar por unanimidade o Relato nº696/2004, que trata do 4º Aditivo, e de o Diretor-Geral do DNIT delega 646 de 15/07/2004, para lavrar e representar a Autarquia na

assinatura do Termo Aditivo de Redução de Valor, ele não foi efetivado.

Entretanto o 4º aditivo foi firmado em 03/09/04, fls. 745/746, com outro objeto: prorrogação de 480 dias, sendo novo prazo final de 31/12/05. Dessa forma, por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 013/167934 de 09/11/2005, foi solicitado ao Diretor-Geral esclarecimentos pela não oficialização da Minuta do Termo Aditivo, cujo objeto tratava da redução do valor financeiro do Contrato nº PD-06000038/01-04.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Assinatura do 4º aditivo com objeto diferente do anteriormente autorizado.

**CAUSA:**

Não assinatura do termo aditivo apesar de autorização da Diretoria Executiva.

**JUSTIFICATIVA:**

Por meio do FAX encaminhado em 18/11/2005, o Coordenador da 6ª UNIT-MG informou:

"Como é de conhecimento de todos, a medida preconizada pela IS nº 009/2003 não cumpriu seu objetivo, haja vista que não mais de 3% do universo de contratos existentes no DNIT foi enquadrado em tal sistema. Sabe-se, ainda, que a Procuradoria Federal Especializada manifestou-se contrária a tal alteração contratual em diversos processos, a exemplo do processo 50609.001307/2002-57, que se encontra na Sede do DNIT, em Brasília, onde poderá ser consultado."

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

O Processo que trata do Termo Aditivo em comento é o de nº 50606.001632/2002-10, no qual estão inseridos o Relato nº 696/2004, que trata do 4º Aditivo, aprovado pela Diretoria Executiva e Portaria nº 646, de 15/07/2004, do Diretor-Geral do DNIT que delegou competência ao Coordenador da 6ª UNIT para lavrar e representar a Autarquia na assinatura do Termo Aditivo.

**RECOMENDAÇÃO:**

Que sejam aplicados nos contratos de obras rodoviárias em vigência, o que estabelece a Instrução de Serviço-IS nº 009/2003, de 22/07/2003, em conjunto com o Memorando MEMO nº 425/2004/DG de 22/06/2004.

**7.2.3.4 CONSTATAÇÃO: (020)**

UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE BASE DE CÁLCULO DO ISS, DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO E DE BDI.

Foi celebrado o Convênio nº 022/2000, em 31/12/2000, entre o Ministério dos Transportes e o Governo de São Paulo, tendo como interveniente o DER/SP-Departamento de Estradas de Rodagem, para construção do Tabuleiro da Ponte sobre o Rio Paraná, na rodovia BR-158/SP, trecho Paulicéia/SP-Brasilândia/MS. O 1º Aditivo em 24/12/01 estabeleceu mudança do Interveniente para a Companhia Energética de São Paulo- CESP.

Ressalta-se que para realização das obras civis da Usina

Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta (Porto Primavera) e do reservatório de Porto Primavera, inicialmente, fora contratada pela CESP a empresa CCCC-Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Contrato nº ASS/EU-66/1980 de 28/05/80. Segundo a Exposição de Motivos, de 18/7/05, para celebração do 6º Termo Aditivo ao Convênio nº 022/2000 da CESP em seu Histórico consta: "Em atendimento às exigências do Ministério dos Transportes, a CESP celebrou com a empreiteira Camargo Correa um instrumental específico; desta forma, em 10/10/2002, foi firmado o 34º Termo Aditivo ao Contrato da Camargo Correa, oficializando os serviços de complementação da Ponte Paulicéia/Brasilândia, especificando a execução da superestrutura do tabuleiro. Nesse Aditivo, constou o valor total estimado para os serviços, no montante de R\$ 37.200.000,00 (base dez/2000)."

Consta, ainda, nessa Exposição de Motivos, na alínea "c)"- ISS e CPMF - Tributo e taxa não constantes na estimativa inicial:

Conforme já mencionado anteriormente, a estimativa inicial de R\$ 37,2 milhões (base dez/2000) para execução das obras de superestrutura do tabuleiro não considerou a incidência do ISS (imposto sobre serviços) e da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira), ambos incidentes sobre o valor total estimado, uma vez que os mesmos não estavam contemplados no contrato em vigor com a empreiteira de obras civis.

Calculando-se os valores de ISS e CPMF, que passaram a ter vigência a partir de 16/01-1990 e de 24/10-1996, e com alíquotas de 5,0% e 0,38%, respectivamente, obtém-se o total de R\$ 2.008.428,00 (base dez/2000), o qual somado à estimativa inicial de R\$ 37,2 milhões resulta em R\$39.208.428,00, na mesma base, para execução da superestrutura.

Em nosso entendimento o procedimento adotado pela CESP em aplicar alíquota do ISS de 5 % sobre o valor do Convênio é inadequado, pois a Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, estatui:

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)".

Inicialmente, deveria ser consultada a legislação tributária dos

municípios de Paulicéia/SP-Brasilândia/MS, sujeitos ativos do ISS em comento, para verificação da alíquota preconizada nas respectivas legislações, já que 5% é a alíquota máxima estatuída na LC nº 116/2003. Em seguida, determinação da base de cálculo do imposto, excluindo a quantidade de material empregada na obra, sendo para cada um proporcional à extensão da ponte localizada no respectivo município.

Em virtude da indisponibilidade da composição de custos da Construtora, necessária à determinação do percentual do material empregado, utilizamos a fórmula paramétrica de reajuste prevista no contrato firmado com a Construtora para cálculo indireto do percentual de material (alínea "d"- fórmula de reajuste contratual da Exposição de Motivos: Índice=0,10 x MOAE x 1,00751 + 0,11 x MAT + 0,53 x MVE + 0,12 x CLU + 0,08 x CIMC + 0,06 x FAD, em que:

MAT= materiais de construção col. 12 da revista Conjuntura Econômica  
 MOAE= indústria nacional custo da construção - ajudante especializado col. 50

MVE= máquinas, veículos e equipamentos- col. 13

CLU= combustíveis e lubrificantes- col. 54

CIMC= indústria nacional custo da construção-cimento-col51

FAD=ferro, aço e derivados col. 32

Como a fórmula paramétrica utiliza para os materiais empregados na obra alíquota de 37%, correspondente a 11% de MAT, 12% de CLU, 8% de CIMC e 6% de FAD, então a alíquota referente aos serviços: insumos mão-de-obra e equipamentos seria de 63%, correspondente a alíquota do ISS de 0,63 x 5%= 3,15% e não de 5% utilizada. Isso implicou acréscimo indevido de 1,85% de R\$37.200.000,00= R\$688.200,00 no valor do convênio. Vale salientar que a fórmula paramétrica não está correta, pois a soma dos coeficientes deveria ser igual a 1 (um) em virtude ser uma média ponderada, cujo denominador seria a soma dos pesos. Portanto ao corrigir o coeficiente de MOAE de 1,0075, os outros coeficientes deveriam ser corrigidos de tal forma que a soma deles fosse 1 (um).

Na conclusão da Exposição de Motivos consta:

O 6º Termo Aditivo deverá conter o valor global previsto para o convênio das obras do tabuleiro da ponte, no montante de R\$ 71.582.434,92 na base dez/2004, que é resultante do valor global do projeto na base dez/2000, de R\$39.208.428,00 (ou seja, R\$37,2 milhões somados aos valores relativos ao ISS e CPMF), acrescido do montante correspondente à atualização monetária resultante do reajustamento do contrato com a empresa Construtora.

Verificamos que a CESP, ao reajustar o valor base dez/2000, utilizou o índice de 1,82569 empregando a fórmula paramétrica que atualiza os valores financeiros das obras civis executadas na Usina Hidrelétrica Eng. Sérgio Motta. Para o novo contrato específico para construção da ponte sobre o Rio Paraná deveria ser utilizado como índice de reajustamento o de obras de arte especiais. Nesse caso, a índice deveria ser de 1,60158, conforme tabela mostrada a seguir.

Data	MOAE	MAT	MVE	CLU	CIMC	FAD	índice	OAE
dez/00	234,484	170,319	158,069	306,573	191,341	177,914	188,9070	100,000
dez/01	255,154	194,229	175,249	332,184	237,523	199,905	210,8124	111,112
dez/02	279,074	238,483	206,598	496,989	301,473	284,965	264,7015	128,967
dez/03	327,050	260,497	235,247	505,367	319,632	316,093	291,4664	141,510
dez/04	347,177	306,685	282,323	601,873	306,556	498,361	344,9959	160,158
	<b>1,48060</b>	<b>1,80065</b>	<b>1,78607</b>	<b>1,96323</b>	<b>1,60214</b>	<b>2,80113</b>	<b>1,82569</b>	<b>1,60158</b>

Dessa forma, o valor do aditivo seria reduzido de (1,82569-1,60158) x R\$39.208.428,00= R\$ 8.786.608,71 e do valor indevido do acréscimo correspondente ao ISS de R\$ 688.200,00, reajustado para 1,82569 x R\$688.200,00=R\$ 1.256.439,86, perfazendo um total de redução do aditivo de R\$ 10.043.048,57 solicitado pela CESP, portanto o valor seria de R\$ 61.539,386,35 a preços de dez/2004.

Entretanto consta na minuta do 6º aditivo ao Convênio, fl. 218 do processo 50600.005510/02-52, o valor de R\$ 64.944.005,82 a preços de dez/2000, aplicado sobre o valor de R\$39.208.428,00, base dez/2000, um índice de reajustamento de 1,656378721. Em virtude do Despacho do Coordenador de Obras Delegadas, de 25/07/2005, fls. 293/94, ao Coordenador Geral de Construção Rodoviária/DIT informando que foi anexado às fls 284/288 novo Plano de Trabalho, enviado pelo Coordenador da 8ª UNIT/SP, por meio do Ofício nº 1.277/2005, de 20/07/2005, no valor de R\$ 71.582.434,92. Assim, foi elaborada a minuta do 6º aditivo de fls 289/292, com a finalidade de prorrogar o prazo do convênio até julho de 2006 e atualizar o valor do convênio conforme proposição da CESP. Em face de a Procuradoria Geral não ter amparado aditivo de atualização financeira, devido pendências existentes quanto a questionamentos da AUDINT/DNIT, foi elaborado nova minuta do 6º aditivo somente com prorrogação de prazo para 31/07/2006. O 6º aditivo foi celebrado em 31/07/2005. Ressalta-se que esse valor de R\$ 71.582.434,92 já foi questionado em parágrafos anteriores.

Em 26/10/05, por meio de Nota Técnica, o Coordenador de Obras Delegadas/DIT respondeu aos questionamentos apontados pela AUDINT/DNIT e em 18/11/2005, por meio da Nota Técnica nº 027/2005-AUDINT/DNIT, apresentou, ainda, algumas pendências e nas recomendações, dentre elas, condicionou aditivo com atualização de preço, após manifestação da CGU. Dessa forma, o objeto do 7º aditivo, tal como do 6º, restringiu-se à prorrogação de prazo. Em 31/07/2006 foi assinado aditivo prorrogando o prazo por mais um ano.

Ainda, por meio da Solicitação de Auditoria SA nº 175474/35, solicitamos a disponibilização da composição do BDI utilizado pela Construtora e a relação de todas as medições mensais. O Gestor informou que a Contratada considerou originalmente na sua proposta as seguintes incidências sobre o faturamento, para determinação do BDI-benefícios e despesas indiretas, conforme consta na Exposição de Motivos, perfazendo um total de 29,4%:

- a) despesas diversas:16,4%
- despesas fiscais0,7%
- despesas vendas0,4%
- despesas financeiras5,1%
- despesas administrativas10,2%
- b) lucro10,8%
- c) risco 2,2%.

Assim, para o cálculo do BDI, foi considerado que  $CD+0,294F=F$ , onde: CD=custo direto; e F=faturamento. Então  $CD=F(1-0,294)$ , logo  $F=1,416CD$ , implicando um BDI=41,6%, sendo adotado o BDI de 41% pela Construtora. Quando da inclusão do ISS de 5% e CPMF de 0,38% o BDI foi alterado para 53,33%.Se antes o valor do BDI de 41% já era superior ao normalmente de 35% utilizado por outras construtoras, com forte razão a alíquota de 53,33%. Vale salientar que, na época, o DNER adotava a alíquota de 32,64% para BDI no Sistema de Custos Rodoviários-SICRO.

Em virtude dos fatos apontados, questionamos:

- a) Por que aumento do BDI de 41% para 53,33%, já que o valor de

mercado é em torno de 35% e as despesas diversas de 16,4% já poderiam incluir os tributos ISS e CPMF?

b) Por que foi considerada na base de cálculo do ISS o valor total do contrato, não excluindo os materiais?

c) Por que não foi considerado como índice de reajustamento o correspondente a obras de arte especiais, adotado nos contratos do DNIT?

d) Por que não foram alterados os outros coeficientes da fórmula paramétrica, após alteração do coeficiente do MOAE=indústria nacional custo da construção - ajudante especializado?

e) Para o cálculo dos ????

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Assinatura de Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, alterando valor contratual com a Construtora.

**CAUSA:**

Inclusão do ISS no BDI não levando em consideração a Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, que altera a base de cálculo do imposto.

**JUSTIFICATIVA:**

Mediante MEMO. nº 812/2006 CGCONT/DIT, de 14 de agosto de 2006 o Coordenador de Obras Delegadas solicitou dilação de prazo de 20 dias para manifestar-se sobre o assunto, pelo fato da necessidade de reunir documentação necessária que encontra-se na Companhia Energética de São Paulo/CESP.

**RECOMENDAÇÃO:**

a) Que seja consultada a legislação tributária dos municípios de Paulicéia/Sp e Brasilândia/MS a fim de verificar a alíquota de ISS para obras de construção civil e qual a base de cálculo, concernente ao percentual sobre o valor da nota fiscal quando não há discriminação da quantidade de material utilizada na obra;

b) Que seja reduzida a alíquota de BDI de 53,33% da proposta da Contratada para o valor de mercado;

c) Que seja utilizado como índice de reajustamento do convênio o índice de obras de arte especiais, normalmente utilizado pelo DNIT;

d) Que seja reduzido o valor do convênio em função da redução do valor do BDI e do índice de reajustamento.

**7.2.3.5 CONSTATAÇÃO: (021)**

REVISÃO DE PROJETO APÓS PEQUENO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE SUA APROVAÇÃO E INÍCIO DAS OBRAS, COM ACRÉSCIMO DE VALOR ACIMA DA TABELA SICRO.

Para execução dos serviços de revitalização de pavimento asfáltico da Rodovia: BR-381/MG, Trecho DIV ES/MG-DIV MG/SP, segmento km 319,5 ao km 446,0, extensão de 126,5km, foi elaborado o projeto executivo de revitalização do pavimento com adequações geométricas pela firma projetista DYNATEST, aprovado em 24/12/2004 por meio da Portaria nº1497/04.

Em 08/07/2005 foi firmado o Contrato UT 06.1.0.00.0011/2005-00, com o Consórcio EGESA/FIDENS, com prazo de execução de 1460 dias e valor de R\$ 96.367.876,26. A Ordem de Serviço foi emitida em 12/7/05

e, até a décima medição, em abril/2006, já haviam sido executados serviços totalizando R\$ 69.652.425,72, correspondente a 72,28% do valor contratual, num prazo de 18,5% do prazo contratual.

Durante a execução do Contrato, o Coordenador da CGCTR/DIT, por meio de Despacho de 29/12/2005, encaminha ao Coordenador Geral da Construção o 1º Relatório de Revisão de Projeto Executivo em Fase de Obras, com reflexo financeiro R\$ 21.983.990,58, correspondente a um acréscimo de 22,81% sobre o valor contratual, com inclusão de serviços e preços novos superiores aos do SICRO, a seguir mostrados.

#### SERVIÇOS NOVOS INCLUÍDOS

<b>código</b>	<b>serviços</b>	<b>Und.</b>	<b>proposta</b>	<b>SICRO base jul/04</b>
2 S 04 100 01	corpo BSTCF 0,60m CA-1	m	248,15	216,87
2 S 04 101 01	boca BSTCF 0,60m CA-2	m	609,73	472,83
2 S 04 900 03	sarjeta triangular de concreto STC-03	m	25,17	20,22
2 S 04 900 05	sarjeta triangular de concreto STC-05	m	35,10	28,00
2 S 04 900 06	sarjeta triangular de concreto STC-06	m	23,87	19,11
2 S 04 950 23	dissipador de energia DEB-3	und	958,91	749,18
2 S 04 941 02	descida d-agua aterros em degraus - armada DAD-02	und	111,80	98,42
2 S 04 941 53	descida d-agua aterros em degraus - armada DAD-03	und	200,77	175,98
2 S 04 941 34	descida d-agua tipo rápido - canal retangular DCD-04	m	178,01	156,49
2 S 04 940 02	descida d-agua tipo rápido - canal retangular DAR-02	m	56,56	47,52
2 S 04 950 61	dissipador de energia DES-01	und	157,97	127,83
2 S 04 930 07	caixa coletora de sarjeta CCS-07	und	1.266,43	1.082,99
2 S 04 930 02	caixa coletora de sarjeta CCS-02	und	1.025,89	876,18
5 S 04 999 07	demolição de concreto simples	m3	73,26	64,98
	passoio cimentado simples esp=6cm	m2	22,52	-
	abrigo de ônibus	und	3.057,57	-
3 S 08 402 00	caiação	m2	1,01	0,92
3 S 08 900 00	roçada manual	ha	647,78	565,38
	rip-rap	m3	139,54	-
	esc vala no pavimento asfáltico c/ preenchimento de CBUQ	m	86,34	-
	esc vala no pavimento asfáltico	m3	57,08	-
	compactação manual de CPA	t	52,98	-
3 S 08 414 00	cerca c/ mourão de madeira	m	10,79	7,70

Consta no Ofício nº 218/2005, de 2/12/2005, Processo nº 50606.064178/05-51, do Engenheiro Supervisor da Unidade Local 06/01 ao Coordenador da 6ª UNIT/DNIT:

(...)

"Esclarecemos que o presente relatório foi elaborado por equipe técnica do Consórcio, amplamente discutido com a Supervisão da Unidade Local 06/01, visando adequar os quantitativos de projeto às necessidades atuais da rodovia, inserir novos elementos de segurança nas principais interseções do segmento e corrigir processos erosivos existentes não previstos inicialmente".

Consta, ainda, à fl. 5, Parecer da Assessoria Técnica da SISCON Contrato TT 011/2002-00:

"Foram apresentados 5 volumes referentes às modificações efetuadas neste relatório e encaminhadas a esta CGCONT com a concordância da 6ª UNIT".

As principais modificações introduzidas nesta Revisão foram a retirada da intercessão de Santa Luzia, que será licitada em separado pelo DNIT, já que terá seu projeto em 2 níveis com custos bem acima do previsto.

Em consequência, a 6ª UNIT incluiu melhoramentos operacionais em 4 novas interseções: São Gonçalo do Rio Abaixo; Bom Jesus do Amparo; Taquaraçu; e Takono.

Além disso foram introduzidas alterações significativas na terraplenagem e na execução de barreiras de segurança.

Embora o projeto executivo de revitalização do pavimento com adequações geométricas, elaborado pela firma projetista DYNATEST, tenha sido aprovado em 24/12/2004, já em dezembro de 2005 foi aprovado o 1º Relatório de Revisão de Projeto Executivo com reflexo financeiro de R\$21.983.990,58, correspondendo um acréscimo de 22,81%.

Ressalta-se que o Relatório de Revisão foi elaborado pelo Consórcio contratado para execução das obras sem assistência da firma projetista que elaborou o projeto original, situação que poderá eximir a consultora projetista de futuros problemas existentes no pavimento. O DNIT poderia incluir itens nos editais de elaboração de projeto, prevendo que a projetista poderia ser consultada por ocasião de qualquer revisão na fase de obras e ela poderia apresentar defesa para eventuais falhas constatadas, o que possibilitaria à Autarquia criar um "ranking" de qualidade de firmas projetistas a ser utilizada em julgamento da proposta técnica em uma licitação tipo técnica e preços.

Ainda, apesar de as soluções adotadas serem discutidas com a Supervisão da Unidade Local 06/01, todos os levantamentos topográficos e geotécnicos foram realizados pelo Consórcio, já que o DNIT não dispunha, na época, de técnicos de nível médio, topógrafos e laboratoristas, em seu Quadro para execução dos serviços, conforme consulta no SIAPE.

Relacionado ao reflexo financeiro, verificamos que, mesmo com um aditivo de 22,81%, os serviços não seriam concluídos, pois foi retirada a intercessão de Santa Luzia, a ser licitada em separado pelo DNIT, já que esta terá seu projeto em 2 níveis com custos bem acima do previsto. O gestor poderia aplicar Instrução de Serviços do antigo DNER: quando os acréscimos de serviços necessários à conclusão da obra forem superior a 25% do valor contratual, o aditivo seria no máximo de 15% e o restante das obras remanescentes seria licitado.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Realizar revisão de projeto executivo em fase de obras

**CAUSA:**

Possível falha no projeto executivo.

**JUSTIFICATIVA:**

A ser apresentada.

**RECOMENDAÇÃO:**

- a) que o projeto de revisão em fase de obras tenha assistência da firma que elaborou o projeto original;
- b) que o DNIT estude uma forma de implantar um ranking de firma projetista que executa serviços à Autarquia em função da qualidade efetiva do projeto constatada por ocasião da obra; e
- c) que seja aplicada a Instrução do antigo DNER que estabelece o limite de aditivo de 15% ao valor contratual quando o acréscimo de serviços seja superior a 25%.

**7.2.4 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO****7.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (019)****FISCALIZAÇÃO INADEQUADA DE CONTRATOS DE RESTAURAÇÃO**

Para execução dos serviços de revitalização de pavimento asfáltico da Rodovia BR-381/MG, Trecho DIV ES/MG-DIV MG/SP, segmento km 319,5 ao km 446,0, extensão de 126,5km, foi elaborado o projeto executivo de revitalização do pavimento com adequações geométricas pela firma projetista DYNATEST, aprovado em 24/12/2004 por meio da Portaria nº 1497/04.

Em 30/12/2004 foi lançado o Edital nº 377/04-06, com abertura em 21/02/2005, para execução dos serviços previstos no projeto em comento. Participaram do procedimento licitatório as seguintes firmas:

- ARG Ltda
- Consórcio Carioca-S/A Paulista
- Consórcio EGESA-FIDENS
- CAMTER Construções e Empreendimentos Ltda
- Construtora Aterpa Ltda
- Construtora Cowan S/A
- Delta Construções S/A
- Galvão Engenharia S/A

Dessas, somente as três primeiras foram habilitadas apesar de indeferidos os recursos interpostos por parte das firmas CAMTER e Galvão Engenharia, sendo vencedora do certame o Consórcio EGESA/FIDENS que apresentou proposta no valor de R\$ 96.367.876,26, sendo firmado Contrato UT 06.1.0.00.0011/2005-00, em 08/07/2005, com prazo de execução de 1460 dias.

A Ordem de Serviço foi emitida em 12/7/05 e até a décima medição, em abril/2006, foram executados serviços totalizando R\$ 69.652.425,72, correspondente a 72,28% do valor contratual, num prazo de 18,5% do prazo contratual.

Em 06/09/05, por meio do Memorando nº 134/05, fl. 2805 do Processo 50.600.007021/04-05, o Engenheiro Supervisor de Construção da 6ª UNIT/DNIT solicitou orientação ao Engenheiro Coordenador Geral da 6ª

UNIT, no que se segue:

"Como é do conhecimento de todos, a histórica falta de pessoal no DNIT impede que esta Supervisão de Construção proceda, de modo satisfatório, à fiscalização das obras que lhe são afetas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, a partir de inúmeras decisões, tem recomendado ao DNIT a utilização de contratos de supervisão de obras com a finalidade de suprir as deficiências do Órgão neste quesito.

Infelizmente, a também histórica lentidão dos processos licitatórios no DNIT ficou mais acentuada em decorrência das recomendações da CGU-Controladoria Geral da União que, através da Portaria nº 405, de 19/04/05, do Diretor Geral do DNIT, suspendeu por prazo indeterminado, todas as licitações desta natureza quanto a critérios de julgamento de propostas do tipo Técnica e Preço (cópia da publicação em anexo).

Os processos que tratam de licitação para contratação de empresas de supervisão das obras dos contratos abaixo relacionados estão inconclusos até apresente data:

Contrato PD/6-0020/01 - Rodovia BR-381/MG

Contrato UT/6-0001/02 - Rodovia BR-381/MG

Contrato UT/6-0002/05 - Rodovias BR-365/MG e BR-354/MG

Contrato UT/6-0007/05 - Rodovia BR-153/MG

Contrato UT/6-0011/05 - Rodovia BR-381/MG." (grifos nossos)

Constata-se, portanto, que a UNIT não dispõe de pessoal suficiente para fiscalizar as obras, não podendo cumprir o que estatui o Art. 67 da Lei 8.666/93:

"Art. 67.A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".

Dessa forma, o DNIT devia ter realizado processos licitatórios para contratação de firmas supervisoras para fiscalização dos contratos. A alegação de que a Portaria nº 405, de 19/04/05, do Diretor Geral do DNIT proibiu a realização de licitação não procede, tendo em vista que as licitações para construções das obras foram em datas anteriores à data da Portaria. Ressalta-se que o lançamento do processo licitatório que originou o Contrato UT/6-0011/05 - Rodovia BR-381/MG, o mais recente da relação anterior, foi em 30/12/2004 por meio do Edital nº 377/04-06.

Da mesma forma que as rodovias citadas, a fiscalização do Contrato PD-06-00038/01, firmado com a Construtora EGESA, para restauração do segmento do km 702,2 ao 731,0 da rodovia BR-040/MG, subtrechos Sete Lagoas - Belo Horizonte-Juiz de Fora, não é realizada por firma supervisora.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 013/167934 de 09/11/05 questionamos ao gestor:

- a) Informar as empresas responsáveis pela elaboração dos projetos básicos e executivos;
- b) informar a Supervisora contratada para fiscalização dos serviços.

Em 18/11/2005, o Coordenador da 6ª UNIT-MG, Engº Gelson Cunha, respondeu os questionamentos, via Fax:

"a) O projeto das obras de complementação e adequação de capacidade da

rodovia BR-040/MG, segmento do km 702,2 ao km 731,0, foi revisado pelo DNIT, através da 6ª UNIT e UL 6/2 - Juiz de Fora, a partir de elemento do projeto elaborado pela empresa PORTO REAL ENGENHARIA, em 1994, através do contrato PD-6-012/93 (Edital 185/93), bem como elementos da empresa ECOPLAN, que supervisionou as obras no período de 1995 a 1998, através do contrato PG-195/95 (edital 387/95-06). Cópias dos projetos original e revisado se encontram na UL 6/2, em Juiz de Fora - MG, para eventuais consultas se necessário.

b) A 6ª UNIT solicitou, tempestivamente, a contratação de supervisão para obra em questão. Todavia, por questões meramente burocráticas, a contratação não chegou a bom termo. Ressalte-se, ainda, que todas as licitações que envolvem a modalidade Técnica e Preços foram suspensas por força da Portaria nº 405, de 19/04/2005 (DOU de 20/04/2005), do Diretor Geral do DNIT. Dada a importância desta obra, a 6ª UNIT vem mantendo um esquema de fiscalização permanente da mesma, através dos Engenheiros Edson Vander Mendes Ruffo (Supervisor da UL 6/2 - Juiz de Fora) e Francisco Carlos Santos (Supervisor de Construção da 6ª UNIT)".

Analisamos as justificativas do Gestor conforme a seguir:

a) Ao consultar o responsável pelo Setor de Arquivo Técnico do DNIT, ele informou da não existência, na Sede do DNIT, do projeto elaborado pela empresa Porto Real Engenharia.

b) O Coordenador informou que por questões meramente burocráticas a contratação não chegou a bom termo, portanto contrariando que estabelece o Art. 67 da Lei nº 8.666/93: o contrato deverá ser acompanhado e fiscalizado por um representante especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A Portaria nº 405 do Diretor-Geral, que suspendeu licitação do tipo Técnica e Preços até que seja aprovada a alteração dos itens concernentes ao julgamento das propostas, foi de 19/04/2005 muito posterior ao contrato firmado, em 31/12/01, para execução das obras de restauração rodoviária.

Quanto à fiscalização do Contrato somente por meio dos dois Engenheiros citados, não é suficiente para termos uma fiscalização efetiva por parte do DNIT.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Não realizou procedimento licitatório para contratação de firma supervisora

**CAUSA:**

Não contratação de firma supervisora.

**RECOMENDAÇÃO:**

Que sejam abertos processos licitatórios para contratação de firmas supervisoras para fiscalização da execução de contratos de restauração.

**7.2.4.2 CONSTATAÇÃO: (034)**

NÃO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº160240/CGU RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Trata-se de recomendações exaradas nos Relatórios de Auditoria referentes às Gestões 2003 e 2004, quanto à contratação, por

dispensa de licitação, da Fundação Getúlio Vargas e com execução parcial do objeto avençado.

A contratação deu-se inicialmente por intermédio do Contrato 242/2003, com o objetivo de analisar, de "forma minuciosa", "aproximadamente" 1.600 processos, transferidos ao DNIT pelo DNER e pelo Ministério dos Transportes, relativos a convênios, acordos, ajustes, prestações de contas e outros similares, inclusive seus aditivos, envolvendo ainda a verificação da conformidade dos atos praticados, em cada processo, sob a ótica dos seguintes diplomas legais: Lei 8.666/93, IN n.º 01/97/STN/MF, Normas Técnicas DNER/DNIT, Lei de Responsabilidade Fiscal, LDO, LOA, Jurisprudência do TCU, Estatuto dos Servidores Públicos Federais, outras normas de pessoal aplicáveis e Normas sobre Tomadas de Contas Especiais, apontando as possíveis desconformidades encontradas e as medidas corretivas necessárias a serem adotadas pela Administração do Órgão.

Além da análise com base na legislação anteriormente citada, o Termo de Referência do Contrato determinou que fossem considerados os aspectos formais, financeiros, técnicos e gerais.

Outro Contrato (n.º 35/2005) foi firmado para continuação do serviço, sem contudo observar as recomendações da CGU constantes do Relatório de Auditoria relativo à gestão 2003, no sentido de que não fossem efetuadas novas contratações por dispensa de licitação, tendo por base no art.24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

No Relatório n.º 160240 relativo à Gestão 2004, a recomendação foi da suspensão de qualquer pagamento à FGV até que fosse concluída a análise dos 1.600 processos transferidos pela Inventariança do extinto DNER. Caso já houvesse ocorrido algum pagamento, que fosse solicitado o ressarcimento. No entanto, em consulta ao SIAFI verificamos, novamente, a não observância, por parte do Órgão, às recomendações desta Controladoria. Foram efetuados pagamentos no montante de R\$ 2.000.000,00 (2005OB902149, 2005OB903131, 2005OB904848, 2005OB911298 e 2006OB906279) relativos ao Contrato n.º 35/2005, além dos R\$ 1.546.000,00 pagos pelo Contrato 242/2003.

Ressalte-se que as justificativas não foram apresentadas pela Autarquia quando do encaminhamento do Plano de Providências referente a Avaliação da Gestão 2004. Por intermédio da SA n.º 175474/029, de 18.07.2006, solicitamos, no prazo de 10 dias, que fossem apresentadas explicações para o pagamento, no montante de R\$ 2.000.000,00 ao Contrato n.º 35/05, firmado com a FGV, em desacordo com a recomendação constante do item 10.2.6.6 do Relatório/CGU n.º 160240. Solicitamos ainda, que fossem apresentadas as medidas adotadas pelo DNIT em relação ao produto resultante do Contrato n.º 242/2003, ou seja, impropriedades/irregularidades verificadas quando da análise processual pela Fundação Getúlio Vargas.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Inobservância à legislação pertinente e às recomendações da Controladoria-Geral da União.

**CAUSA:**

Contratação em desacordo com a 8.666/93

**JUSTIFICATIVA:**

A resposta aos questionamentos constantes da Solicitação de Auditoria n.º 175474/0029, deu-se por intermédio do Ofício n.º 2734/2006 - DG/DNIT, de 18.08.2006, nos seguintes termos:

"a) O Relatório/CGU nº 160240, referente a gestão do exercício de 2004, em seu item 10.2.6.6, tratava apenas de recomendação, e tendo presente que a contratada havia executado a totalidade do objeto contratado e, ainda, que o ato administrativo questionado encontra-se absolutamente amparado pelas normas legais e infra - legais que regulamentavam a matéria, conforme será oportunamente demonstrado ao TCU, a Direção do DNIT resolveu dar cumprimento a obrigação contratual da Autarquia pertinente ao pagamento dos valores pactuados.

b) Os trabalhos da Fundação Getúlio Vargas foram concluídos no final de dezembro de 2005 e logo em seguinte, em janeiro 2006, surgiu o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas-PETSE.

b.2) Contudo, as atividades de auditoria, por cautela, não seguiram o rito ordinário de execução ao final dos trabalhos da FGV, tendo em vista que a Diretoria da Autarquia determinou o acompanhamento concomitante com os trabalhos de auditoria a análise prévia aos pagamentos do programa PETSE.

b.3) Vale ressaltar que as atividades rotineiras da auditoria, além de outras, como o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI - foram prejudicadas devido aos trabalhos do Programa PETSE e suas demandas.

b.4) Em face das atividades extras e do reduzido número de servidores lotados na AUDINT/DNIT, como é do conhecimento da CGU e TCU, as ações relativas às análises processuais realizadas pela FGV foram sobrestadas e estão sendo retomadas com o encaminhamento dos feitos devidamente instruídos à Corregedoria do DNIT para providências apuratórias.

b.5) Entretanto, para aqueles processos requisitados pelas unidades do DNIT, que já haviam passado pela análise da FGV, foram juntados os relatórios emitidos e solicitados as correções das impropriedades/irregularidades apontadas e encaminhadas para as providências pertinentes".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Relativamente à celebração de contratos firmados com a Fundação Getúlio Vargas à luz do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, cujos objetos não se enquadram nos casos de ensino, pesquisa e o desenvolvimento institucional, o gestor justifica:

"a) ... o ato administrativo questionado encontrava-se absolutamente amparado pelas normas legais e infra - legais que regulamentavam a matéria..."

A esse respeito mantemos o entendimento de que os objetos da contratação, ou seja, "serviços especializados em análise de conformidade processual relativos a convênios, acordos, ajustes, prestações de contas e outros similares, inclusive seus aditivos, com a certificação dos atos praticados", não se coadunam com os objetivos da contratada, não estando diretamente relacionados à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, o que não lhes permitia, portanto, serem celebrados com o privilégio da dispensa.

Sobre o tema o TCU já se manifestou a respeito, no sentido de que ao "mencionado dispositivo legal (art.24, inciso XIII) deve se impor uma interpretação rigorosa, 'de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos'. Em sentido análogo se manifestou o então titular da 10ª SECEX em parecer exarado no processo TC-001.197-1 (Embargos de

Divergência - Decisão Plenária n.º 830/98, Ata n.º 48/98: 'Na hipótese de desconsideração do objeto a ser contratado, estar-se-á concedendo às entidades em questão privilégios além daqueles que se pretendeu. Ademais, tal prática provocará um completo desvirtuamento do instituto da licitação, pois qualquer tipo de serviço poderá ser contratado sem licitação, bastando que a contratada possua os requisitos estabelecidos na lei. Ao se levar em conta somente a característica da contratada, estar-se-á permitindo, portanto, uma interpretação absurda do inciso XIII,, art.24, da Lei 8.666/93, absolutamente desconforme com o ordenamento pátrio, inclusive a Carta Magna'. Por essa linha de orientação, o Tribunal tem determinado às Unidades Jurisdicionadas a adoção de providências com vistas ao exato cumprimento da lei, consistentes na realização de procedimentos licitatórios, nos casos em que tenham sido constadas contratações de fundações de apoio, que não se enquadrem no permissivo do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (Decisão n.º 657/97 - Plenário, Ata n.º 38/97; Decisão n.º 830/98 - Plenário, Ata n.º 38/98; Decisão n.º 252/99, Plenário, Ata n.º 19/99; decisão n.º 346/99, Plenário, Ata n.º 22/99)".

O Tribunal declara ainda que "a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações para ser considerada regular não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimento a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há de se observar bem que o objeto do correspondente contrato guarde estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional, além de deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada."

Há de se reconhecer que o inciso XIII somente autoriza a dispensa da licitação quando o objeto pretendido guardar correlação com as atividades nele elencadas. Não vislumbramos outro entendimento que não esse. Necessário se faz aduzir que diante dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, há que se impor uma interpretação rigorosa do dispositivo legal, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação. Ora, a Classificação da Atividade Econômica da contratada é "Educação Superior" conforme sua CNAE Fiscal, e o objeto das contratações (Contratos 242/2003 e 35/2005) refere-se à análise de processos de convênios, contratos, acordos, ajustes... não estando, portanto, relacionados à educação e a nenhum dos elencados no dispositivo legal usado para a dispensa da licitação, estando, portanto, desconexos com tais objetos. Prova disso é que, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 160240, a "FGV alega desconhecer no início do contrato que haveria processos apensos (fl.234 do processo)." Demonstrando, dessa forma, que tal espécie de serviço, ou seja, análise processual, não faz parte de suas atividades habituais.

Ressalte-se ainda que, além de existirem outras empresas que poderiam desenvolver este tipo de serviço, a referida análise documental à luz dos dispositivos legais, não tem nenhuma excepcionalidade e entendemos que a própria Autarquia possui, em seu quadro, servidores com capacidade para efetuar o aludido exame, posto que análise de processos relativos a convênios, acordos, contratos etc., configura-se em atividades corriqueiras/usuais de uma Autarquia.

No que tange ao questionamento relativo ao item "b" da Solicitação de Auditoria nº175474/0028, o gestor se manifesta:

"b) Os trabalhos da Fundação Getúlio Vargas foram concluídos no final de dezembro de 2005 e logo em seguida, em janeiro de 2006, surgiu o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE".

NÃO CONSTA NESTA SEQUÊNCIA O SUBITEM b.1, PASSANDO-SE PARA O b.2 "b.2) Contudo, as atividades de auditoria, por cautela, não seguiram o rito ordinário de execução ao final dos trabalhos da FGV, tendo em vista que a Diretoria da Autarquia determinou o acompanhamento concomitante com os trabalhos de auditoria e análise prévia aos pagamentos do programa PETSE.

(...)

b.4) Em face das atividades extras e do reduzido número de servidores lotados na AUDINT/DNIT (...) as ações relativas às análises processuais realizadas pela FGV foram sobrestadas e estão sendo retomadas com o encaminhamento dos feitos devidamente instruídos à Corregedoria do DNIT para providências apuratórias".

Relativamente ao item "b", importa frisar que o primeiro Relatório apresentado pela FGV data de 15.04.2004, aproximadamente 2 anos anteriores à instituição do PETSE, o qual se deu em 09 de janeiro de 2006. Os demais foram apresentados, nas seguintes datas : 25.05.2004, 05.07.2004, 02.08.2004, 24.08.2004, 04.10.2004 e o final em 26.10.2004, 10.11.2004 e 29.11.2004 (objeto do Contrato 242/2003). Vale repisar que todos os Relatórios foram apresentados com atrasos em relação ao cronograma, sem que fosse aplicado o disposto na Cláusula Décima do Contrato n.º 242/2003.

Diante do exposto, entendemos que a justificativa apresentada restou-se prejudicada.

Quanto ao subitem b.2 a determinação superior foi a de "acompanhamento concomitante" ou seja simultaneamente, não se justificando, portanto, o sobrestamento das medidas a serem adotadas pelo Órgão.

Em relação ao subitem "b.4", entendemos que a carência de recursos humanos, vem sendo, por diversas vezes, apontada pelos gestores para explicar as dificuldades encontradas para o desenvolvimento de algumas atribuições. Contudo, é imperioso que medidas sejam adotadas em relação ao produto resultante da análise da FGV, com vistas a se mensurar o custo/benefício.

Consideramos que não foram apresentadas justificativas para o questionamento constante do item "a" da SA n.º 175474/029, no que se refere ao pagamento no montante de R\$ 2.000.000,00 ao Contrato 35/05, posto que esta equipe firmou entendimento de que o instrumento n.º 242/2003 englobou toda a gama de processos, não sendo justificado, portanto, a firmatura de novo contrato.

Diante das exposições, entendemos que os requisitos previstos na Lei de Licitações para a referida dispensa não foram preenchidos, bem assim, de que a Autarquia já deveria ter tomado providências em relação ao produto obtido da referida contratação.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Mantemos as recomendações exaradas nos Relatórios anteriores, no sentido de que os valores pagos sejam prontamente ressarcidos aos cofres públicos, bem assim, que a Autarquia se abstenha de efetuar contratações diretas com base no inciso XIII, do art. 24 da Lei 8.666/93, cujos objetos não se enquadrem nos casos elencados no

referido dispositivo legal.

### **7.3 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS**

#### **7.3.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)**

FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO CORRESPONDENTE A PARTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE BARCARENA/PA E A EMPRESA EGESA.

Trata-se do Convênio nº DNIT/AQ/082/2004, referente a apoio técnico e financeiro celebrado com a Prefeitura Municipal de Barcarena no Estado do Pará, para execução do muro de arrimo do rio Mucuruçá, naquela cidade, no valor de R\$3.111.111,11, sendo R\$2.800.000,00 de responsabilidade do DNIT e restante referente à contrapartida.

O montante previsto no convênio de responsabilidade do DNIT já foi totalmente repassado à Prefeitura. A primeira parcela no valor de R\$1.600.000,00 foi transferida em 16/11/2004 mediante Ordem Bancária nº 2004OB908889 e a segunda parcela no valor de R\$1.200.000,00 foi repassada em 30/06/2005 mediante Ordem Bancária nº 2005OB903601.

Referido convênio estava previsto para encerrar-se em 31/12/2004. Entretanto, em função de atrasos no repasse das duas parcelas, bem como devido ao período das chuvas, segundo informações da Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária, foram necessárias prorrogações. A última informação referente às alterações de prazo consta do quarto Termo Aditivo assinado em 23 de dezembro de 2005, por meio do qual o prazo de vigência foi prorrogado para 30 de julho de 2006.

O objeto do referido convênio é parte de uma obra que diz respeito a um projeto completo de infra-estrutura portuária da orla que inclui a execução do muro de arrimo do Rio Mucuruçá - Est. 1 a 606, objeto do Contrato nº 36/2002 firmado entre o Prefeitura de Barcarena e o Consórcio Egesa Cimim Barcarena, no valor de R\$14.610.215,32 (data base:dez/2001).

A primeira etapa do projeto referente à construção de muro de arrimo das Estacas 1 a 160, foi executada mediante convênio firmado entre a Prefeitura e o Ministério dos Transportes - Convênio nº 33/2002, no valor de R\$838.538,46, sendo R\$750.000,00 referente à parte do Ministério e o restante à contrapartida e aplicações.

Segundo Plano de Trabalho apresentado para assinatura do segundo Termo Aditivo ao Convênio nº DNIT/AQ/082/2004, o montante de R\$3,3 milhões seria para a execução da segunda e da terceira etapas do projeto, relativo à construção do muro de arrimo - Est. 161 a 606.

Em 04 de julho de 2006 o processo nº 50600.002271/2004-41, foi requisitado pela Coordenação-Geral de Portos Marítimos para prorrogação de prazo do convênio.

Mediante Solicitação de Auditoria nº 175474/044, foi solicitada a prestação de contas do convênio e cópia do 5º Termo Aditivo, caso tivesse sido formalizada. Em reunião com o Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária, foi informado que a prestação de contas não seria aprovada e que teria sido enviado um técnico ao local da obra para exame da referida prestação de contas.

Apesar a prestação de contas do convênio encontrar-se no DNIT, o convênio encontra-se na situação de "a comprovar" no SIAFI. Observa-se ainda que, apesar da vigência do convênio já ter expirado, e a prestação de contas apresentada, a área técnica do DNIT não a examinou.

Conforme Nota Técnica nº 43/2004 de 31 de julho de 2006, encaminhada por FAX à Equipe de Auditoria, o Coordenador de Obras Conveniadas, fiscalização realizada entre os dias 25 a 27 de julho de 2006, nas obras de Infra-Estrutura Portuária no município de Barcarena, registrou o seguinte:

"(...)

Alguns trechos do muro de arrimo estavam tortos, talvez por não terem sido tomadas as devidas precauções na execução dos serviços, ou utilizadas metodologias inadequadas;

Em outro trecho, o muro havia desmoronado.

Pelo Exposto, a Prefeitura deverá revisar toda documentação apresentada na prestação de contas, relativa ao período julho a dezembro de 2004, verificando se nesta prestação consta os trechos executados inadequadamente. Caso conste estes serviços, os mesmos ser retirados e apresentados somente quando forem corrigidas as falhas.

A prefeitura deverá apresentar os seguintes documentos:

O projeto executivo e planilha de quantitativos, aprovado pela Prefeitura, e devidamente assinado pelo responsável técnico;

Cópia ART;

Levantamento das obras executadas, inclusive com levantamento topográfico, mostrando todos os trechos executados, inclusive falhas;

Fotos de todos os trechos;

Apresentar projeto e justificativas das soluções a serem adotadas na outra para recuperar os trechos danificados;

Cópia de Licença Ambiental".

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Celebrou convênio para execução de apenas uma parte de objeto, resultante de um contrato firmado em 2002.

**CAUSA:**

Realização de convênio cujo objeto representa uma parte de um objeto.

**JUSTIFICATIVA:**

Em resposta à Solicitação de Auditoria o Coordenador-Geral de Portos Marítimos, informou sobre a fiscalização realizada pelo DNIT, acima registrada, informando que a Prefeitura deverá excluir da prestação de contas apresentada os trechos executados inadequadamente. Foi apresentado, ainda cópia do 5º Termo Aditivo assinado em 28 de julho de 2006, o qual prorroga o Convênio até 28 de dezembro de 2006.

**ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Pelas informações apresentadas o Convênio apresenta problemas da execução, o que poderia ter sido verificado durante a sua execução.

Cabe observar o disposto no art. 8º, incisos V e VI da Instrução Normativa/STN nº 01/97:

"Art. 8º - É vedada a inclusão, tolerância e admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos".

**RECOMENDAÇÃO:**

- a) Seja apresentada à Controladoria-Geral da União a documentação a ser solicitada pelo DNIT à Prefeitura, em função da fiscalização realizada.
- b) Fazer constar do processo administrativo a documentação necessária para que os órgãos de controle possam avaliar todos os atos dos gestores.
- c) Não realizar convênio cujo objeto não represente o todo de um projeto, dificultando o acompanhamento/fiscalização da execução das obras.
- d) Observar o disposto na Instrução Normativa/STN nº 01/97, especialmente quanto ao disposto do art. 8º, incisos V e VI.

**7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (011)****REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS SEM OBSERVAR DISPOSITIVOS LEGAIS.**

Em 19 de dezembro de 2005 o Diretor-Geral do DNIT-Substituto, Dr. Hideraldo Luiz Caron assinou o Relato nº 16/DG por meio do qual propôs à Diretoria Colegiada o estabelecimento de excepcionalidade para a lavratura de convênios até 31 de dezembro de 2005, dispensando-se de apresentação por parte do conveniente de exigências previstas em normas, tais como:

- 1- Licença prévia ambiental (Acórdão 1.846/2003 TCU-Plenário e Acórdão 516/2003 TCU-Plenário);
- 2- Estudos de Viabilidade Técnico-Econômico (Artigo 3º, incisos f e i da Lei 5.917/1973, Acórdão nº 555/2005 TCU - Plenário e Portaria nº 1.303/DG, de 21 de outubro de 2005); e
- 3- Plano de Trabalho, incluído o projeto básico (IN 01/97 da STN).

A adoção de tal proposta teve como argumento a exigüidade de tempo, em função das exigências de ordem técnica, administrativa e legal para assinatura de convênios, a necessidade de execução de um grande número de obras mediante convênio, principalmente nas áreas rodoviária e aquaviária, bem como a possibilidade de se perder elevada quantidade de verbas orçamentárias.

A proposta de excepcionalidade prevê a exigência de se incluir as seguintes cláusulas nos convênios:

- 1- Os repasses financeiros somente ocorrerão após apresentados pelo conveniente e aprovados pelo DNIT os estudos de viabilidade técnica e econômica, os projetos de engenharia e o devido licenciamento ambiental.
- 2- Fica estabelecido um prazo de 150 dias para atendimento de todos os condicionantes por parte do conveniente, para fins de repasse financeiro, sob pena de denúncia automática do convênio, com o cancelamento dos empenhos.

Conforme previsto no referido Relato o assunto foi previamente analisado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT e pela Auditoria Interna, que em Despacho Conjunto de 16 de dezembro de 2005 entenderam e orientaram "no sentido de que dadas as razões e justificativas apresentadas, a medida alvitrada busca, com as cautelas necessárias de proteção e salvaguarda do erário, resguardar o interesse público e, desde que, com *conductio sine quanon*, conste no instrumento convencional cláusula específica que vede todo e qualquer repasse financeiro antes do cumprimento total das exigências legais e infra-legais aplicáveis no que pertine à apresentação pelo conveniente e, quando couber, aprovação do DNIT, dos estudos de viabilidade técnica e econômica, dos projetos de engenharia e do devido

licenciamento ambiental, e cláusula que estabeleça prazo razoável, podendo ser adotado o sugerido pelo consultante, para o cumprimento das obrigações acima citadas, sob pena de, sem prévio aviso, ser considerado extinto o convênio, com o imediato cancelamento da Nota de Empenho emitida".

O ato de gestão praticado pelo DNIT caracteriza uma ilegalidade, uma vez que deixou de atender às exigências normativas, para celebração de convênios no final de exercício. Tal atitude revela, ainda, a falta de providências que deveriam ser adotadas durante o exercício para permitir a assinatura dos diversos convênios, uma vez que o ciclo do processo orçamentário do exercício de 2005 teve início quando da elaboração da Proposta Orçamentária elaborada pela Autarquia.

Ainda durante os trabalhos de campo o assunto foi levado ao conhecimento do gestor, por meio da Nota de Auditoria nº 175474/03, oportunidade em que foram solicitados esclarecimentos sobre os fatos.

Considerando que o DNIT estabeleceu um prazo de 150 dias para atendimento de condicionantes, por parte dos convenientes, para fins de repasse financeiro, sob pena de denúncia automática do convênio, com o cancelamento dos empenhos, solicitamos mediante a mesma Nota de Auditoria que fosse informado se os convenientes as atenderam. Em caso negativo, quais as providências do DNIT.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Apesar da legislação estabelecer exigências para se firmar convênios, a Administração aprovou normas internas que deram "respaldo"

para a celebração dos convênios sem a apresentação de documentação essencial para tal.

**CAUSA:**

Não observância de dispositivos legais.

**JUSTIFICATIVA:**

Em atenção às solicitações de esclarecimentos constantes da Nota de Auditoria nº 175474/03, a Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária informou, em 11.04.2006, em relação aos convênios firmados entre 19/12/2005 e 31/12/2005, que, quanto ao atendimento das condicionantes relativas ao Projeto de Engenharia, Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica e Licença Ambiental, a Coordenação-Geral de Construção Rodoviária elaborou em 17 de abril de 2006 Relato que seria submetido à Diretoria Colegiada/DNIT, para Tomada das providências cabíveis.

Informou, ainda, que "por meio da Portaria nº 523 de 17 de maio de 2006, o Sr. Diretor-Geral resolveu prorrogar por 60 dias o prazo estipulado na cláusula condicionante referente ao repasse financeiro, nos convênios relacionados no texto da referida Portaria.

Posteriormente, por meio da Portaria nº939 de 28 de julho de 2006, o Sr. Diretor-Geral resolveu prorrogar por mais 30 dias o prazo estipulado na cláusula condicionante referente ao repasse financeiro, nos convênios relacionados no texto da mesma.

Na presente data, a situação de atendimento das cláusulas condicionantes dos convênios em questão pode ser resumida da seguinte maneira:

11 (onze) convênios atenderam integrante ao estabelecimento nas cláusulas condicionantes, tendo sido entregues, analisados e aprovados

os documentos pertinentes, são eles:

TT-343/2005-00      TT-325/2005-00      TT-373/2005-00      TT-106/2005-00  
 TT-357/2005-00      TT-366/2005-00      TT-191/2005-00      TT-305/2005-00  
 TT-360/2005-00      TT-344/2005-00      TT-153/2005-00

08 (oito) convenentes entregaram a documentação, mas os Projetos e/ou Estudos de Viabilidade encontram-se ainda em análise no DNIT; são os seguintes:

TT-358/2005-00      TT-382/2005-00      TT-379/2005-00      TT-376/2005-00  
 TT-375/2005-00      TT-352/2005-00      TT-356/2005-00      TT-365/2005-00

06 (seis) convenentes ainda não entregaram a documentação, total ou parcialmente, são os seguintes:

TT-348/2005-00      TT-359/2005-00      TT-385/2005-00      TT-353/2005-00  
 TT-354/2005-00      TT-372/2005-00"

Conforme documentação apresentada pela Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária foram celebrados no final de 2005 58 convênios, referentes a portos Fluviais, sendo que permanece pendente de complementação de projeto (10.08.06) apenas a Prefeitura de Palmeirândia/MA. Conforme Portaria nº 939 de 28.07.06, que prorrogou o prazo por 30 dias estipulado na cláusula condicionante referente ao repasse financeiro, na Área Aquaviária existiam 37 convênios pendentes de algum tipo de documentação. Apresentamos abaixo planilha com dados dos convênios firmados no âmbito da Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária:

**PORTOS FLUVIAIS - CONVÊNIOS FEITOS COM O DNIT EM 2005**

AMAZONAS								
Nº		MUNICÍPIO	CONVENENTE	VIGÊNCIA		VALORES		
				INÍCIO	FIM	TOTAL	DNIT	CONTRAP.
1	138/05	Coari	SEINF	30/12/05	31/08/06	6.059.645,42	4.000.000,00	.059.645,42
2	262/05	Autazes	SEINF	30/12/05	29/11/06	6.155.275,41	5.530.000,00	625.275,41
3	263/05	Borba	SEINF	30/12/05	30/09/06	6.234.656,76	5.600.000,00	634.656,76
4	265/05	Manicoré	SEINF	30/12/05	30/09/06	9.965.010,25	8.822.613,76	.142.396,49
5	261/05	Lábrea	SEINF	30/12/05	30/09/06	4.495.895,90	4.040.000,00	455.895,90
6	240/05	Maués	Prefeitura	30/12/05	30/06/06	7.659.986,23	7.000.000,00	659.986,23
7	333/05	Nhamundá	Prefeitura	30/12/05	30/04/06	1.443.500,00	1.400.000,00	43.500,00
8	285/05	Parintins	Prefeitura	30/12/05	31/03/06	2.749.980,07	2.499.980,07	250.000,00
9	284/05	São Seb do Uatumã	Prefeitura	30/12/05	30/06/06	1.155.000,00	1.100.000,00	55.000,00
10	267/05	Sta Izabel R. Negro	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	4.766.461,91	4.766.461,91	0,00
11	276/05	Irlanduba/Cacau Pirera	CODOMAR	30/12/05	30/09/06	10.255.366,20	10.255.366,20	0,00
12	280/05	Urucurituba	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	5.425.934,02	5.425.934,02	0,00
13	275/05	Tonantins	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	6.876.231,88	6.876.231,88	0,00
14	273/05	Manaquiri	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	3.519.044,27	3.519.044,27	0,00
15	271/05	Humaitá	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	8.800.583,83	8.800.583,83	0,00
16	268/05	Barcelos	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	5.099.945,74	5.099.945,74	0,00
17	279/05	Urucará	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	3.465.400,83	3.465.400,83	0,00
18	270/05	Fonte Boa	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	7.898.497,36	7.898.497,36	0,00
19	272/05	Jutaí	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	3.574.892,77	3.574.892,77	0,00
20	278/05	São Paulo de Olivença	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	5.426.987,51	5.426.987,51	0,00
21	281/05	Novo Aripuanã	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	5.426.254,47	5.426.254,47	0,00
22	287/05	Lago de Tefé	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	1.229.526,63	1.229.526,63	0,00
23	269/05	Benjamin Constant	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	3.677.579,20	3.677.579,20	0,00
24	277/05	Santo Antônio do Içá	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	4.541.972,10	4.541.972,10	0,00
25	274/05	Nova Olinda do Norte	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	4.925.796,92	4.925.796,92	0,00
TOTAL:						130.829.425,68	124.903.069,47	.926.356,21

MARANHÃO								
Nº		MUNICÍPIO	CONVENENTE	VIGÊNCIA		VALORES		
				INÍCIO	FIM	TOTAL	DNIT	CONTRAP.

1	218/05	Turialvã	CODOMAR	30/12/05	30/06/06	149.980,86	149.980,86	0,00
2	235/05	Tutóia	CODOMAR	30/12/05	30/09/06	149.980,86	149.980,86	0,00
3	236/05	Araioses-Carnaubeiras	CODOMAR	30/12/05	30/09/06	118.898,84	118.898,84	0,00
4	238/05	Araioses - Barreira	CODOMAR	30/12/05	30/11/06	1.745.347,70	1.745.347,70	0,00
5	237/05	Água Doce do Maranhão	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	149.980,86	149.980,86	0,00
6	219/05	Guimarães	CODOMAR	30/12/05	30/06/06	127.316,20	127.316,20	0,00
7	228/05	Cururupú	CODOMAR	30/12/05	30/07/06	120.455,25	120.455,25	0,00
8	229/05	Porto Rico do Maranhão	CODOMAR	30/12/05	30/08/06	98.260,28	98.260,28	0,00
9	230/05	Palmeirândia - Coroatá	CODOMAR	30/12/05	30/07/06	72.332,14	72.332,14	0,00
10	231/05	Palmeirândia - São José dos Leite	CODOMAR	30/12/05	30/03/06	55.518,10	55.518,10	0,00
11	232/05	Pinheiro	CODOMAR	30/12/05	30/07/06	55.518,10	55.518,10	0,00
12	233/05	Bequimão	CODOMAR	30/12/05	30/07/06	149.980,86	149.980,86	0,00
13	234/05	Penalva	CODOMAR	30/12/05	30/09/06	86.429,95	86.429,95	0,00
14	283/05	Palmeirândia (com pref.)	Prefeitura	30/12/05	31/12/06	800.000,00	700.000,00	100.000,00
TOTAL:						3.880.000,00	3.780.000,00	100.000,00

PARÁ								
Nº		MUNICÍPIO	CONVENENTE	VIGÊNCIA		VALORES	DNIT	CONTRAP.
				INÍCIO	FIM			
1	151/05	Muaná	Prefeitura	30/12/05	28/02/06	451.724,65	400.000,00	51.724,65
2	180/05	Quatipuru - Boa Vista	Prefeitura	30/12/05	30/03/06	220.000,00	200.000,00	20.000,00
3	181/05	Quatipuru - Sede	Prefeitura	30/12/05	30/03/06	220.000,00	200.000,00	20.000,00
4	150/05	Moju	Prefeitura	30/12/05	30/04/06	550.000,00	500.000,00	50.000,00
5	179/05	Floresta do Araguaia	Prefeitura	30/12/05	30/03/06	440.000,00	400.000,00	40.000,00
6	196/05	Santarém	Prefeitura	30/12/05	28/02/06	3.850.000,00	3.500.000,00	350.000,00
7	183/05	Santo Antônio do Tauá	Prefeitura	30/12/05	30/04/06	426.000,00	400.000,00	26.000,00
8	184/05	Portel	Prefeitura	30/12/05	28/02/06	1.100.000,00	1.000.000,00	100.000,00
9	185/05	São Félix do Xingu	Prefeitura	30/12/05	28/02/06	1.100.000,00	1.000.000,00	100.000,00
10	187/05	Aveiro	Prefeitura	30/12/05	28/02/06	707.000,00	700.000,00	7.000,00
11	215/05	Limoeiro do Ajuru	Prefeitura	30/12/05	30/03/06	330.000,00	300.000,00	30.000,00
12	282/05	Monte Alegre	Prefeitura	30/12/05	30/06/06	1.650.000,00	1.500.000,00	150.000,00
13	318/05	Altamira	Prefeitura	30/12/05	30/03/06	934.352,31	887.634,69	46.717,62
14	326/05	Abaetetuba	Prefeitura	30/12/05	30/06/06	2.362.500,00	2.250.000,00	112.500,00
15	328/05	Viseu	Prefeitura	30/12/05	30/05/06	1.100.000,00	1.000.000,00	100.000,00
16	330/05	Cametá	Prefeitura	30/12/05	30/06/06	2.100.000,00	2.000.000,00	100.000,00
17	186/05	Santa Maria das Barreiras	Prefeitura	30/12/05	28/02/06	330.000,00	300.000,00	30.000,00
18	327/05	Breves	Prefeitura	30/12/05	30/06/06	2.200.000,00	2.000.000,00	200.000,00
TOTAL:						20.071.576,96	18.537.634,69	1.533.942,27

RIO GRANDE DO SUL								
Nº		MUNICÍPIO	CONVENENTE	VIGÊNCIA		VALORES	DNIT	CONTRAP.
				INÍCIO	FIM			
1	239/05	São José do Norte	Prefeitura	30/12/05	30/10/07	2.750.000,00	2.500.000,00	250.000,00
						VALORES TOTAIS		
						TOTAL	DNIT	CONTRAP.
TOTAL DE CONVÊNIOS: 58						157.531.002,64	149.720.704,16	7.810.298,48

#### ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA:

Observa-se que a Autarquia vem realizando esforços no sentido de dar seguimento aos convênios apesar de terem sido formalizados com base em ato de gestão irregular, a exemplo da prorrogação por duas vezes, do prazo para apresentação de documentação que deveria constar do processo antes da assinatura dos convênios.

No momento, fica pendente de confirmação se a liberação dos recursos ocorreram observando-se os pré-requisitos exigidos nas Normas e nos Convênios, bem como se houve a boa aplicação dos recursos.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao DNIT não celebrar convênios sem que tenham sido atendidas todas as exigências previstas na legislação pertinente.

Quanto aos convênios firmados no final do exercício de 2005, tendo como base o Relato 16/DG, seja definido um prazo para apresentação da documentação pendente, e que, em caso de não atendimento, sejam anulados os convênios.

#### **7.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (012)**

##### **CONVÊNIOS FIRMADOS SEM ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS**

O DNIT realizou vários convênios no final do exercício de 2005, especialmente no âmbito da Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária, sem observar os respectivos dispositivos legais.

Em 16 de novembro de 2005, por meio da Portaria nº 333, Senhor Ministro Estado dos Transportes declarou de interesse social 52 portos marítimos, fluviais e lacustes do Sistema Portuário Nacional. Definiu, ainda, como de interesse social inadiável os investimentos na infraestrutura, bem como na operação dos serviços de transportes neles realizados.

Tais unidades portuárias estão localizadas em sete estados da Federação, assim distribuídas: Amazonas - 20; Pará - 23; Roraima - 01; Rondônia - 01; Bahia - 04; Rio Grande do Sul - 02 e Maranhão - 01. Esta Portaria foi alterada em 20 de fevereiro de 2006, aumentando a quantidade de unidades portuárias para 85, assim distribuídas: Amazonas - 34; Pará - 28; Roraima - 01; Rondônia - 01; Bahia - 04; Rio Grande do Sul - 02 e Maranhão - 15.

Em 19 de dezembro de 2005, o Diretor-Geral do DNIT-Substituto, Dr. Hideraldo Luiz Caron, assinou o Relato nº 16/DG que propôs à Diretoria Colegiada o estabelecimento de excepcionalidade para a lavratura de convênios até 31 de dezembro de 2005, dispensando-se de apresentação por parte do conveniente, de exigências previstas em normas, tais como:

- 1- Licença Prévia Ambiental (Acórdão 1.846/2003 TCU-Plenário e Acórdão 516/2003 TCU-Plenário);
- 2- Estudos de Viabilidade Técnico-Econômico (Artigo 3º, incisos "f" e "i" da Lei 5.917/1973, Acórdão nº 555/2005 TCU - Plenário e Portaria nº 1.303/DG, de 21 de outubro de 2005); e
- 3- Plano de Trabalho, incluindo o projeto básico (IN 01/97 da STN).

A adoção de tal proposta teve como argumento a exigüidade de tempo em função das exigências de ordem técnica, administrativa e legal para assinatura de convênios, a necessidade de execução de um grande número de obras mediante convênio, principalmente nas áreas rodoviária e aquaviária, bem como a possibilidade de se perder elevada quantidade de verbas orçamentárias.

A proposta de excepcionalidade prevê exigência de se incluir as seguintes cláusulas nos convênios:

- 1- Os repasses financeiros somente ocorrerão após apresentados pelo conveniente e aprovados pelo DNIT os estudos de viabilidade técnica e econômica, os projetos de engenharia e o devido licenciamento ambiental.
- 2- Fica estabelecido um prazo de 150 dias para atendimento de todos os condicionantes por parte do conveniente, para fins de repasse financeiro, sob pena de denúncia automática do convênio, com o cancelamento dos empenhos.

Conforme previsto no referido Relato o assunto foi previamente

analisado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT e pela Auditoria Interna, que em Despacho Conjunto de 16 de dezembro de 2005 entenderam e orientaram "no sentido de que das razões e justificativas apresentadas, a medida alvitada busca, com as cautelas necessárias de proteção e salvaguarda do erário, resguardar o interesse público e, desde que, com *condictio sine quanon*, conste no instrumento convencional cláusula específica que vede todo e qualquer repasse financeiro antes do cumprimento total das exigências legais e infra-legais aplicáveis no que pertine à apresentação pelo conveniente e, quando couber, aprovação do DNIT, dos estudos de viabilidade técnica e econômica, dos projetos de engenharia e do devido licenciamento ambiental, e cláusula que estabeleça prazo razoável, podendo ser adotado o sugerido pelo consulente, para o cumprimento das obrigações acima citadas, sob pena de, sem prévio aviso, ser considerado extinto o convênio, com o imediato cancelamento da Nota de Empenho emitida".

Os convênios firmados objetivando a execução de obras e serviços para a implantação dos portos listados na Portaria Ministerial têm como característica o fato do valor ser de responsabilidade exclusiva do DNIT, ou seja, 100% dos valores dos convênios, quando firmados com Companhias Docas.

Como exemplo apresentamos informações sobre o convênio firmado com a Companhia Docas do Maranhão para construção do Porto Fluvial (Atracadouro Hidroviário Flutuante, Rampa de Acesso, Cais) no Lago de Tefé, localizado no Município de Novo Tefé, no Estado do Amazonas, no valor R\$1.239.526,63. O convênio foi assinado em 30 de dezembro de 2005 e recebeu o número 287/2005.

A minuta do convênio não foi submetida à Procuradoria Geral Especializada/DNIT para análise prévia. Não foi apresentada pela conveniente Licença Prévia Ambiental e Estudos de Viabilidade Técnica, tendo sido inserida no processo cópia da Licença de Instalação nº048/06, de 16 de março de 2006, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, com oito restrições e/ou condições. O Plano de Trabalho constante do processo só foi assinado pelo concedente em 15 de março de 2006.

Conforme entendimento do Coordenador-Geral de Hidrovias e Portos Interiores, pelo fato do Porto do Lago de Tefé ter sido declarado como de interesse social, ficou dispensada a apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica.

Já foram transferidos R\$36.430,42, referentes às duas primeiras parcelas do cronograma de desembolso.

Outro exemplo que detalhamos é o convênio firmado entre o DNIT e a Companhia Docas do Maranhão para construção do Atracadouro Hidroviário flutuante no Município de Tutoiá, no Estado do Maranhão, no valor de R\$149.980,86. O convênio foi assinado em 30 de dezembro de 2005 e recebeu o número 235/2005.

A minuta do convênio não foi submetida à Procuradoria Geral Especializada/DNIT para análise prévia. Não foi apresentada pela conveniente Licença Prévia Ambiental e Estudos de Viabilidade Técnica, tendo sido inserida no processo cópia da Licença de Instalação nº396/06, de 16 de maio de 2006, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão, com condições.

O Plano de Trabalho constante do processo só foi assinado pelo concedente em 15 de março de 2006.

**ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Realização do convênios sem observar legislação pertinente.

**CAUSA:**

Falta de planejamento.

**RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos ao DNIT não celebrar convênios sem que tenham sido atendidas todas as exigências previstas na legislação pertinente.

Quanto aos convênios firmados no final do exercício de 2005, tendo como base o Relato 16/DG, seja definido um prazo para apresentação da documentação pendente, e que, em caso de não atendimento, sejam anulados os convênios.

**7.3.1.4 CONSTATAÇÃO: (046)**

DAR SEQUÊNCIA A CONVÊNIOS APESAR DE PENDÊNCIAS NA SUA FORMALIZAÇÃO

Tendo como objetivo a melhoria das condições de navegabilidade do Rio São Francisco o DNIT firmou dois convênios com a Companhia Docas do Estado da Bahia.

O primeiro convênio de nº AQ-232/2004 (SIAFI nº 519261), assinado em 30 de dezembro de 2004 no valor de R\$6.000.000,00, traz como objeto a desobstrução da faixa navegável do Rio São Francisco entre os municípios de Sobradinho(BA) e Juazeiro(BA)/Petrolina(PE).

Em 15 de abril de 2004 o Governador do Estado da Bahia, mediante Ofício nº 58/2004, indicou as obras prioritárias de infraestrutura de transportes para aquele Estado, dentre as quais fez referência à Hidrovia do São Francisco.

Em 19 de maio de 2004 o Secretário de Planejamento ratificou o interesse do Estado da Bahia na execução da obra de desobstrução do canal de navegação na Hidrovia do Rio São Francisco, no trecho de 40 km, compreendido entre a Eclusa de Sobradinho e os terminais portuários de Juazeiro e Petrolina. Foi informado que o Estado da Bahia poderia entrar com 10% do valor conveniado.

Em 14 de julho de 2004 o Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária encaminhou ao Diretor-Geral da Autarquia a Nota Técnica nº 54/2004/CGHPAQ/DAQ, com o resumo das ações, trabalhos e projetos desenvolvidos para Revitalização da Navegação do Rio São Francisco, tendo como base estudos e entendimentos feitos pelo Grupo Interministerial, criado pelos Ministros de Estado dos Transportes, do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Interior.

Foram elaboradas minutas de Acordo de Cooperação Técnica e de Convênio para que um deles fosse celebrado entre o DNIT, o Estado da Bahia e a CODEBA, para execução das obras acima referidas, entretanto, o fato não se confirmou.

O Processo Administrativo nº 50600.004333/2004-59 foi retomado em 10 de dezembro de 2004 com uma carta do Coordenador de Gestão Administrativa da CODEBA dirigida ao Diretor de Administração e Finanças do DNIT, encaminhando documentação para celebração de Convênio de Apoio Financeiro entre a CODEBA e o DNIT.

Consta às fls. 210 e 211 do referido processo a Nota nº 1.852/2004/STN/CONED, de 15 de dezembro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional sobre consulta realizada pela Companhia Docas do Ceará acerca da possibilidade de realização de convênio entre aquela entidade, na figura de conveniente e o DNIT, como concedente, e a maneira de formalizar a transação no SIAFI.

Referida Nota orienta que "...o DNIT está autorizado a

firmar convênios para a realização de obras em instalações portuárias procedendo à descentralização dos recursos a ele alocados no Orçamento Geral da União". Concluiu, ainda que "...não há nenhum empecilho para que o DNIT/MT celebre convênio com a CDC para a realização do projeto/atividade conforme autorizado no Orçamento Geral da União, desde que se observem as normas a que se refere a IN STN nr01/97 e se façam os respectivos registros no SIAFI na transação que controla a celebração de convênios".

O Plano de Trabalho prevê três tipos de serviços para desobstrução da faixa navegável do leito do Rio São Francisco, num trecho de 36 km aproximadamente, entre Sobradinho e Juazeiro/Petrolina. Estes correspondem a derrocagem, desmorte a fogo de rochas constituídas de veios de gnaiss e o respectivo deslocamento e batimetria, totalizando aproximadamente 34.665 m<sup>3</sup>.

Mediante Ordem Bancária nº 2005OB00667, de 23 de fevereiro de 2005 o valor total do convênio foi repassado à CODEBA.

Em 08 de novembro de 2005 o Coordenador da Comissão Paritária do Convênio encaminhou ao Diretor-Geral o Ofício nº 02/CP com a sugestão dos partícipes do convênio de se efetivar o Termo de Denúncia, conforme exposto na Ata da 3ª reunião da referida Comissão, realizada em 20.10.05, em função da ausência da Licença Ambiental definitiva. Tal proposta não foi aceita pelo Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária.

Em expediente datado de 06.12.05 do Diretor de Infra-Estrutura Aquaviária encaminhou documentação à CODEBA com vistas a elaboração de Termo Aditivo ao convênio, conforme Plano de Trabalho no valor de R\$ 6.558.545,40, bem como Plano de Trabalho para celebração de novo convênio no valor de R\$10.350.000 para "continuidade das obras de desobstrução da faixa navegável do Rio São Francisco entre Sobradinho e Petrolina".

Mediante o Ofício nº OFRAD-SECEX-BA-2005-431, de 26.08.05 o Tribunal de Contas da União convocou o Presidente da CODEBA, para em audiência apresentar razões de justificativas referentes a diversas irregularidades relacionadas à obra, dentre as quais destacamos:

- a) Abertura de procedimento licitatório sem a devida Licença Prévia Ambiental de Operação. A Licença concedida não contempla intervenções com derrocagem de porte considerável, equivalente a 34.675 m<sup>3</sup>;
- b) O Projeto Básico da Concorrência CODEBA nr 05/2005, não contem os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 8.666/93. A licitação poderá resultar em futuros prejuízos ao erário, como a necessidade de repactuações futuras do contrato;
- c) As seções de batimetria foram espaçadas de 50 metros ortogonais à rota do canal, sendo que o recomendado seria de 10 em 10 metros
- d) Os técnicos e gerentes da AHSFRA, detentores de notório conhecimento acerca da Hidrovia do São Francisco, ficaram alheios ao processo de contratação dos serviços, bem como da fase de elaboração do projeto básico, ou eventual revisão/aprovação do mesmo;

Em 29 de setembro de 2005 o Presidente da CODEBA apresentou as seguintes justificativas sobre os pontos acima destacados:

- a) A Companhia autorizou o procedimento licitatório citado com base em informações contidas no Ofício nº 250/2004-COAIR-CGLIC/DILIQ/IBAMA. Entretanto, em razão deste questionamento a CODEBA resolveu solicitar esclarecimentos sobre a referida licença tendo sido agora informada através do Ofício nº 651/2005 COAIR-CGLIC/DILIQ/IBAMA, que os derrocamentos não foram contemplados na referida licença;
- b) A área de Infra-Estrutura da Companhia, competente para exame e

definição desse assunto, entende que o projeto básico da concorrência atende aos requisitos pela Lei nº 8.666/93, no seu artigo 6 , inciso 9º - projeto básico;

c)A área de Infra-Estrutura da Companhia concorda que a batimetria não deveria ficar espaçada de 50 em 50 metros e que essa situação seria contornada pelas fiscalizações previstas no contrato exigindo batimetrias com espaçamento recomendado de 10 em 10 metros;

d)De fato aconteceu o relato, porém, ao assumir a gestão da Companhia, a partir de maio de 2005, a nova Diretoria nomeou o representante da AHSFRA como membro da Comissão Paritária, ressaltando que o projeto elaborado pela FUNDESPA, contratado pelo Governo do Estado da Bahia, foi cedido e aceito pela CODEBA sem ônus. Entretanto, após sugestões desse Tribunal, a Companhia, submeteu o assunto aos técnicos da AHSFRA, através da CE/DPR nº 165, de 13/09/2005, solicitando manifestação sobre toda a documentação técnica relativa a Concorrência 005/2005.

Relato da Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária solicitando a prorrogação do Convênio até 31.12.06, foi aprovado pela Diretoria Colegiada, constando às fls. 359 e 360 o Primeiro Termo Aditivo datado de 31.01.06.

Documentos constantes às fls. 361 a 366 comprovam que o referido Termo Aditivo foi assinado após o dia 13 de março de 2006. A publicação do Termo Aditivo no Diário Oficial da União ocorreu apenas em 13 de junho de 2005.

Da análise procedida no processo nº 50600.004333/2004-59, destacamos os seguintes fatos:

1- Ausência da Licença Prévia Ambiental, conforme determinado pelos Acórdãos 516/03 e 1.846/03 - TCU - Plenário;

2- Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, previsto no art.3 , incisos "f" e "i" da Lei 5.917/73, Acórdão 555/05-TCU e Portaria 1303/DG, de 21.10.05;

3- Ausência de projeto final/executivo, conforme prevê a Portaria nº 1046, de 06/09/05, do Diretor-Geral do DNIT e Acórdão nº 67/2002 do Tribunal de Contas da União;

4- Ausência de contrapartida por parte de convenente.

O segundo convênio de nº AQ-336/2005 (SIAFI nº ), assinado em 30 de dezembro de 2005 no valor de R\$10.335.000,00, traz como objeto a desobstrução da faixa navegável do Rio São Francisco entre os municípios de Ibotirama(BA) e Juazeiro(BA)/Petrolina(PE).

Conforme Nota Técnica nº 291/2005-CGEHPAQ-DAQ, de 28 de dezembro de 2005 o Projeto Básico, prevê três tipos de serviços para desobstrução na faixa navegável do trecho Sobradinho a Juazeiro/Petrolina, quais sejam:

a) Derrocagem/desmonte a fogo de rochas constituídas de veios gnaisse num volume de 18.303m<sup>3</sup>;

b) Retirada de cascalho/areia/ensecadeira em 56.400m<sup>3</sup>;

c) Desassoreamento do canal em aproximadamente 221.000m<sup>3</sup>; e Incluso nestes serviços o monitoramento e compensação ambiental, fiscalização das obras e sinalização luminosa do lago de Sobradinho.

Já a cláusula primeira do convênio traz o seguinte texto:

"Este CONVÊNIO tem por objeto a Melhoria das Condições de Navegabilidade do Rio São Francisco, com desobstrução da faixa navegável do Rio São Francisco, num trecho de 650 km aproximadamente, entre Ibotirama(BA) e Juazeiro(BA)/Petrolina(PE), conforme Plano de Trabalho anexo, constando das principais ações:

- Identificação dos Serviços de Melhoramento:

- Derrocagem de pontos específicos do canal navegável, dos trechos de Sobradinho a Juazeiro/Petrolina e Ibotirama/Pião Arcado, totalizando cerca de 5.000 m<sup>3</sup> de material rochoso;
- Detalhamento de Projeto, Gerenciamento, Fiscalização e Controle;
- Licenciamento Ambiental às Ações Complementares de Dragagem e Derrocamento que se fizerem necessárias".

O parágrafo décimo primeiro estabeleceu um prazo de 150 dias "para atendimento de todos os condicionantes por parte do conveniente, para fins de repasse financeiro, sob pena de denúncia automática do convênio, com o cancelamento dos empenhos".

O Plano de Trabalho constante às fls 32 e 33, aprovado pelas partes, traz a seguinte descrição dos serviços a serem realizados:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	R\$
1	Retirada dos restos de ensecadeira e cascalho	56.400m <sup>3</sup>	2.304.504,00
2	Derrocagem e despejo do material retirado	24.000m <sup>3</sup>	5.159.040,00
3	Monitoramento Ambiental	vb	1.240.000,00
4	Fiscalização da OBRAS	vb	966.000,00
5	Projetos complementares de obras hidráulicas	vb	284.000,00
6	Segurança da Navegação	vb	381.456,00

Às fls. 35 do mesmo Plano de Trabalho a descrição é a seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	R\$
1	Retirada de areia/cascalho/ensecadeira	56.400m <sup>3</sup>	2.256.000,00
2	Derrocagem e deslocamento de gnaísse	24.000m <sup>3</sup>	5.040.000,00
3	Dragagem simples de areia	221.000m <sup>3</sup>	1.105.000,00
4.1	Monitoramento Ambiental	vb	500.000,00
4.2	Compensação Ambiental	vb	120.000,00
5	Apoio a fiscaliz da Obras de derrocagem e dragagem	vb	480.000,00
6	Estudo e Proj das obras hidráulicas complementares	vb	284.000,00
7	Sinalização do Canal Navegável da Hidrovia	vb	550.000,00

Da análise procedida no processo nº 50600.006021/2005-61, destacamos os seguintes fatos:

- 1- Não foi providenciado o registro do convênio no SIAFI;
- 2- A minuta do convênio não foi submetida à Procuradoria Geral Especializada para análise prévia, conforme prevê o art. 4 da IN/STN nº 01/97;
- 3- Ausência da Licença Prévia Ambiental, conforme determinado pelos Acórdãos 516/03 e 1.846/03 - TCU - Plenário;
- 4- Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, previsto no art.3 , incisos f e i da Lei 5.917/73, Acórdão 555/05-TCU e Portaria 1303/DG, de 21.10.05;
- 5- Ausência de projeto final/executivo, conforme prevê a Portaria nº 1046, de 06/09/05, do Diretor-Geral do DNIT e Acórdão nº 67/2002 do Tribunal de Contas da União;
- 6- Ausência de contrapartida por parte de conveniente.

#### ANÁLISE:

Observa-se que os procedimentos/ações administrativas adotados pelo DNIT na condução do processo de melhoramentos no canal de navegação do Rio São Francisco contrariam normas internas e a legislação vigente, podendo causar futuros prejuízos ao erário.

As falhas evidenciadas nos processos referentes aos dois convênios em análise são reincidentes, uma vez que os órgãos de controle já fizeram recomendações sobre assuntos correlatos, portanto, poderiam ter sido evitadas.

Dentre as falhas verificadas no processo de melhoramentos no canal de navegação do Rio São Francisco destacamos as abaixo relacionadas, sobre as quais solicitamos justificativas:

- 1- Falta de registro no SIAFI do convênio nº AQ-336/05;
- 2- A minuta do convênio não foi submetida à Procuradoria Geral Especializada para análise prévia;
- 3- Ausência da Licença Prévia Ambiental;
- 4- Ausência de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica;
- 5- Ausência de projeto final/executivo aprovado pelo concedente;
- 6- Liberação de recursos em apenas uma parcela, diferente do previsto no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;
- 7- Realização de convênio sem contrapartida;

Mediante Nota de Auditoria nº 175474/04 foram apresentados ao DNIT os fatos acima registrados, para manifestação, tendo sido, ainda, solicitado esclarecimentos quanto à fundamentação legal para celebrar convênios com Companhias Docas com dispensa de apresentação de contrapartida e inclusão de itens de fiscalização nas planilhas referentes ao Plano de Trabalho dos convênios.

**ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

Dar seqüência ao convênio firmado com a COBEBA apesar de falhas na sua formalização.

**CAUSA:**

Falhas na formalização de convênios face ausência de documentação exigida em normas pertinentes ao assunto.

**JUSTIFICATIVA:**

Sobre os aspectos relacionados à fundamentação legal que permitiu ao DNIT celebrar convênios com Companhias Docas com dispensa de apresentação de contrapartida e inclusão de itens de fiscalização nas planilhas referentes ao Plano de Trabalho dos convênios, a exemplo do firmado com a CODEBA, para melhoramento do canal de navegação do Rio São Francisco, o Coordenador-Geral de Hidrovias e Portos Interiores, informou que:

"1. Considerando as várias discussões e consultas feitas por parte desta Coordenação com outros setores deste Departamento, Ministério dos Transportes e Secretaria do Tesouro Nacional, e ainda, não havendo nenhuma manifestação contrária por parte do setor Consultivo deste Departamento, sobre a Contrapartida, deu-se o prosseguimento aos Convênios. No entanto, tratando-se de assuntos controversos e não esclarecidos para esta Coordenação, formalizou-se a consulta por meio do processo 50600.005109/06-46 à PGE/DNIT, para orientações e manifestações da legalidade do ato, sendo assim, por tratar de assunto interpretativos e jurídicos, fica condicionado à informação dada pela PGE para sua fundamentação legal.

2. Constatada a insuficiência de recursos humanos para fiscalização da quantidade de convênios firmados, em localidade diversas, chegou-se ao consentimento da inclusão do item de fiscalização, visando melhor eficiência na observância da execução dos serviços, por meio de contratação de terceiros, conforme preceitua o Art. 67 da Lei 8.666/93".

Referido Coordenador-Geral enfatizou ainda, sua preocupação sobre a continuidade dos convênios com ausência de contrapartida e outros indícios apontados, reafirmando que será acatado as orientações corretiva e preventiva sobre o assunto.

Sobre o item "1" acima e as demais questões registradas neste ponto de auditoria a Diretoria de Infra-Estrutura Aquaviária

apresentou a Nota Técnica nº 6211/2006 - DAQ, de 18 de agosto de 2006, com as seguintes considerações:

1- falta de registro no SIAFI do Convênio Nº AQ-336/05

O processo referido foi submetido ao registro de PRÉ CONVÊNIO, no SIAFI, em 15/08/2006 (cópia anexa), conforme determinação da Instrução de Serviço nº 06/DG, de 06/12/2005, estando atualmente em processo de cadastramento definitivo.

2- A minuta do convênio não foi submetida à Procuradoria Geral Especializada para análise prévia:

O Convênio Nº AQ 336/2005 foi celebrado sem a prévia manifestação da Procuradoria Geral do DNIT, em consonância ao Despacho Conjunto d 16/12/2005, do Procurador-Chefe e do Chefe da Auditoria do DNIT, dispensando, previamente, algumas obrigações imprescindíveis à lavratura do Instrumento, a serem atendidas, no entanto, dentro do prazo estipulado de 150 dias a partir da sua assinatura. No entanto, o citado Convênio e todo o processo foram analisados pela AUDINT, ainda em consonância ao referido Despacho Conjunto, em 28/12/2005, resultando daí o "Check List" (cópia anexa), cujas exigências foram posteriormente atendidas. Em 09/03/2006, aquele Convênio e toda a documentação pertinente foram analisados pela referida PGE, conforme INFORMAÇÃO PGE/DNIT Nº 00411/2006.

3- Ausência da Licença Prévia Ambiental

O convênio foi assinado sem a consignação da Licença Prévia, baseado no Despacho Conjunto da Procuradoria Geral Especializada e Auditoria, do DNIT, de 16 de dezembro de 2005. A Licença de Operação, e não apenas a Licença Prévia, foi obtida em 28 de abril de 2006, mediante a emissão da L.O. Nº 529/2006, cópia anexa. Anteriormente à emissão da Licença de Operação, era entendimento do IBAMA, conforme Ofício nº 250/2004-COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 17/08/2004, que os derrocamentos pontuais estavam contemplados pela Licença de Operação - LO Nº 271/2002, entendimento esse que foi modificado através do Ofício Nº 651/2005 COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA, de 14/09/2005, motivo pelo qual, apenas, a partir desse fato, foram tomadas as devidas providências para a regularização efetiva da questão.

4- Ausência de Estudo de Viabilidade Técnico-Econômico

Em relação ao Estudo de Viabilidade Técnico-Econômico, é de se observar que o rio São Francisco, no seu médio curso, de Pirapora-MG ao pólo PetrolinaPE/Juazeiro-BA, dá suporte à denominada Hidrovia do São Francisco e a ação de se melhorar um empreendimento já existente transcende ao estudo de viabilidade. Por outro lado, A FUNDESPA, por contratação do Governo do Estado da Bahia, realizou o Estudo denominado "Plano Piloto de Revitalização do Rio São Francisco - Trecho Barragem de Sobradinho-Juazeiro/Petrolina-Projeto do Canal de Navegação", cópia anexa, abordando aspectos técnico-físico-econômicos no sentido da relevância e oportunidade do derrocamento para com a hidrovia. Ressalte-se, também, que atualmente somente duas empresas operam a navegação comercial de cargas no rio São Francisco. A empresa Caramuru transporta soja entre Ibotirama-BA e sua unidade de processamento de grão em Juazeiro. Para essa operação arrenda praticamente todas as embarcações em condições operacionais da Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE, empresa de navegação estatal, supervisionada pelo Ministério dos Transportes. A outra empresa estabelecida no rio São Francisco é a ICOFORT Agroindustrial que atua no mercado com o transporte fluvial de derivados do algodão. Todavia, o trecho entre Ibotirama e Juazeiro/Petrolina foi concebido originalmente para os antigos

comboios "tipo" da FRANAVE compostos por um empurrador e quatro balsas, que atualmente já não são competitivos, sobretudo após o advento dos veículos rodoviários do tipo bi-trem / treminhões velozes e com grande capacidade de carga, resultando em elevados índices de rotatividade. Assim, a competitividade do transporte aquaviário com a evolução do modal concorrente somente é possível mediante o melhoramento progressivo da infra-estrutura viária para que o usuário possa ganhar em escala, utilizando comboios maiores com até 10/12 balsas e reduzindo o tempo de viagem com a diminuição das demoras provocadas pelas passagens difíceis nas inserções do canal de navegação nos portões rochosos e pela presença de obstáculos isolados, além da possibilidade da navegação noturna. Vale salientar que sem os melhoramentos projetados que permitam uma navegação mais eficiente, segura e rentável a Caramuru, empresa com um elevado potencial de transporte pelo rio, já manifestou o seu desinteresse em prosseguir com a operação que vem executando. Granéis em geral e carga de grande volume e relativamente baixo valor agregado em geral são típicas do modal hidroviário, retirando a pressão sobre as rodovias, cujo desgaste prematuro deve-se, em grande parte, à sua utilização pelo transporte desse tipo de cargas. Assim, a não execução dos melhoramentos na via prejudica duplamente o modal hidroviário, pela evasão do transportador e pela ociosidade da empresa estatal, cada vez mais distante do seu pleno emprego, apenas onerando o erário. Em síntese, torna-se evidente a progressiva perda de confiabilidade do transporte aquaviário, pois, as medidas a serem empreendidas visam não só garantir a eficiência e a rentabilidade do transporte, mas, especialmente, a sua segurança. Não obstante, encontra-se em revisão o estudo de viabilidade técnico-econômica relativo ao melhoramento do novo canal obtido por derrocamento, no trecho de Sobradinho a Petrolina/Juazeiro, com sua conclusão prevista para até o dia 25 próximo

5- Ausência de projeto final/executivo aprovado pelo concedente

O traçado geral da geometria do canal, conforme projeto básico elaborado pelo FUNDESPA, foi baseado em seções transversais espaçadas a cada 50 metros e, nas regiões dos pedrais, devidamente discretizados em seus pontos característicos mais importantes por levantamento individualizado, com a caracterização do material a ser derrocado, seguindo os padrões usuais para projetos dessa natureza. Portanto, os quantitativos de serviço a serem licitados estão adequadamente definidos no projeto básico aprovado pela CODEBA com a necessária precisão, razão pela qual foi aceito pelo DNIT para ser conveniado. No caso do derrocamento, objetivo principal do convênio, após a contratação da obra são realizados, com as referências do projeto básico, levantamentos topobatimétricos detalhados e sondagens complementares para a definição dos planos de fogo e a logística dos trabalhos. Após a execução dos serviços com a verificação dos perfis finais das escavações em rocha, de acordo com os critérios de medição, são apropriados a cada pedral os volumes derrocados pela diferença entre os levantamentos topo-batimétricos prévios e posteriores às escavações. Tais resultados são plotados em plantas específicas ("as built") que compõem o documento final do canal navegável melhorado, a ser levado à Diretoria de Hidrografia e Navegação/Comando da Marinha, para a necessária atualização cartográfica.

6- Liberação de recursos em apenas uma parcela, diferente do previsto no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.

O que consta nos autos do processo em questão é apenas uma Nota

de Empenho, no valor de R\$ 10.335.000,00, não tendo ocorrido nenhuma liberação para a CODEBA. O CRONOGRAMA DE DESEMPOLSO relativo ao Plano de Trabalho ANEXO I, identifica os valores das parcelas mensais de desembolso, conforme definido no Parágrafo Quarto da Cláusula Décima.

Quando ocorrerem condições para tal, as liberações obedecerão ao cronograma de desembolso já citado.

7- Realização de convênio sem contrapartida.

A orientação deste procedimento está contida no parecer do Dr. Antonio Ramos Machado, transcrito a seguir e, em anexo:

"Os convênios celebrados com as companhias portuárias, não são enquadráveis como "transferências voluntárias" nos exatos termos do art. 25 da LRF, "in verbis";

Art. 25. "Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Se constituem, em verdade, cooperação entre empresa de controle da União e a própria União, objetivando usar a estrutura operacional da primeira para o fim especial de executar uma obra de interesse do Estado. Nesse sentido não há de se falar em contrapartida, presente nos termos"

Art. 44." As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município". Assim, a LDO que impõe a contrapartida e os seus percentuais não abrange as entidades privadas. Sobre esse assunto esta Coordenação-Geral editou, para fins de orientação, a Súmula nº 002/2004 a seguir:

Súmula de Orientação CONED nº 002/2004.

Assunto: Imposição da contrapartida aos convenientes entidades privadas.

Dispositivo legal: LDO;

Parecer da PGFN de nº PARECER PGFN/CJU/Nº 1564/2001, DE 22.8.2001

Dispositivo legal: LDO ;

A contrapartida de entidades privadas não é prevista na LDO vigente (nas anteriores tampouco). Para os entes federativos a legislação promana do art. 42, § 1º, I e II, da Lei nº 10.707/2003 (LDO) que estabelece limites mínimos e máximos, a critério da autoridade concedente, observada a capacidade financeira da unidade beneficiada e, ainda, em seu § 2º admite redução dos limites mínimos nas situações que especifica. Tem-se, assim, por expresse, limites para os entes federativos e o princípio da fixação dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos a critério do concedente em função da avaliação que proceder da capacidade financeira da entidade beneficiada.

Das transferências para as entidades privadas, a LDO não trata especificamente. Por falta de específica exigência legal, pode se entender que as entidades privadas não estão sujeitas à imposição constantes do referido art. 42. Reforça esse entendimento a natureza dominante em muitas dessas organizações, de embrionárias, Incapazes de atender à exigência de contrapartida, mas de grande valia para a execução de programas de atendimentos a pessoas, como deficientes físicos, etc. Cite-se, como exemplo, as APAEs. É bem verdade que em um processo de avaliação mais perfeita reconheceríamos uma efetiva contrapartida dessas traduzida no envolvimento direto para a

consecução dos objetivos e metas, sem remuneração de tais custos. Entende-se, assim, dispensada a contrapartida, no caso das entidades privadas, sem prejuízo de que venha a ser aplicada, observado, por extensão, os limites máximos da LDO, segundo a avaliação da capacidade financeira da entidade beneficiada. É critério de arbítrio da autoridade concedente, dentro do princípio de Justiça e necessidade social, a definição de um percentual.

Dentro desse entendimento assim se pronunciou a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, "In verbis":

PARECER PGFN/CJU/Nº 1564/2001, DE 22.8.2001

Transferência de recursos públicos para financiamento de convênios firmados com outras pessoas jurídicas de direito público e pessoas de direito privado. Critérios para exigência de contrapartida e a respectiva quantificação. Acompanhamento e fiscalização por parte da STN.

Se esse limite foi taxativamente fixado em relação às pessoas Jurídicas de direito público e não o foi em relação às de direito privado, é que o legislador da LDO elegeu aquelas como prioritárias para tal fim, tendo em vista, entre fatores outros, o vulto dos convênios findados entre estas e a União, se comparados com os quantitativos financeiros envolvidos nos convênios firmados com particulares. Quanto a estes, preferiu o legislador propiciar maior flexibilidade às tratativas que precedem a celebração do convênio, deixando a estimativa do percentual de participação financeira, ou definição de outras modalidades de participação, ao prudente arbítrio do órgão da Administração que propiciará a parcela mais significativa do financiamento e zelará pelo cumprimento das metas a cargo do outro conveniente".

O mesmo vale para as empresas públicas, que no caso presente estão assinando convênios para execução de obra, de interesse da União - como meros facilitadores da operação -, longe da sua destinação institucional. Exigir, na hipótese, contrapartida seria impor verdadeiro prejuízo a essas organizações, que teriam de tirar, do seu capital próprio, recursos para atender essa exigência.

Assim, na espécie, entendemos inexistir a obrigatoriedade de contrapartida, por falta de amparo legal.

Em síntese, respondendo a última consideração da referida Nota de Auditoria, esclareço que as condições estabelecidas como encargos da Conveniente já estão consignadas nos parágrafos décimo e décimo primeiro, da Cláusula Segunda, do Convênio nº DNIT/AQ/336/2005, enfatizando, no entanto que:

a) o estudo complementar de viabilidade técnico-econômico está sendo providenciado, com sua conclusão e apresentação prevista para até 25/08/2006;

b) deve ser considerada a prorrogação do prazo do Convênio aludido por mais 90 (noventa) dias, sendo que, o acréscimo de 60 (sessenta) dias foi aprovado em 16/05/2006 e o acréscimo de 30 (trinta) dias foi aprovado em 25/07/2006, ambos pela Diretoria Colegiada, para todos os convênios que foram celebrados com base no despacho conjunto da Procuradoria Geral Especializada e Auditoria, objetivando a complementação documental. Dessa forma, o prazo estabelecido no parágrafo décimo primeiro, da Cláusula Segunda, do Convênio aludido, ainda está vigente".

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Entendemos que para a realização de convênios com a CODEBA não é o instrumento adequado, para a modernização do canal de navegação do Rio São Francisco, em junção de não trata-se de objeto com interesse comum entre as partes. O mais adequado seria a realização de uma contratação direta por parte do DNIT.

Cabe ressaltar o disposto no art. 23 da Instrução Normativa/STN nº 01/97:

"Art.23 - A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado ao seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução". Redação alterada pela IN nº 02/2002.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Para a execução das obras objeto do assunto aqui tratado, recomendamos a contratação direta por parte do DNIT.

No caso de se optar pela manutenção dos convênios firmados com a CODEBA, seja definido um prazo dentro deste exercício, para apresentação da documentação pendente, e no caso de não atendimento, sejam anulados os convênios.

Recomendamos ao DNIT não celebrar convênios sem que tenham sido atendidas todas as exigências previstas na legislação pertinente.

### **7.3.2 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA DA EXECUÇÃO**

#### **7.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (014)**

LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE RECURSOS AO CONVÊNIO TT-0108/2004 SEM CONFORMIDADE COM A EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO. NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTIDOS NO PLANO DE TRABALHO.

Foi analisado o processo 50600.006335/2003-00, referente ao Convênio TT-0108/2004 (SIAFI nº 508117) firmado entre o DNIT (concedente), a Prefeitura de São Paulo (conveniente) e a Prefeitura de Guarulhos (interveniente), no valor total de R\$ 10.256.191,90, sendo R\$ 9.306.191,00 providos pelo DNIT, R\$ 800.000,00 providos pelo conveniente e R\$ 150.000,00 providos pelo interveniente. O objeto é a execução das obras de conclusão do viaduto e respectivas alças de interligação do município de Guarulhos ao Terminal de Cargas Fernão Dias, localizado no km 89 da BR-381/SP (Rodovia Fernão Dias).

Conforme esclarecido no Ofício nº 1.409/2005 de 24/08/2005 da 8ª UNIT/SP, as obras de execução do trevo do Terminal de Cargas Fernão Dias já passaram por 3 fases. A 1ª fase deu-se com a licitação realizada por meio do Edital de Concorrência Internacional nº 001/93-C1, resultando no Contrato nº 8.920-7, que posteriormente foi rescindido em razão da mudança da moeda de Cruzado para Real, inviabilizando o investimento. A 2ª fase ocorreu com o Edital de Concorrência Internacional nº 001/95-C1, resultando no Contrato nº 9.645-3. Nesta fase foram realizados os serviços de remoção de favelas, limpeza da área, construção do viaduto sobre a rodovia, obras de terraplenagem e de drenagem e a construção de 3 pontes sobre o Rio Cabuçu, sendo que nestas últimas somente foram concluídas as vigas longarinas e a infra-estrutura (tubulões). As

obras tiveram que ser paralisadas em razão da necessidade de intervenção judicial no processo de desapropriação de uma das áreas a serem utilizadas na execução das obras. Com a solução das questões referentes à desapropriação das áreas, iniciou-se a 3ª fase, mediante a celebração do referido Convênio TT-0108/2004 (SIAFI 508117).

Da análise do processo 50600.006335/2003-00, foram extraídos os pontos registrados a seguir:

Desde a publicação em 02/07/2004, o Convênio TT-0108/2004, com previsão inicial para o término da vigência em 29/11/2004, sofreu três prorrogações de prazo, sob a argumentação de atraso na liberação dos recursos por parte da concedente, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima do convênio e com o art. 7º, inciso IV da IN/STN 01/1997.

O 1º Termo Aditivo, firmado em 26/11/2004, publicado em 29/12/2004, prorrogou o término do Convênio para 30/04/2005, ou seja, 5 meses, considerado este o período equivalente ao atraso no repasse dos recursos. No entanto, de acordo cronograma de desembolso do Plano de Trabalho inicial, o repasse de recursos deveria ser concedido de agosto/2004 a novembro/2004, correspondendo a apenas 4 meses, que deveria ser o prazo máximo da prorrogação. Além disso, os cronogramas de desembolso e físico-financeiro apresentados no novo Plano de Trabalho, apresentam uma incoerência, visto que indicam erroneamente que de julho/2004 a novembro/2004 houve desembolso de recursos e realização de parte do serviço, o que efetivamente não ocorreu.

O 2º Termo Aditivo, assinado em 29/04/2005 e publicado em 30/06/2005, prorrogou o fim do convênio para 28/02/2006, ou seja, por 10 meses. Da mesma forma que no Plano de Trabalho anterior, os cronogramas de desembolso e físico-financeiro apresentam incoerência, indicando desembolso de recursos e realização de serviços desde Julho/2004. Nota-se no novo Plano de Trabalho que a execução do serviço passa a durar 10 meses, sendo que a previsão inicial era de execução em 5 meses.

O 3º Termo Aditivo, firmado em 28/02/2006, prorroga o término do convênio para 29/12/2006. Foi elaborado um novo Plano de Trabalho, no qual o cronograma físico-financeiro distribui a realização do objeto ao longo do período de março/2006 a dezembro/2006. No entanto, o cronograma de desembolso prevê a liberação de todo o recurso pelo concedente (R\$ 9.306.191,90) já em março/2006, sendo que o cronograma físico-financeiro só prevê para este mês a realização de R\$ 1.469.498,14. No SIAFI confirma-se que o repasse de R\$ 9.286.191,90 foi efetuado no mês de março/2006, conforme ordens bancárias nº 903175, 903176 e 903177, emitidas em 17/03/2006.

Observou-se também que em 05/10/2005 o processo tinha sido encaminhado à Auditoria Interna do DNIT (AUDINT) para apreciação e aprovação, conforme determinação do Diretor-Geral do DNIT. A AUDINT apresentou a Nota Técnica nº 028/2005 de 24/11/2005, na qual foram relatadas impropriedades e irregularidades, recomendando a regularização das impropriedades como condição para liberação dos recursos do convênio. Em 21/12/2005 a AUDINT emitiu outra Nota Técnica, de nº 031/2005, apontando que ainda permaneciam as seguintes pendências, da parte da Prefeitura de Guarulhos: ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) junto ao INSS; existência de 3 (três) inscrições no CADIP (Cadastro de Inadimplentes do Banco Central), sendo necessário obter os documentos das instituições financeiras aprovando as propostas de quitação dos débitos; e a documentação de Comprovação de Exercício Pleno da Propriedade do Imóvel, conforme

IN/STN nº 01/97. Destes itens, só identificamos no processo a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS.

Para aprovação da prorrogação que gerou o 3º Termo Aditivo ao Convênio, o processo foi submetido à Procuradoria Geral Especializada do DNIT, que não viu impedimento, porém informou, no item 10 da Informação PGE/DNIT nº 351/2006 de 24/02/2006, que "o Convênio e o respectivo Termo Aditivo, sob análise, somente serão considerados regulares desde que observadas as considerações formuladas nesta informação, como também atendidas as recomendações elaboradas pela Auditoria/DNIT". Sobre essa ressalva, o Diretor de Infra-estrutura Terrestre informou no Relato à Diretoria Colegiada nº 213/2006 de 24/02/2006 que, "como o convênio está com seu vencimento previsto para 28/02/2006, não seria possível neste curto espaço de tempo a complementação do saneamento das demais irregularidades, já estão sendo providenciadas por esta Coordenação Geral e pela 8ª UNIT, juntamente com o Conveniente e serão objeto de apreciação da AUDINT/DNIT para parecer conclusivo." A prorrogação do convênio foi aprovada e autorizada pela Diretoria Colegiada do DNIT e, mesmo sem ter atendido todas as recomendações da AUDINT, os recursos foram liberados.

Ressalte-se também que o valor de R\$ 9.306.191,90 foi empenhado parte em 24/06/2004 (R\$ 98.307,54), conforme nota de empenho 2004NE000435, e parte em 31/12/2004 (9.207.884,36), conforme nota de empenho 2004NE001103, e inscrito em Restos a Pagar de 2004, que tiveram a sua validade prorrogada até 15/07/2006 por meio do Decreto Presidencial nº 5.729 de 20/03/2006.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175474/026 de 17/07/2006, questionamos o DNIT sobre:

- o motivo da liberação total dos recursos no primeiro mês de execução do objeto, e não em parcelas, conforme previsto no art. 21 da IN nº 01/97 da STN;

- a apresentação dos relatórios de acompanhamento físico-financeiro da execução do objeto.

#### **ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):**

O gestor liberou antecipadamente quase a totalidade dos recursos do convênio, em vez de repassá-los em parcelas, seguindo a execução física e financeira dos serviços.

#### **CAUSA:**

Inobservância ao contido no art. 21 da IN nº 01/97 da STN.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Quanto à liberação dos recursos, o DNIT informou, no Ofício nº 1.136/2006 de 20/07/2006, que o conveniente, pertencente à administração pública municipal, está impedido pela Lei 8.666/93 de licitar obras e serviços sem dispor da totalidade dos recursos. E o processo licitatório, a cargo do município conveniente, só poderia ser iniciado mediante a integralização dos recursos financeiros por parte de todos os participantes.

Sobre os relatórios de acompanhamento físico-financeiro da execução do objeto, o DNIT informa que não foram apresentados, pois as obras ainda não foram iniciadas, por estarem em fase de aprovação da minuta do Edital de Licitações por parte do DNIT (Coordenação Geral de Licitações) e posteriormente pela Procuradoria Geral.

#### **ANALISE DA JUSTIFICATIVA:**

Não identificamos dispositivo na Lei 8.666/93 indicando que o município só pode licitar obras e serviços quando dispuser da totalidade dos recursos. A referida Lei determina que deve haver a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços, condição existente para o Convênio TT-0108/2004, pois já havia o empenho da despesa. Assim, a liberação dos recursos para o conveniente deveria ocorrer em parcelas, conforme definido na IN nº 01/97 da STN, que determina no art. 21 que "a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do governo federal".

O fato de ainda nem ter ocorrido a licitação para execução das obras evidencia o não cumprimento do cronograma físico-financeiro, que previa início dos serviços em março/2006 e término em dezembro/2006.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos:

- que a liberação de recursos prevista nos convênios seja feita em parcelas, acompanhando a realização física e financeira do objeto prevista no Plano de Trabalho, conforme determina o art. 21 da IN 01/97 da STN;
- que o DNIT adote medidas a fim de que, neste e nos próximos convênios, seja cumprido o cronograma de execução dos serviços que integra o Plano de Trabalho.

### **8 CONTROLES DA GESTÃO**

#### **8.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS**

##### **8.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO**

###### **8.1.1.1 INFORMAÇÃO: (027)**

Apresentamos, nos tópicos a seguir, o resultado dos exames procedidos sobre o atendimento às determinações do TCU, constantes do Acórdão nº 1423/2005 - 1ª Câmara/TCU, exaradas ao apreciar o processo de Tomada de Contas do Grupo-Executivo para a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, relativo ao exercício de 2003, no qual foi determinado ao Ministério dos Transportes que:

" 1.1 - adote as medidas cabíveis, junto ao DNIT, para a localização e encaminhamento ao Grupo Executivo/MT, dos documentos que se fizerem necessários à solução das pendências remanescentes ao extinto DNER, de modo a dar pleno atendimento ao disposto no Decreto nº 4.803/2003;

Posicionamento da CGU: Parcialmente atendida.

O Secretário-Executivo do MT, para cumprir o contido no item 1.1 do Acórdão nº 1.423/2005, encaminhou ao DNIT o Ofício nº 672/2005/SE/MT de 22.08.2005 solicitando informar as medidas tomadas para atendimento ao solicitado pelo TCU. Referido Ofício foi reiterado pelo de nº 776/2005/SE/MT, de 28.09.2005 e ainda pelo nº 990/2005/SE/MT de 01.12.2005, pelo qual o Secretário-Executivo do MT solicita ao DNIT o encaminhamento, com urgência, de cópia da

documentação fornecida ao TCU, em atendimento ao item 1.1 do Acórdão acima citado.

Por meio da SA nº 11/2006, solicitamos ao DNIT informar quais as providências adotadas pelo DNIT para cumprimento do referido Acórdão.

Em resposta, a Unidade apresentou cópia da Portaria nº 1060, de 09 de setembro de 2005, que constituiu Grupo de Trabalho para promover levantamento objetivando a localização de todos os documentos e processos que se fizerem necessários à solução das pendências remanescentes ao extinto DNER. Cabe salientar que a Portaria foi publicada em setembro de 2005, não tendo o DNIT fornecido posição atual sobre o cumprimento do referido acórdão.

#### **8.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO**

##### **8.1.2.1 INFORMAÇÃO: (010)**

SÍNTESE DOS RESULTADOS DAS AÇÕES DE CONTROLE QUE APRESENTARAM IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES, REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2005, EM FUNÇÃO DO PROJETO DE FISCALIZAÇÃO A PARTIR DE SORTEIOS PÚBLICOS.

##### **16º SORTEIO DE MUNICÍPIOS**

Em virtude do 16º sorteio do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, foi realizada fiscalização no Convênio 010/2002-00 (SIAFI n.º 478374), cujo objeto é a construção de passagem superior (viaduto superior) no pátio ferroviário no perímetro urbano do município de Sarzedo - MG.

O resumo das constatações apresentadas no Relatório de Fiscalização nº 487/2005 está listado a seguir:

- Ausência de critério de aceitabilidade do preço máximo global no Edital de Concorrência n.º 01/2002;
- Atraso na liberação dos recursos do convênio, gerando reajustes no valor da obra;
- Quantitativo de serviços medidos a maior sem formalização de termo aditivo ao convênio; e
- Alteração do método construtivo do viaduto sem formalização de Termo Aditivo.

Na ocasião da referida fiscalização a Prefeitura do Município de Sarzedo/MG apresentou alguns esclarecimentos, os quais não foram acatados pela equipe da CGU-Regional/MG.

Conforme Ordem de Serviço nº 06 SCGU/CGU-PR, de 19/10/2003 e orientações do gabinete da Secretaria-Executiva da CGU, os relatórios consolidados por município ou órgão são encaminhados aos seguintes destinatários:

- Secretaria-Executiva da CGU da União (CD);
- Prefeituras e Presidência das Câmaras Municipais (papel);
- Ministérios (papel);
- Assessores Especiais de Controle Interno (CD);
- Tribunal de Contas da União-TCU (CD);
- Presidência das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados (CD);
- Presidência das Comissões de Fiscalização e Controle do Senado e da Câmara dos Deputados (CD);
- Procuradoria-Geral da República (CD);
- Procurador-Chefe da República no Estado (papel);
- Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (CD);
- Promotoria de Justiça da Comarca (papel);
- Advocacia-Geral da União, havendo indícios de improbidade administrativa; e

- Departamento da Polícia Federal, em caso de participação dos trabalhos ou quando houver recomendação para aprofundamento das investigações.

O Relatório de Fiscalização nº 487/2005 encontra-se em análise nesta secretaria, para aprofundamento dos pontos detectados, e será encaminhado posteriormente ao DNIT contendo as recomendações necessárias.

#### 4º SORTEIO DE ESTADOS

##### ACRE

No Estado do Acre foi fiscalizado o Convênio nº PG 151/99-99 (SIAFI nº 382868), firmado entre o DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, tendo como objetivo a execução de Projetos, Obras de Arte Especiais, Duplicação e Restauração da Pista Existente na BR-364/AC - Subtrecho Rio Branco - acesso Novo Aeroporto e Construção e Pavimentação do contorno de Rio Branco.

Os principais pontos constantes do Relatório de Fiscalização nº 670 são:

- Não vinculação do contrato ao Edital de Licitação e à Proposta do licitante vencedor; e
- Inadequação do critério de reajuste previsto no Edital, não retratando a variação efetiva do custo de produção.

##### BAHIA

Foram fiscalizados dois convênios no Estado da Bahia, firmados entre o DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, cujas principais constatações elencadas no Relatório de Fiscalização nº 673/2005 estão listadas a seguir.

Convênio TT-038/2002-00 (SIAFI nº 478726)

Para execução dos Serviços de Terraplenagem, Pavimentação, Obras de Artes Correntes, Obras de Artes Especiais, Serviços Diversos e Sinalização, Rodovia BR\_116/BA, Trecho Tucano-Ibó, Subtrecho Euclides da Cunha - Ibó e Acessos, no total de 158,8Km, a equipe de fiscalização identificou alguns problemas a seguir resumidos:

- Atraso na execução e entrega da obra; e
- Ausência de acompanhamento e fiscalização da obra por parte do concedente.

Convênio TT-111/2004 (SIAFI nº 513982)

Este convênio foi formalizado para continuação das obras de construção da Ponte Sobre o Rio São Francisco na rodovia BR-030/BA, interligando os Municípios de Malhada e Carinhanha (Extensão de 1.180m e Largura de 13m).

As principais ocorrências observadas pela equipe de fiscalização foram:

- Obra paralisada por falta de renovação de licença ambiental;
- Não liberação de recursos para o convênio.

##### GOIÁS

No Estado de Goiás foram fiscalizados quatro convênios, firmados entre o DNIT e a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, sendo apresentado por intermédio do Relatório de Fiscalização nº 674/2005 o resultado dos exames. Destaca-se a seguir as principais constatações do citado relatório.

Convênio TT-032/2003-00 (SIAFI nº 480004)

O objeto deste Convênio é a manutenção de rodovias federais no Estado de Goiás, conforme o detalhamento abaixo:

- Rodovia: BR - 060/GO

Trecho: divisa DF/GO - divisa GO/MS

- Subtrecho: Acesso a Linda Vista - Santo Antônio  
Extensão: 103,6 km
- Rodovia: BR - 158/GO  
Trecho: divisa MT/GO - divisa GO/MS  
Subtrecho: divisa MT/GO(Aragarças) - entroncamento GO-060(A)/GO-188(A)(Piranhas)  
Extensão: 90,0 km
  - Rodovia: BR - 364/GO  
Trecho: divisa MG/GO - divisa GO/MT  
Subtrecho: entroncamento BR - 365 (B) (divisa MG/GO) - entroncamento GO-516 Entroncamento GO- 194(p/ Petrolândia) - divisa GO/MT(St<sup>a</sup> Rita do Araguaia)  
Extensão: 321,6 km
  - Rodovia: BR - 452/GO  
Trecho: entroncamento BR - 060/GO - 174(Rio Verde) - entroncamento BR - 153(B)(divisa GO/MG)  
Subtrecho: entroncamento BR - 060 - 174(Rio Verde) - entroncamento GO - 319(B)  
Extensão: 83,4 km

Na análise da Prestação de Contas do convênio, constatou-se que a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, na condição de CONVENIENTE, aplicou R\$ 454.116,50, do total de R\$ 2.273.941,12 repassados pelo CONCEDENTE, em finalidade diversa da prevista, ou seja, no pagamento de despesas não contempladas no Plano de Trabalho. Convênio PG-156/96-00 (SIAFI nº 317623 e 468411)

Trata da execução de serviços de terraplenagem, pavimentação, melhoramentos, obras de artes correntes e especiais, drenagem e serviços complementares no trecho Cocalzinho - Niquelândia na Rodovia BR-414/GO.

- Resumo dos problemas identificados pela equipe de fiscalização:
- Existência de dois convênios para um mesmo objeto;
  - Licenças ambientais incoerentes em relação à data, extensão e local com o convênio;
  - Licitação anterior à assinatura do Convênio; e
  - Sub-rogação de contrato.

Convênio PG-159/96 (SIAFI nº 314371)

Para execução de serviços de terraplenagem, pavimentação, obras de arte correntes e especiais e serviços complementares na Rodovia BR-080/GO.

- A equipe de fiscalização constatou dois pontos, quais sejam:
- Falta de licenças ambientais; e
  - Sub-rogação contratual.

Convênio nº PG-194/97 (SIAFI nº: 364595)

Pavimentação asfáltica, terraplenagem, obras de artes especiais, drenagem e galeria de águas pluviais na Rod. BR - 153, trecho: Contorno de Anápolis, subtrecho: Entroncamento da BR - 060 (Anápolis) - Entroncamento da GO - 431 (Pirenópolis), numa extensão de 34,4 km.

- Síntese dos problemas detectados pela equipe de fiscalização:
- Execução de obras Rodoviárias sem licença ambiental;
  - Licitação de obra baseada em projeto básico inadequado; e
  - Contratação de empresa com preços acima dos valores constantes da tabela SICRO.

MARANHÃO

O Relatório de Fiscalização nº 675 consubstanciou o resultado dos exames efetuados em dois convênios, firmados entre o DNIT e o

Governo do Estado do Maranhão, conforme detalhados abaixo.

Convênio AQ-173/2003-00 (SIAFI nº 494550)

Trata da execução das obras de ampliação e melhoramento da infra-estrutura portuária do Porto de Itaqui-MA.

Resumo dos principais pontos identificados pela equipe de fiscalização:

- Realização de processo licitatório em desacordo com estipulado na Lei de Licitações e Contratos;
- Inexistência de matrícula da obra no Cadastro Especial do INSS (CEI);
- Inclusão, no edital de Concorrência nº 071/2003, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de publicação, no Diário Oficial da União, dos atos do processo licitatório;
- Participação do autor do projeto básico na licitação/execução;
- Dispensa de licitação sem aderência às hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos;
- Ausência de fundamentação e incompatibilidade da Emissão de Ordem de Paralisação com a contratação em caráter emergencial;
- Caracterização inadequada de objeto licitado;
- Não localização de materiais adquiridos;
- Atraso no Cronograma de Execução Física;
- Irregularidade na apresentação das prestações de contas; e
- Ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários.

Convênio AQ-226/2004 (SIAFI nº 522593)

Objetiva a construção de instalação portuária para inspeção fitossanitária e construção de complexo administrativo portuário no Porto de Itaqui (Agendaportos).

Síntese dos problemas identificados pela equipe de fiscalização:

- Atraso no cronograma das obras;
- Apresentação de propostas sem discriminação do BDI;
- Pendência na apreciação do EIA/RIMA pelos órgãos ambientais; e
- Inexistência de matrícula da obra no Cadastro Especial do INSS (CEI).

MINAS GERAIS

No Estado de Minas Gerais foram fiscalizados cinco convênios, firmados entre o DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DERMG, sendo apresentado por intermédio do Relatório de Fiscalização nº 676/2005 o resultado dos exames. Destaca-se a seguir as principais constatações do citado relatório.

Convênio TT-005/2002 (SIAFI nº 479166)

Obras de complementação, implantação e pavimentação dos trechos Minas Nova - Chapada do Norte - Berilo - Virgem da Lapa, km 369,2 ao km 301,4 do PNV, com 69,0 km de extensão e Almenara - (estaca 500) - Jacinto - Salto da Divisa km 102,6 ao km 0,00 do PNV, com 88,60 km de extensão e construções de obras de artes especiais no trecho Almenara - Salto da Divisa, na Rodovia BR-367/MG.

Na análise deste Convênio foi verificado que os contratos celebrados não serão suficientes para a conclusão das obras.

Convênio PG-140/2000 (SIAFI nº 465822)

Complementação da implantação, pavimentação de obra de arte especial na BR-381/MG, no Contorno de Coronel Fabriciano.

Síntese dos problemas identificados:

- Ausência de publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União;

- Numeração incompleta do processo de licitação;
- Exigência de garantia de proposta cumulativa à comprovação de capital mínimo;
- Ausência de justificativa para exigência de índices contábeis;
- Ausência de estipulação de multa no contrato;
- Ausência de previsão de obrigatoriedade de manutenção das condições exigidas na licitação; e
- Ausência de cronograma de desembolso máximo por período.

Convênio PG-098/1998 (SIAFI nº 367952)

Execução de obras de implantação e pavimentação na BR-135/MG - trecho Itacarambi - Manga e contorno de Itacarambi.

Síntese dos problemas identificados:

- Ausência de publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União;
  - Procedimento inadequado para numeração das páginas do processo licitatório;
  - Ausência de ato de designação de comissão de licitação;
  - Ausência de exame e aprovação da minuta do edital e do contrato pela assessoria jurídica;
  - Ausência de indicação de local, data e hora de abertura dos envelopes no edital;
  - Exigência de garantia de proposta cumulativa à comprovação de capital mínimo;
  - Exigência de comprovação de capacidade técnica restritiva à competitividade;
  - Ausência de estipulação de multa no contrato;
  - Ausência de previsão de obrigatoriedade de manutenção das condições exigidas na licitação;
  - Ausência de cronograma de desembolso máximo por período;
  - Execução de serviços acima dos valores contratados, ultrapassando os limites legais; e
  - Insuficiência do valor contratado para o término do empreendimento.
- Convênio PG-101/1993 (SIAFI nº 078927)

Execução de obras de construção na BR-259/MG - Governador Valadares - Divinolândia de Minas.

Síntese dos problemas identificados:

- Ausência de publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União;
- Numeração incompleta do processo de licitação;
- Ausência de ato de designação de comissão de licitação;
- Ausência de exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica;
- Exigência de garantia de proposta cumulativa à comprovação de capital mínimo;
- Ausência de estipulação de multa no contrato;
- Ausência de previsão de obrigatoriedade de manutenção das condições exigidas na licitação;
- Ausência de cronograma de desembolso máximo por período; e
- Ausência de motivação explícita para a paralisação da obra.

Convênio PG-048/1998 (SIAFI nº 345579)

Execução de obras de implantação e pavimentação da BR-474 - trecho Aimorés - Caratinga - subtrecho Aimorés - entr. Mutum.

Síntese dos problemas identificados:

- Ausência de publicação do edital de licitação no Diário Oficial da União;
- Numeração incompleta do processo de licitação;

- Exigência de garantia de proposta cumulativa à comprovação de capital mínimo;
- Ausência de estipulação de multa no contrato;
- Ausência de previsão de obrigatoriedade de manutenção das condições exigidas na licitação;
- Ausência de cronograma de desembolso máximo por período; e
- Ausência de motivação explícita para a paralisação da obra.

Os relatórios relativos ao Sorteio de UF foram encaminhados aos seguintes destinatários:

- Secretaria-Executiva da CGU da União (CD);
- Governador do Estado e Presidente da Assembléia Legislativa (papel);
- Ministérios das áreas sorteadas (papel);
- Assessores Especiais de Controle Interno (CD);
- Tribunal de Contas da União-TCU (CD);
- Tribunal de Contas do Estado (papel);
- Presidência das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados (CD);
- Presidência das Comissões de Fiscalização e Controle do Senado e da Câmara dos Deputados (CD);
- Procuradoria-Geral da República (CD);
- Procurador-Chefe da República no Estado (papel);
- Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (papel);
- Órgão de Controle Interno do Estado, se houver (papel);
- Advocacia-Geral da União, havendo indícios de improbidade administrativa; e
- Departamento da Polícia Federal, em caso de participação dos trabalhos ou quando houver recomendação para aprofundamento das investigações.

Ressalte-se que os relatórios são encaminhados à Advocacia-Geral da União ou ao Departamento de Polícia Federal quando forem detectados fatos classificados como Prejuízos ou Desvios/Fraudes.

Os Relatórios de Fiscalização nº 670, 673, 674, 675 e 676/2005 encontram-se em análise nesta Secretaria, para aprofundamento das ocorrências apresentadas, e será encaminhado posteriormente ao DNIT contendo as recomendações necessárias.

#### **8.1.2.2 INFORMAÇÃO: (024)**

NOTA TÉCNICA Nº 1.556/DPPES/DP/SFC/CGU-PR

"Trata a referida Nota da análise dos recursos humanos e da folha de pagamentos da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, no Distrito Federal, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - CGRH-DF/DNIT, para o exercício de 2005.

Esses trabalhos foram realizados por amostragem, adotando os critérios de relevância e materialidade para a seleção dos itens auditados.

#### **2.2. SUBAREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

##### **2.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS**

###### **2.2.1.1 INFORMAÇÃO: (PROCEDIMENTO - SEGURANÇA DA FOLHA)**

A folha de pagamento administrada pela Coordenação-Geral de Administração de Recursos humanos do DNIT, UPAG: 000.000.100 - SEDE-DF, relativa a junho de 2005, data em que foram extraídas as trilhas de auditoria utilizadas neste trabalho, apresentou valor de R\$ 1.177.279,53. Complementarmente, em consulta ao Sistema Data Warehousing, constatamos que o gasto anual dessa folha foi estimado em R\$ 5.921.493,07.

**2.2.1.2 CONSTATAÇÃO:** Descumprimento a legislação pertinentes à área de Gestão de pessoal, caracterizando fragilidades na segurança da folha

de pagamentos da CRH/IPHAN.

1. Pagamento de abono de permanência a servidora aposentada.

Analisando as fichas financeiras, verificamos o pagamento da rubrica 82273 - ABONO PERMANÊNCIA EC 41 a ELYSIA BRANDI DE OLIVEIRA PORTELA, matrícula 868097, nos meses de abril, maio e junho de 2005, embora, a aposentadoria da servidora tenha ocorrido em 12/04/2005, conforme informações constante do DSIAPE. Os valores pagos indevidamente totalizaram em R\$ 820,95.

Segundo o § 1º do art. 3º da EC 41/2003, o servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

No caso em comento, a Unidade continuou pagando o abono após a sua aposentadoria, até junho de 2005, em desacordo com a EC 41/2003.

2. Pagamento indevido da rubrica 00591 - GRAT. ATIV. EXECUTIVA/GAE LD 13/92, na seqüência 1.

Verificamos o pagamento da rubrica 00591 - GRAT. ATIV. EXECUTIVA/GAE LD. 13/92, na seqüência 1, ao servidor Edson Campos, matrícula 23548, no valor de R\$ 1.310,78.

Segundo justificativas do Órgão constante do item próprio deste relatório, o pagamento da Gratificação de Atividade Executiva-GAE na seqüência 1 é resultado da aplicação do item 2 do Ofício-Circular DRH/SAF nº 11, de 12/09/1992, a seguir transcrito, e do Parecer AG/PG/DNER nº 030/94, devidamente aprovado pelo Diretor-Geral do Órgão.

"a gratificação de atividade é calculada sobre o vencimento básico, entendido como tal o vencimento correspondente à referência, nível ou padrão, e qualquer outra parcela percebida a esse título, mediante autorização de lei, em sentido formal."

O item 2 do citado Ofício-Circular deixa claro que a GAE incide sobre o vencimento básico correspondente a referência, nível ou padrão, e qualquer outra parcela percebida a esse título, ou seja vencimento básico.

O caput do art. 5º do decreto-lei nº 2.280, de 16/12/1985, diz que serão asseguradas diferenças individuais, como vantagem pessoal nominalmente identificada. Portanto, ao proceder o enquadramento definido o valor da diferença individual e incluída na folha de pagamento, esse valor deixa de ser vencimento básico passando a constituir-se em VPNI, razão pela qual não deve incidir qualquer gratificação sobre ele.

Sobre o assunto, o Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MARE, por meio do Ofício nº 508/98-COGLE/DENOR/SRH, de 29 de setembro de 1998, emitiu o seguinte entendimento:

"4. Isto posto, no caso em comento, a diferença de vencimento não pode ser considerada como vencimento básico por não ter emanado de lei em sentido formal e do seu caráter transitório, sujeita à redução a partir do momento que o servidor mudar de referência ou padrão no decorrer do tempo.

Desta feita, a legislação em vigor esclarece que a GAE não pode incidir sobre a parcela "diferença de vencimento" uma vez que esta possui caráter transitório e não é instituída por lei, o que descaracteriza o caráter de complementação do vencimento básico, e a lei Delegada nº13/92 e o Ofício-Circular nº 11/92 determinam que o pagamento da GAE é calculado sobre o vencimento básico única e

exclusivamente".

Com relação à aplicação do Parecer AG/PG/DNER nº 030/94, recorreremos ao Parecer AGU GQ 46 de 20/12/1994, que tem o seguinte entendimento:

"Competência privativa legalmente cometida à Secretaria da Administração Federal (SAF) para tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União. No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas de área finalística de cada Secretaria de estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do Órgão central do Sistema de pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União".

3. Acréscimo de 299,75% na rubrica 00818 - DIFERENÇA INDIVIDUAL ART. 5º DEC. 2280/85, no mês de abril de 1997, paga ao servidor Edson Campos.

Analisando as fichas financeiras de Edson Campos, matrícula 0023548, foi constatado que o servidor vem percebendo a rubrica 00818 - DIFERENÇA INDIVIDUAL, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.280/85, de 16/12/1985, concedida em janeiro de 1987, conforme cópia dos contracheques dos meses de dezembro 1986, janeiro e fevereiro de 1987, e informações encaminhadas pela Unidade a esta equipe de auditoria.

Entretanto, no mês de abril de 1997, o valor dessa rubrica passou de R\$ 169,27 para R\$ 676,67, retroativo a janeiro de 1997. Desta forma verifica-se um acréscimo de 299,75% (duzentos e noventa e nove por cento).

Esse acréscimo foi concebido de forma inconsistente, visto que não foi localizado dispositivo legal no âmbito do governo federal que concedesse tal reajuste linear nos anos de 1996 e 1997.

#### ATITUDE DO GESTOR:

Não foram apresentadas as providências adotadas pelo gestor anteriormente à realização dos questionamentos formulados pela equipe de auditoria.

#### CAUSA:

Fragilidades nos controles internos mantidos pela Unidade.

#### JUSTIFICATIVAS:

A

Unidade, por meio do Memorando nº 363/2005-CGRH/DAF, de 31/08/2005, encaminhou o Memorando 56/COCAP/CGRH/DAF/2005, de 31/08/2005, apresentando as informações/justificativas a seguir:

1. Pagamento de abono de permanência a servidora aposentada.

"Informamos que a servidora Elysia Brandi de Oliveira Portela teve sua aposentadoria publicada somente em 15.06.2005, conforme Portaria DNIT nº 655..., tendo seus efeitos retroativos a 12 de abril de 2005.

Salientamos que os proventos da servidora estão isentos de descontos de Contribuição Previdenciária, uma vez que não ultrapassa o limite do Regime Geral de Previdência.

2. Pagamento indevido da rubrica 00591 - GRAT. ATIV. EXECUTIVA/GAE LD. 13/92, na seqüência 1.

"a) Tendo em vista que o servidor recebe a vantagem pessoal originária da diferença individual do artigo 5º do decreto-lei 2.280/85, como parcela de complemento do vencimento básico, o pagamento da GAE na seqüência 1 é resultante da aplicação do item 2 do Ofício-circular DRH/SAF nº 11 de 21 de setembro de 1992, in verbis:

"2.A gratificação de atividade é calculada sobre o vencimento básico, entendido como tal o vencimento correspondente à referência, nível ou padrão, e qualquer outra parcela percebida a esse título, mediante autorização em lei, em sentido formal."

Ao longo do tempo essa diferença individual foi sofrendo alterações quanto a sua interpretação, denominação (passando a ser vantagem pessoal) e à forma de cálculo, visando respeitar o princípio da irredutibilidade de salário e observando-se a tendência da vantagem desaparecer, conforme ocorresse mudança de referência, reposicionamento ou mudança de categoria funcional. Entretanto, a Procuradoria-Geral do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através do Parecer AG/PG/DNER nº 030/94, devidamente aprovado pelo Diretor-Geral do Órgão, concluiu que os servidores atingidos pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.280/85, teriam direito a percepção dos reajustes de caráter geral de vencimento e salários sobre a referida vantagem, considerando inclusive a variação de vencimento/salário base ocorrida a partir de 01/11/1989, por força da Medida Provisória nº 106/98, transformada na Lei nº 7.923/89.

Esclarecemos ainda que em virtude da aprovação do Parecer AG/PG/DNER nº 030/94 pelo Sr. Diretor-Geral, foram divulgadas procedimentos para cálculos da referida vantagem pessoal, através do Ofício-circular nº 006/94-DRH/DAF."

3. Acréscimo de 229,75% na rubrica 00818 - DIFERENÇA INDIVIDUAL ART. 5º DEC. 2280/85, NO MÊS DE ABRIL DE 1997, PAGA AO SERVIDOR Edson Campos.

"b)Apresentamos planilha constante dos assentamentos funcionais do referido servidor contendo o cálculo dos valores da vantagem pessoal em tela, efetuados até março de 1997, no valor de R\$ 676,67, quando o servidor já se encontrava na Classe A padrão III, do nível intermediário. Considerando que este último padrão do nível, não existe novas deduções a serem efetuadas no cálculo da vantagem pessoal.

Após a supramencionada data, a VP sofreu as correções decorrentes dos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos federais, juntamos ainda, as planilhas com cálculos atualizando o valor de março de 1997 até a presente data.

Informamos ainda, a remuneração que o servidor percebia antes do enquadramento: CZ\$ 8.808,03 (oito mil, oitocentos e oito cruzados e três centavos)".

RESPOSÁVEL PONTENCIAL:

CPF: 337.077.317-15

NOME: Luziel Reginaldo de Souza

CARGO: Diretor de Administração e Finanças

RECOMENDAÇÕES: Recomendamos à CGRH/DNIT:

Pagamento de abono permanência à servidora aposentada.

Adotar providências no sentido de ressarcir os valores pagos indevidamente à aposentada ELYSIA BRNADI DE OLIVEIRA PORTELA, nos meses de abril a junho de 2005, na rubrica 82273 - ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41, totalizando em R\$ 820,95.

2. Pagamento indevido da rubrica 00591 - GRAT. ATIV. EXECUTIVA/GAE LD.13/92, na seqüência 1.

Adotar providências com vistas à regularização do pagamento da rubrica 00591 - GRAT. ATIV. EXECUTIVA/GAE LD. 13/92, na seqüência 1, ao servidor Edson Campos, procedendo o ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente, nos termo da Lei nº 8.112/90.

3. Acréscimo de 229,75% na rubrica 00818 - diferença individual art. 5º DEC 2280/85, no mês de abril de 1997, paga ao servidor Edson Campos.

Rever a concessão do percentual de 299,75% na rubrica 00818 - DIFERENÇA INDIVIDUAL ART. 5º DEC 2280/85, PAGA AO SERVIDOR Edson Campos, tendo me vista a falta de amparo legal para esse pagamento.

#### CONCLUSÃO:

A Coordenação de Recursos Humanos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - CGRH-DF/DNIT é uma unidade de atribuições expressivas no âmbito do DNIT, considerando a responsabilidade como unidade pagadora e a complexidade das funções desempenhadas no gerenciamento dos recursos humanos.

Quanto a folha de pagamento do órgão sob análise, pode-se concluir que as impropriedades apontadas no subitem 2.2.1.2 desta Nota comprometem parcialmente a sua segurança.

Com relação ao atendimento às recomendações constantes desta Nota, ressaltamos que a Unidade deverá encaminhar as providências adotadas a esta Coordenação-Geral no prazo de até 90 (noventa) dias. Diante do exposto, submetemos a presente Nota à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral da DPPES, posteriormente ao Sr. Diretor de Auditoria Especial e de Pessoal - DP.

Após aprovação, sugerimos o envio do original à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DNIT, com cópia via email para Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Transporte, ao Auditor-Chefe da Auditoria Interna do DNIT e ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes.

Conclui-se ainda, que a documentação encaminhada pela CGRH/DAF/DNIT a Coordenação-Geral dos Programas das Áreas de Pessoal e Benefícios - DPPES, por intermédio do Ofício nº 078/2006, relativo à Nota Técnica nº 1.556/DPPRS/DP/SFC-PR, de 21/12/2005, o DNIT providenciou o atendimento da totalidade das recomendações constantes da referida Nota."

## **8.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

### **8.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO CONSAD**

#### **8.2.1.1 INFORMAÇÃO: (007)**

O Conselho de Administração do DNIT realizou 07 (sete) reuniões, no exercício de 2005, sendo cinco ordinárias e duas extraordinárias. Dos assuntos constantes das atas das reuniões, destacam-se os seguintes:

Trabalhos realizados pela Fundação de Desenvolvimento Gerencial;

Aprovação do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna, referente ao exercício de 2005;

Discussão da proposta da Norma Técnica para padronização e procedimentos para classificação e absorção de rodovias transitórias, implantação de acessos a rodovias federais, definição e alteração de traçado de rodovias federais e federalização de rodovias;

Trabalhos realizados pela Fundação Getúlio Vargas;

Plano Piloto de Investimento; e

Sistema de Custos Rodoviários.

## **8.2.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA**

### **8.2.2.1 INFORMAÇÃO: (006)**

O Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna referente ao exercício de 2005 foi aprovado pelo Conselho de Administração em 30 de março de 2006, conforme registros na Ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho.

Para execução do Plano de Auditoria a AUDINT teve uma despesa de R\$198.297,80 com passagens e diárias, diante de um total programado de R\$212.680,00.

A Auditoria Interna realizou trabalhos nas 23 UNITS, com a utilização de 5.700 homens/hora, Check List em 95 termos de convênios, com utilização de 1.100 homens/horas e analisou cerca de 400 processos, com emissão de Parecer sobre reconhecimentos de dívidas/outros, onde foram utilizadas 1.300 horas.

Nas auditorias realizadas nas UNITS foram examinados os Contratos Administrativos de serviços de segurança e vigilância, de assistência hospitalar e de limpeza, os Procedimentos Administrativos voltados principalmente para licitações, recursos humanos, diárias e passagens e bens patrimoniais e os Contratos/Convênios referentes a obras rodoviárias.

Na realização da PAAAI-2005, a meta de análise de 140 contratos/convênios no âmbito das UNITS foi atingida, entretanto, tal programação para a Sede não foi cumprida, segundo a Auditoria Interna, em função da escassez de recursos humanos e material, bem como, em face da necessidade de se priorizar as atividade de análise de processos referentes a reconhecimento de dívidas e exame de termos de convênios.

A exemplo do exercício anterior a Auditoria Interna incluiu em suas atividades o exame de contratos financiados com recursos externos, a exemplo dos constantes da Ação Governamental "Serviço de Manutenção Terceirizada de Rodovias - CREMA".

Em atenção ao inciso I do art. 7º da Instrução Normativa nº 02, de 24 de dezembro de 2002, da Controladoria-Geral, o DNIT encaminhou o Plano Anual de Atividades de Auditoria referente ao exercício de 2006.

## **8.2.3 ASSUNTO - ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS**

### **8.2.3.1 COMENTÁRIO: (015)**

A Auditoria Interna do DNIT dispõe de 29 servidores, incluindo o Chefe da Unidade, sendo 03 (três) com cargos comissionados, 12 (doz) do quadro da Autarquia e 16 (dezesesseis) terceirizados. Dos terceirizados, 04(quatro) são contratados pela empresa SISCON, 01(um) pela empresa STE e 11 (onze) pela empresa Patrimonial.

As duas primeiras empresas realizam serviços de consultoria e a última, apoio administrativo.

Assim, em que pesem as evoluções na atuação da Auditoria Interna, bem como um acréscimo do quantitativo de pessoal, que em 2004 era de 24 servidores, constata-se a necessidade de melhor estruturação daquela unidade, principalmente quanto à composição da sua força-de-trabalho, a qual deve ser constituída por servidores do quadro próprio da Autarquia, de modo a que possam ser atingidos os objetivos e

características do trabalho de auditoria interna previstos na IN CGU 02, de 24/12/2002, Decreto nº 4.440, de 25/10/2002, Decreto 4.304, de 16/07/2002, IN SFC 01, de 06/04/2001 e no Decreto nº 3.591, de 06/09/2000. A quantidade de servidores terceirizados aumentou de 09 (nove) para 12(doze).

Está em andamento concurso público destinado a selecionar candidatos para preenchimento de 630 vagas para os cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, Analista Administrativo, Técnico de Suporte e Infra-Estrutura de Transportes e Técnico Administrativo.

#### **8.2.3.2 INFORMAÇÃO: (032)**

A Resolução nº 164/04 de 10 de setembro de 2004, do CONTRAN, que dispõe sobre alterações da Resolução 68/98, do mesmo Conselho, dispensou de AET - Autorização Especial de Trânsito as Combinações de Veículos de Carga com Peso Bruto Total Combinado superior a 45 toneladas e até 57 toneladas, desde que atendessem aos requisitos previstos e que fosse feita adequação da sinalização até, no máximo, 15 de dezembro de 2004.

Por motivo de Medida Judicial, o DNIT voltou a exigir a AET aos aludidos Conjuntos Veiculares, para tráfego em alguns Estados, por meio da Portaria nº 1096, de 16 de setembro de 2005, cujos trechos são reproduzidos abaixo:

"Art. 1º Os veículos e combinação de veículos de carga com peso bruto total combinado superior a 45 toneladas e até 57 toneladas para trafegarem nas rodovias federais que cortam os Estados de PE, BA, MA, MG, PR, SC, SE, SP, TO, AM, PA, CE, RJ, RS, ES, PI e MS, ficam obrigadas a portarem AETs

- AET que poderão ser requeridas diretamente no site do DNIT [www.dnit.gov.br](http://www.dnit.gov.br).

Art. 2º Ficam liberados de AETs

- AET os veículos e combinação de veículos de carga com peso bruto total combinado superior a 45 toneladas e até 57 toneladas ao trafegarem nas rodovias federais que cortam os Estados de AL, AC, AP, DF, GO, MT, PB, RN, RO e RR."

Com o objetivo de não mais tornar obrigatória a AET para o tráfego em Rodovias Federais de tais Combinações de Veículos, o CONTRAN editou a Resolução nº 184 de 21 de outubro de 2005 elevando os limites de peso bruto total para os quais obriga-se a emissão da AET.

Análise da Procuradoria-Geral Especializada do DNIT, na INFORMAÇÃO SJ/PGE/DNIT Nº 00087/2005, registra o seguinte:

"Entendemos, então, que houve a revogação tácita da Resolução 164/04, posto que o CONTRAN deliberou por aumentar o peso bruto total das combinações veiculares de 45t para 57t, não condicionando a circulação de tais veículos à emissão de AET pelos órgãos rodoviários com circunscrição sobre a via pública, como se depreende na nova redação do art. 1º da Resolução 68/98.

Logo, nem mesmo o disposto no art.2º da Resolução 164/04, referente à necessidade de sinalização adequada das vias públicas à circulação das CVC de até 57t, subsiste, haja vista que era regra destinada a prevenir os usuários de que veículos de carga fora dos padrões regulamentares circulavam por aquela via.

Uma vez que se enquadram tais veículos aos novos padrões adotados pelo CONTRAN, todo o conteúdo da Resolução 164/04 perde a razão de existir, revogado tacitamente que foi pela inteira regulamentação. da matéria pela Resolução 184/05.

Diante de tais considerações manifestamo-nos pela necessidade

de revogação da Portaria nº 1.096/05 do DNIT, por colidir com as novas disposições normativas do CONTRAN inseridas pela Resolução 184/05 na legislação de regência da matéria."

A Portaria 1.569, de 05/12/2005, publicada no DOU em 06/12/2005, revoga, por fim, a Portaria 1.096/05, desobrigando novamente a emissão da AET para os veículos aqui tratados.

#### **8.2.4 ASSUNTO - GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES**

##### **8.2.4.1 COMENTÁRIO: (001)**

Conforme OFÍCIO AUDIG/CD - 001764/2006 do SERPRO, de 20 de janeiro de 2006, foi realizada auditoria, pela Modulo Security Solutions, no sistema de controle de documentos da Procuradoria Geral do DNIT (SISPG), por solicitação do Diretor Geral do DNIT. Cabe registrar a conclusão apresentada pela auditoria:

"Foi verificado que o sistema possui vulnerabilidades que permite que o procedimento de distribuição de processos ocorra de forma tendenciosa.

Através de cálculos estatísticos é possível constatar que o processo de distribuição foi tendencioso. Porém, não há como responsabilizar, de forma categórica, nenhum usuário específico devido à fragilidade do acesso ao banco de dados.

O prazo disponibilizado possibilitou que fossem realizadas apenas análises superficiais e conseqüentemente este relatório não pode ser considerado definitivo, sendo necessária uma análise criteriosa do sistema e de sua infra-estrutura para que possamos emitir um parecer conclusivo."

Por meio da PORTARIA Nº042 de 24 de janeiro de 2006, foi constituída Comissão de Sindicância para apuração de supostas irregularidades. A Comissão tomou depoimentos de supostos envolvidos, analisou o Relatório de Usuários/Perfil Sistema SISPG, o Relatório de Perícia Técnica no Módulo de Distribuição Automática de Processos e Carta da Empresa Montreal Informática (empresa que implantou o sistema). Por ordem do Diretor Geral do DNIT também foram analisados os processos de obras em que a empresa ARG Ltda. figurasse como contratada unicamente ou em consórcio de cooperação. A Comissão não detectou discrepâncias que pudessem comprometer a lisura ou transparência necessárias aos procedimentos do contrato.

A Comissão de Sindicância emitiu seu relatório final em 13 de março de 2006, do qual transcrevemos as conclusões:

6.1 Conforme esclarecimentos prestados pelos operadores do SISPG, pelos Procuradores ouvidos e pela Empresa Montreal Informática Ltda, podemos concluir que não houve uso indevido das vulnerabilidades detectadas e citadas no Relatório de Auditoria da Modulo Security Solutions S.A., por qualquer dos operadores envolvidos, fato este, comprovado através do Documento de Perícia Técnica encaminhado pela CGMI a esta Comissão.

6.2 Por outro lado, observamos que não houve, por parte dos Gestores e/ou usuários do Módulo de Distribuição Automática de Processos do SISPG, nenhuma solicitação formal à CGMI para realização de correções/implementações de novas funcionalidades que permitissem maior integralidade, confiabilidade e segurança das informações geradas no sistema.

6.3 Entendemos que os procedimentos a serem adotados são os de correção das vulnerabilidades apontadas no sistema, a fim de sanar quaisquer dúvidas que possam ser suscitadas em relação à conduta dos

procuradores e de servidores do quadro ou daqueles contratados por empresas para prestação de serviço ao DNIT.

6.4 Não foi encontrado na tabela de exclusão de trâmites fornecida pela CGMI, através da Perícia Técnica, nenhum registro de exclusão do SC nº6488, relativo ao processo 50600.001003/2002-40, no período de setembro /2004 a setembro/2005.

6.5 Não encontramos nos autos e na investigação indícios de irregularidades administrativas de qualquer usuário envolvido na operação do sistema como tendo utilizado o módulo de forma fraudulenta ou tendenciosa.

6.6 Quanto às análises de processos, pelos procuradores, não são do alcance desta comissão proceder julgamentos, devendo este processo ser encaminhado à Procuradoria Federal, como subsídio à apuração de quaisquer responsabilidades, salvo melhor juízo.

6.7 Sugerimos que sejam providenciados junto à CGMI, procedimentos para que os fatos evidenciados pela Auditoria do SERPRO possam ser corrigidos, fazendo com que, no caso do SISPG, os processos possam ser distribuídos de forma eqüitativa e igualitária para cada procurador.

6.8 Portanto, esta Comissão sugere o arquivamento do presente processo, de acordo com o artigo 145, I da Lei 8.112/90."

No processo não consta julgamento do relatório final da Comissão de Sindicância. O processo foi enviado pela Corregedora do DNIT à Diretoria Geral, por meio do Despacho nº091/2006/CORREGEDORIA, de 30 de março de 2006, com sugestão de envio à Procuradoria-Geral Especializada, para que esta orientasse o julgamento. O relatório, após encaminhamento à Procuradoria, foi devolvido pelo Procurador-Chefe do DNIT, via DESPACHO/PGE/DNIT Nº00041/2006, de 13 de abril de 2006, mediante o qual foi argüido impedimento pelo procurador.

O processo foi devolvido então pelo Chefe de Gabinete à Corregedoria, em 28 de abril de 2006, para orientação quanto ao julgamento.

Foram solicitadas por esta equipe de auditoria, via Solicitação de Auditoria nº175474/014, de 06 de julho de 2006, no item "2", as providências tomadas acerca da constatação de fragilidades no sistema de distribuição e produção de pareceres jurídicos, conforme constatado na Auditoria de Segurança realizada pela Modulo Security Solutions S.A., e encaminhada pelo SERPRO ao DNIT, conforme informações constantes do processo nº50600.000942/2006-09.

A Autarquia esclareceu:

"... informo que solicitamos ao Sr. Diretor-Geral que fosse determinada à Coordenação-Geral de Modernização e Informática a adoção de todas as providências necessárias ao saneamento das falhas detectadas no módulo de distribuição automática do sistema informatizado desta Procuradoria Federal Especializada".

Foi elaborada então nova S.A. (nº175474/024) em 11 de julho de 2006, solicitando novos esclarecimentos da Coordenação Geral de Modernização e Informática, que assim manifestou-se:

"Finalmente, ao tempo em que levamos ao conhecimento da V.Sª que não existe até o momento nenhum registro de tramitação desse documentos para esta CGMI, sugerimos, s.m.j., seja solicitada à Auditoria Interna/DNIT encaminhamento a esta Diretoria da Administração Financeira/CGMI dos documentos supracitados, para que possamos atender ao que foi apontado no relatório de segurança do Módulo."

Diante do exposto, esta equipe concluiu que não foram tomadas

medidas corretivas para eliminar falhas apontadas no Relatório de Auditoria do Sistema de Controle de Documentos da Procuradoria Geral do DNIT - SISPG.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Recomendamos a adoção imediata de medidas que visem eliminar as fragilidades detectadas, uma vez que não identificamos nenhuma ação neste sentido. Assim que tais medidas forem tomadas, esta Controladoria deverá ser informada.

### **8.2.5 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS**

#### **8.2.5.1 INFORMAÇÃO: (008)**

O Sistema de Controle Interno existente na Entidade objeto de exames, nas áreas de gestão utilizadas como pontos de controle, de acordo com as análises e avaliações realizadas por seleção de itens sobre os elementos evidenciados no decorrer dos trabalhos realizados pela Controladoria-Geral da União durante o exercício de 2005, apresenta-se deficiente, passível de melhoria, no que se refere às áreas de Controles da Gestão Orçamentária, Gestão Financeira e Gestão de Suprimento de Bens e Serviços.

### **8.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

#### **8.3.1 ASSUNTO - Atuação-Unidades da CGU-Exercícios anteriores**

##### **8.3.1.1 INFORMAÇÃO: (043)**

A Unidade Regional da Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso realizou Ação de Controle na execução do Convênio nº PG-158/95, celebrado com a prefeitura de Cáceres/MT, para duplicação e aumento da capacidade da BR-070, trecho Cuiabá-Cárceres, subtrecho km 725,2 ao km 730,2.

O resultado dos trabalhos foi encaminhado ao DNIT, mediante o Ofício nº 5465/DITRA/DI/SFC/CGU-PR, de 11/03/05, tendo sido solicitados esclarecimentos sobre as irregularidades/impropriedades relatadas, quais sejam:

- delimitação genérica do objeto conveniado;
- utilização de licitação realizada antes da celebração do convênio;
- sub-rogação do objeto contratado;
- divergências entre os registros do SIAFI e as informações constantes do Projeto Técnico;
- obra executada pela Prefeitura e aprovada em quantitativo inferior ao previsto no Projeto Técnico.

O DNIT informou que "o convênio PG-158/95 com a Prefeitura Municipal de Cáceres(MT) foi denunciado", anexando cópia do convênio de delegação e ficha com informações básicas do convênio, porém não esclareceu sobre as solicitações da CGU.

Até o término da Auditoria de Avaliação da Gestão referente ao exercício de 2004, realizada em 2005, as justificativas do DNIT não haviam sido apresentadas. Assim, foi recomendado no item 4.1.2.3 do Relatório nº 160240:

"Tendo em vista que as informações apresentadas não esclarecem as questões requeridas pelo ofício nº 5465/DITRA/DI/SFC/CGU-PR de 11.03.05, solicitamos posicionar esta Secretaria sobre as medidas implementadas com vistas a sanar as constatações inseridas no

Relatório de Ação de Controle encaminhado ao DNIT."

No Plano de Providências referente a gestão 2004, encaminhado à CGU em 07/03/2006, o DNIT manifestou sua concordância parcial com as recomendações e informou que foi encaminhado o Ofício nº 022/2005-AUDITORIA/DNIT de 21/07/2005, com informações quanto à denúncia do convênio e ausência de liberação de recursos por parte da Autarquia.

As justificativas apresentadas pelo DNIT serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, juntamente com a análise da CGU.

#### **8.3.1.2 INFORMAÇÃO: (044)**

A Secretaria Federal de Controle Interno realizou Ação de Controle em 2004, nos recursos federais aplicados no Estado de Rondônia, cujo resultado dos trabalhos consta de Relatório nº 00190.002152/2004-99, encaminhado em 11/05/2005 ao DNIT para conhecimento e providências, por meio do Ofício nº 10.802/DITRA/SFC/CGU-PR.

Até o término da Auditoria de Avaliação da Gestão referente ao exercício de 2004, realizada em 2005, as justificativas não haviam sido apresentadas. Assim, foi recomendada, no item 4.1.2.2 do Relatório nº 160240, a adoção de providências cabíveis quanto aos fatos registrados no Relatório nº 00190.002152/2004-99, concernentes aos recursos federais aplicados no Estado de Rondônia descentralizados pelo órgão.

No Plano de Providências referente a gestão 2004, encaminhado à CGU em 07/03/2006, o DNIT manifestou sua concordância parcial com as recomendações e informou que foram encaminhados os Ofícios nº 1348 de 21/07/2005, nº 1578 de 17/08/2005 e nº 2337 de 30/11/2005, e o processo 50600.000519/2006-09, com informações e documentos sobre o assunto.

As justificativas apresentadas pelo DNIT serão encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, juntamente com a análise da CGU.

### **III - CONCLUSÃO**

Além dos trabalhos de Auditoria de Avaliação da Gestão, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005, inserimos no presente Relatório o resultado de outras Ações de Controle realizadas pela Controladoria-Geral da União, durante o exercício de 2005, no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, referente aos seguintes assuntos: Recursos Externos, fiscalizações a partir do Sorteio Público de Municípios, bem assim ações voltadas para apuração de denúncias.

Apesar de evidenciarmos melhorias, entendemos que o DNIT tem adotado procedimentos que comprometem a gestão dos responsáveis, gerando impacto negativo nas áreas objeto de auditoria, conforme detalhadas no presente Relatório de Auditoria.

Na área de Controles da Gestão, evidenciaram-se fragilidades nos controles referentes às implementações das Decisões do Tribunal de Contas da União, acompanhamento físico/financeiro dos convênios, descumprimento de procedimentos internos e legais quanto a realização de licitação de obras tendo como base projetos básicos desatualizados, quando o correto seria somente contratar após a aprovação do respectivo projeto executivo.

Relativamente à Gestão de Recursos Humanos, a exemplo de exercícios anteriores, observou-se pagamento de diárias em grande número servidores durante finais de semana, sem justificativas

aceitáveis, fazendo-se necessário que a Autarquia reveja sua política de despesas com diárias.

A existência de grande número de contratações de consultoria para realização de atividades exclusivas da Autarquia, como por exemplo para análise de projetos, bem assim, a prática de desvios de função de empregados terceirizados caracterizam a permanência de vícios originários do extinto DNER, os quais poderiam ter sido sanados durante o exercício.

Registra-se, ainda a falta de implementação de forma satisfatória das determinações do Tribunal de Contas da União.

Estas questões indicam que o DNIT necessita de ajustes para que a Autarquia possa cumprir de forma satisfatória suas atribuições institucionais.

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos dos responsáveis e conseqüentes fatos comprometeram a gestão. Registramos as impropriedades/irregularidades apontadas nos itens:

**3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (029)**

IMPROPRIEDADES NA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS CONVÊNIOS POR ESTAREM PENDENTES DE COMPROVAÇÃO E APROVAÇÃO

**6.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (030)**

FALHAS NO GERENCIAMENTO DE DIÁRIAS E PASSAGENS.

**7.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (036)**

IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MODERNIZAÇÃO DE POSTOS DE PESAGEM RODOVIÁRIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

**7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (040)**

CONTRATAÇÃO DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A PROPOSTA VENCEDORA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NO MESMO TRECHO.

**7.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (017)**

ALTERAÇÃO DE QUANTIDADES DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA DECORRENTES DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESATUALIZADA.

**7.2.3.3 CONSTATAÇÃO: (018)**

NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA SUPRESSÃO DE MATERIAL BETUMINOSO FORNECIDO PELA FIRMA CONTRATADA IMPLICANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

**7.2.3.4 CONSTATAÇÃO: (020)**

UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE BASE DE CÁLCULO DO ISS, DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO E DE BDI.

**7.2.3.5 CONSTATAÇÃO: (021)**

REVISÃO DE PROJETO APÓS PEQUENO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE SUA APROVAÇÃO E INÍCIO DAS OBRAS, COM ACRÉSCIMO DE VALOR ACIMA DA TABELA SICRO.

**7.2.4.1 CONSTATAÇÃO: (019)**

FISCALIZAÇÃO INADEQUADA DE CONTRATOS DE RESTAURAÇÃO

**7.2.4.2 CONSTATAÇÃO: (034)**

NÃO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO RELATÓRIO DE AUDITORIA N°160240/CGU RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

**7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)**

FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO CORRESPONDENTE A PARTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE BARCARENA/PA E A EMPRESA EGESA.

**7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (011)**

REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS SEM OBSERVAR DISPOSITIVOS LEGAIS.

**7.3.1.3 CONSTATAÇÃO: (012)**

CONVÊNIOS FIRMADOS SEM ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS

**7.3.1.4 CONSTATAÇÃO: (046)**

DAR SEQUÊNCIA A CONVÊNIOS APESAR DE PENDÊNCIAS NA SUA FORMALIZAÇÃO

**7.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (014)**

LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE RECURSOS AO CONVÊNIO TT-0108/2004 SEM CONFORMIDADE COM A EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO. NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTIDOS NO PLANO DE TRABALHO.

Brasília ,



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO Nº : 175474  
UNIDADE AUDITADA : DNIT  
CÓDIGO : 393003  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO Nº : 50600004391/2006-44  
CIDADE : BRASÍLIA

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0455 a 0456, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 175474, houve gestores cujas contas foram certificadas como irregulares e regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1 Irregularidades**

7.2.4.2

NÃO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº160240/CGU RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

**3.2 Impropriedades**

3.2.1.1

IMPROPRIEDADES NA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS CONVÊNIOS POR ESTAREM PENDENTES DE COMPROVAÇÃO E APROVAÇÃO

7.2.3.2

ALTERAÇÃO DE QUANTIDADES DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA

DECORRENTES DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESATUALIZADA.

7.2.3.3

NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA SUPRESSÃO DE MATERIAL BETUMINOSO FORNECIDO PELA FIRMA CONTRATADA IMPLICANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

7.2.3.4

UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE BASE DE CÁLCULO DO ISS, DE ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO E DE BDI.

7.2.3.5

REVISÃO DE PROJETO APÓS PEQUENO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO ENTRE SUA APROVAÇÃO E INÍCIO DAS OBRAS, COM ACRÉSCIMO DE VALOR ACIMA DA TABELA SICRO.

7.2.4.1

FISCALIZAÇÃO INADEQUADA DE CONTRATOS DE RESTAURAÇÃO

7.3.1.2

REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS SEM OBSERVAR DISPOSITIVOS LEGAIS.

7.3.1.4

DAR SEQUÊNCIA A CONVÊNIOS APESAR DE PENDÊNCIAS NA SUA FORMALIZAÇÃO

Brasília, 29 de agosto de 2006

RUBENS BENEVIDES LAMBACH  
COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE TRANSPORTES



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

RELATÓRIO N° : 175474  
UCI 170985 : CG DE AUDITORIA DA ÁREA DE TRANSPORTES  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 50600004391/2006-44  
UNIDADE AUDITADA : DNIT  
CÓDIGO : 393003  
CIDADE : BRASÍLIA  
UF : DF

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01/01/2005 a 31/12/2005 como IRREGULARES, REGULARES COM RESSALVA e REGULARES.

2. As questões objeto de ressalvas/irregularidades foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de de 2006.

**MAX HERREN**  
Diretor de Auditoria da Área  
de Infra-Estrutura